



1699

Ao Senado

Câmara dos Deputados

ASSUNTO: (Do Poder Executivo) PROTOCOLO N.º

Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre a sua efetivação.

DESPACHO: 29-7-53 - À Com. de Const. e Justiça

À Com. de Const. e Justiça em 31 de 7 de 19 53

DISTRIBUIÇÃO

PROJETO N.º 3404 DE 1953

- Ao Sr. *Antônio Ribeiro*, em 4/9/53 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça, Constituinte*
- Ao Sr. *Luiz Faria*, em 11.8.53 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça, Constituinte*
- Ao Sr. *Aracão pelo Presidente*, em 3/10/1953
- O Presidente da Comissão de *Justiça, Constituinte*
- Ao Sr. *Bilac Pinto*, em 6/11/53 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça, Constituinte*
- Ao Sr. *Deputado Raymundo Brito*, em 7/12/1953
- O Presidente da Comissão de *Justiça, Constituinte*
- Ao Sr. *Dep. Sérgio Magalhães - Relator*, em 129/11/53 19
- Dep. Uílton Albuquerque - Relator*
- O Presidente da Comissão de *Economia*
- Ao Sr. *Deputado Raymundo Brito*, em 2/4/1956
- O Presidente da Comissão de *Justiça, Constituinte*
- Ao Sr. *Rondon Pacheco*, em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. *Dep. Sérgio Magalhães - Relator*, em 24/5/53 19
- Dep. Uílton Albuquerque - Relator*
- O Presidente da Comissão de *Economia*

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 176
Lote: 31
PL N.º 3406/1953
1

C12 700 C-12
 A IMPRIMIR
 CAMARA DOS DEPUTADOS
 PROJETO Em 10/10/53
 N.º 3.406/C/1953

Define os casos de desapropriações por interesse social e dispõe sobre a sua efetivação, tendo pareceres sobre emendas de 2ª. discussão: da Comissão de Constituição e Justiça, contrário às emendas de ns. 1 a 12, e da Comissão de Economia, pela aprovação das ns. 3, 5, 9, 10 e 12, pela rejeição das de ns. 1, 4, 8 e 11, e com subemendas substitutivas às de n. 2, 6 e 7.

PROJETO Nº 3.406/53, EMENDADO EM 2ª. DISCUSSÃO.

CAMARA DOS DEPUTADOS



Ar. Comissões de Constituição e Justiça e de Economia em 3.5.1954.

~~SUBSTITUTIVO ao~~

PROJETO Nº 3.406 A/1953

Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A desapropriação por interesse social será decretada para atender a princípios de justiça social na ordem econômica, aplicar esses princípios na produção e consumo da riqueza coletiva e para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do artigo 147 da Constituição.

Art. 2º - Consideram-se áreas de interesse social:

I - exploração não seja obedecido plano de zoneamento agrícola, aprovado em lei federal, do bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deva ou possa suprir por seu destino econômico;

II - a instalação ou a intensificação da exploração rural em áreas incluídas em plano de zoneamento agrícola aprovado pelo Poder Público;

III - o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola;

IV - a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tacita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 famílias;

as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação, armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;

de bairros e casas populares; e águas que se valorizem extraordinariamente e serviços públicos notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação, armazenamento de água e irrigação, bem assim as susceptíveis dessa valorização pela iminência dessas obras e serviços públicos;

sub-ordena economia à ordem 6

C 13
Subdação
14

~~Handwritten scribbles~~

25
2

VII - a proteção do solo contra a erosão e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.

§ 1º - Bem improdutivo é todo aquele desviado ou retirado da produção, ou o que não atingiu durante os últimos 3 ou 5 anos o índice de produção fixado pelo Ministério de Agricultura ou das Secretarias de Agricultura ou de Economia dos Estados para a respectiva atividade, nessa indicação aquele cuja produção seja inferior a 5% do seu valor naqueles períodos.

Tratado 10-11

§ 2º - As necessidades de habitação, trabalho e consumo serão apuradas anualmente segundo a conjuntura e condições econômicas e submetidas a estudo e verificação às autoridades em

carreiras e pelo abastecimento das respectivas regiões, cuja produção, por ineficientemente explorados, seja inferior a média da região, atendidas as condições naturais do seu solo e sua situação em relação aos mercados.

Art. 3º - A intervenção do Poder Público na propriedade e uso do bem importará na sua desapropriação ou na sua utilização temporária

Art. 3º - O expropriante tem o prazo de dois anos, a partir da decretação da desapropriação por interesse social, para efetivar a aludida desapropriação e iniciar as medidas de aproveitamento do bem expropriado. Desapropriados serão objeto de venda ou arrendamento em condições de dar-lhes a destinação social prevista.

10

Parágrafo único. § 2º - No caso de utilização temporária o respectivo prazo não será inferior a 3 anos; quando superior a 10 anos, o proprietário poderá reclamar a desapropriação do domínio.

Art. 4º - Quando a intervenção do Poder Público tiver por objeto a utilização temporária, cabe-lhe marcar o prazo dessa utilização; seu preço será fixado judicialmente, aplicando-se para esse fim os critérios fiscais de avaliação e as normas da locação.

Art. 5º - No que esta lei for omissa aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por utilidade pública, inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

12

Art. 4º Os bens desapropriados serão objeto de venda ou locação, a quem estiver em condição de dar-lhes a destinação social prevista.

Em 30 de abril de 1954
(Nestor Duarte) Nestor Duarte



(Nº 2)

2423

6

Projeto 3.406-B/53

EMENDA ao Substitutivo da Comissão de Justiça.

[Handwritten scribble]

~~2157~~
217

Redija-se assim o art. 1º :

Art. 1º A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem estar social, na forma do art. 147 da Constituição.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 1956

[Handwritten signature]

Daniel Farias

[Handwritten signature]

Doreia B. de

[Handwritten signature]

que de *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Nelson Paripis

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Nº 3

0108.018
~~0424~~

Projeto 3406-B/53

7

EMENDA ao Substitutivo da Comissão de Justiça.

O inciso II do art. 2º passará a ter a seguinte redação:

II - a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não seja obedecido plano de zoneamento agrícola, aprovado em lei federal.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 1956.

Franco Antunes
Francisco
Otonio de Fregate

Eusebio Saboga
Daniel Sampaio
Miguel Pereira

Y. Barros

João Manuel

Antônio de Alencar

Stirling

Medeiros Junior

De...
Antonio Pader

Demétrio Mendes de Sousa

Taciano de...
Nelson Brito

Ruassil

Carlos...
Antonio Baluy

Sergio...
duel...

Frederico...
Guaranda

apº



C19

Nº 4

~~ETOP~~
~~OTES~~

Projeto 3406-B/53

8

EMENDA ao Substitutivo da Comissão de Justiça.

Ao inciso III do art. 2º dê-se a seguinte redação :

III - o estabelecimento e a manutenção de colônias agrícolas.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 1956.

Edson Adorno
Bacalini
Otony de Souza
Z. B. B. B.

Enoch Leites
Daniel Barros
Stefano
Henri Gustavo

qui de novo

Juliano
Walter

Reza
Antonio Leites
Tarciso de Mello
Nelson Bastos

Mendonça Junior
Renees Lucia de Souza
Ruanasil

Antonio Bastos
Renees Bastos

Sergio M. M. M.
M. M. M.

Rej



220

Nº 5

~~2426~~
~~2470~~

Projeto 3406-B/53

9

EMENDA AO Substitutivo da Comissão de Justiça.

Redija-se assim o inciso IV do art. 2º:

IV - a construção de casas populares.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 1956.

João Carlos
Lacerda
Ostrogowski

Eduardo
Daniel
M. F. T. T. T.

Y. S. S. S.

J. L. L. L.

Almeida
L. S. S. S.

M. S. S. S.

Nelson

Paulista

Estácio
Ribeiro

Sergio
M. S. S.

afº



221

Nº 6

~~117~~
~~117~~

19

Projeto 3.406-B/53

EMENDA ao Substitutivo da Comissão de Justiça.

O inciso V do art. 2º passará a ter a seguinte redação:

V - as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela iminência de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação, armazenamento de água e irrigação.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 1956.

~~Roberto Campos
Lacerda
Otávio de Figueiredo~~

~~Enrico Hebezer
Daniel Savaris
Vitor~~

~~Y. Barreira~~

~~Moisés de Moraes~~

~~Miguel de Almeida~~

~~Juliano
Ribeiro~~

~~Alcides
Lopes
Lopes~~

~~Mendonça Júnior~~

~~Nelson Parizotto~~

~~Herivelto Pereira de Souza
Massieu~~

~~Carlos de Aguiar~~

~~Antônio Bolívar~~

~~Sergio M...
Paulo...~~

~~Paulo Ricardo~~



C 28

Nº 7

~~C 28~~

~~C 28~~

Projeto 3406-B/53

11

EMENDA ao Substitutivo da Comissão de Justiça.

Redija-se assim o inciso VI, do art. 2º:

VI - a proteção do solo contra a erosão e a preservação dos cursos d'água.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 1956.

João de Deus
Francisco
Ostojin
Smi de Silva

Emmanuel
Daniel
A. de R. de

Receia
Luis
Antonio

Ramon
Tocius
Nelson

Juliano
Lix

Albino
Antonio
Pulcinella

Mendonça
Henrique

Sergio
Camara



C24

Nº 9

~~C24~~
0450

Projeto 3406-B/53

13

EMENDA ao Substitutivo da Comissão de Justiça.

O § 1º do art. 2º passará a ter a seguinte redação:

§ 1º - o disposto no nº I deste artigo somente se aplicará nos casos de bens retirados da produção ou, em se tratando de imóveis rurais, daqueles cuja produção, por ineficientemente explorados, seja notavelmente inferior à média da região, atendidas as condições naturais do seu solo e sua situação em relação aos mercados.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 1956.

[Handwritten signatures]
Eugenio de Barros
Daniel Barros
Ostrijo de Aguiar
Morginho de Barros

[Handwritten signatures]
G. Barreira
Maurício de Barros
Ruy de Barros

[Handwritten signatures]
Mendonça Junior
Nelson Paripós
Raimundo de Barros

[Handwritten signatures]
Carlos de Barros
Antonio de Barros
Sergio de Barros



295

Nº 10

~~0431~~

Projeto 3406-B/53

EMENDA ao Substitutivo da Comissão de Justiça.

~~CH~~

Redija-se assim o art. 3º :

Art. 3º O expropriante tem o prazo de dois anos, a partir da decretação da desapropriação por interêsse social, para efetivar a aludida desapropriação e iniciar as medidas de aproveitamento do bem expropriado.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 1956.

Comentários Euzébio de Aguiar
Lins
Ostrijo & Proença
Luis Petano

Y. Samura

Juliano
D. L. C.

Almeida
Lombardi
Toscano de Azevedo

Mendonça Junior
Hermes Pereira de Moraes

Nelson Paripós
C. O. Z. de Aguiar

Titano Boldi
Teles Pereira

Sergio Magalhães
P. L. L.



027

Nº 12 ~~133~~

Projeto 3406-B/53

EMENDA ao Substitutivo da Comissão de Justiça

~~177~~

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º - Os bens desapropriados serão objeto de venda ou locação, a quem estiver em condição de dar-lhes a destinação social prevista.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 1956.

~~Francisco de Assis~~ Eneide Hebe
Vacante Daniel Soares
Ostrija ~~de~~ Moraes de B. de

~~Y. B. Barros~~ ~~Horácio~~
M. de A. ~~de~~ ~~de~~

~~Antonio~~ Mendonça, Junior
A. de A. de A. ~~de~~ ~~de~~
Nelson Paripá ~~de~~ ~~de~~
C. de A. ~~de~~ ~~de~~
Rui ~~de~~ ~~de~~
Rui ~~de~~ ~~de~~
Sergio ~~de~~ ~~de~~



Em 19/8/57

 REDAÇÃO FINAL
 PROJETO Nº 3.406-D-1953

 Aprovado. A. Senador.
 20.8.57

Nicauri

Nicauri

Redação Final do projeto nº 3.406-C, de 1953, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal.

Art. 2º. Considera-se de interesse social:

I - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deva ou possa suprir por seu destino econômico;

II - a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola, aprovado em lei federal;

III - o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola;

IV - a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias;

V - a construção de casas populares;

VI - as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação, armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;

VII - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.

§ 1º. O disposto no item I deste artigo só se aplicará nos casos de bens retirados da produção ou tratando-se de imóveis rurais cuja produção, por ineficientemente explorados, seja inferior à média da região, atendidas as condições naturais do seu solo e sua situação em relação aos mercados.



§ 2º. As necessidades de habitação, trabalho e consumo serão apuradas anualmente segundo a conjuntura e condições econômicas locais, cabendo o seu estudo e verificação às autoridades encarregadas de velar pelo bem-estar e pelo abastecimento das respectivas populações.

Art. 3º. O expropriante tem o prazo de 2 (dois) anos, a partir da decretação da desapropriação por interesse social, para efetivar a aludida desapropriação e iniciar as providências de aproveitamento do bem expropriado.

Parágrafo único. No caso de utilização temporária o respectivo prazo não será inferior a 3 (três) anos; quando superior a 10 (dez) anos, o proprietário poderá reclamar a desapropriação do domínio.

Art. 4º. Os bens desapropriados serão objeto de venda ou locação, a quem estiver em condição de dar-lhes a destinação social prevista.

Art. 5º. No que esta lei fôr omissa aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por utilidade pública, inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 19 de agosto de 1957.

Presidente

MEDEIROS NETTO



Câmara dos Deputados

Sr. Presidente

Requeiro destaque para vota-
ção, em separado, de cada uma
das seguintes emendas ao projeto
n.º 3.406-8/53:

números 2-3-4-5-9-10 e 12

S.S., 11/6/57

Daniel Sarney

Art. 26 da Lei 3365 de 21/6/41

É permitida a ocupação temporária que
seja indenizada, afimot, por ocupação
própria, de terrenos não edificados,
vizinhos às obras e necessários
à sua realização.

vontade e as luzes da sua cultura, a apóie, afim de que tenha tramitação rápida e se consiga dar às crianças do Brasil cerca de Cr\$ 700.000.000,00, por ano, simplesmente dobrando-se o valor dos sêlos de Educação e Saúde.

Vai-se dizer que tal medida acasratará despesas para uma classe ou outra. Mas pobre não passa recibo, pobre não assina documento, pobre raramente tem ocasião de colar um sêlo de Educação e Saúde em qualquer papel na sua dependência; quando o faz, em raríssimas ocasiões, é para receber o bônus de ordem individual. Quem irá pagar isso são os bancos, as pessoas de muitas posses; talvez a classe média seja atingida. Mas o inegável, irretorquível, claro, o que o simples bom senso assinala, é que os grandes beneficiários serão as crianças do Brasil, com essa reserva de 700 milhões de cruzeiros, aproximadamente, distribuídos pelas caixas escolares do País para alimentação das crianças pobres.

O Sr. Campos Vergal — Lembraria a V. Ex.^a que não é suficiente a arrecadação desses 700 milhões de cruzeiros para defesa da criança abandonada. O indispensável é que o Governo saiba gastar, equilibrada e judiciosamente, toda a arrecadação do País, e não em coisas inoperantes, inúteis, coisas facilmente dispensáveis.

O SR. DILERMANDO CRUZ — Mas, justamente o projeto especifica como a arrecadação será feita, a sua distribuição e o organismo encarregado de aplicá-la nos seus devidos fins.

É claro que não trará a solução do problema, mas constituirá um dos degraus para se subir essa grande escada. V. Ex.^a mesmo concorda, votando favoravelmente a esse projeto número 1.496-A, em que esses empreendimentos de natureza cultural não podem ficar relegados a plano secundário, apesar da ajuda do projeto anterior. É mais uma razão para V. Ex.^a concordar comigo. Não poderemos desprezar esse projeto, porque não vem resolver definitivamente a questão da criança pobre no Brasil. Isto não é motivo para ser recusado, mas para, com outros que venham trazer maiores recursos financeiros, constituir o arcabouço da grande estrutura futura que deveremos construir para defesa da adolescência porvindoura do nosso País. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam o Substitutivo da Comissão de Finanças queiram ficar como estão (Pausa).

Aprovado.

O projeto substitutivo aprovado passa à segunda discussão, ficando prejudicado o primitivo.

O SR. PRESIDENTE:

Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Sr. Presidente:

Requeremos preferência para a discussão do Projeto 3-A-55. Palácio Tiradentes, 3 de junho de 1957. — Adauto Cardoso

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa).
Aprovado.

Primeira discussão do Projeto n.º 3-A, de 1955, que regula a repressão ao abuso do poder econômico; tendo parecer, com substitutivo da Comissão Especial (Resolução n.º 42, de 21 de outubro de 1955). Relator: Senhor Adauto Cardoso.

O SR. PRESIDENTE:

Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Sr. Presidente:

Requeiro o adiamento, do início da discussão do projeto n.º 3-A, de 1955. Sala das Sessões, 6 de junho de 1957. — Raul Pila.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa).
Aprovado.

Fica prejudicado o seguinte

REQUERIMENTO

Sr. Presidente:

Requeiro o adiamento, para a próxima sessão, da discussão do Projeto n.º 3-A-55. Sala das Sessões, 6 de junho de 1957. — Bilac Pinto.

O SR. PRESIDENTE:

Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Sr. Presidente:

Requeiro a V. Ex.^a preferência para votação do projeto 1.199 — 6 de 1956, 10.º da Ordem do Dia. Sala das Sessões, 11 de junho de 1957. — Armando Falcão, Vice-Líder, como Líder).

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa).
Aprovado.

Segunda discussão ao Projeto n.º 1.199-C, de 1956, que autoriza a concessão do auxílio de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) ao Município de Passa Quatro (M. G.) para socorro às vítimas do ciclone ali verificado.

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto.

Aprovado e enviado à redação final o seguinte

PROJETO

N.º 1.199-C, de 1956

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial até Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) destinado a socorrer às vítimas do ciclone verificado no Município de Passa Quatro.

Art. 2.º O Poder Executivo aplicará o crédito de que trata o artigo anterior em atendimento e cooperação com o Governo do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Passa Quatro nas condições, a seu critério, mais convenientes.

Art. 3.º O crédito de que trata esta lei será, automaticamente, registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas.

Art. 4.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro preferência para a discussão e votação do projeto n.º 287-A, de 1946-47.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1957. — Plínio Lemos.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa).
Aprovado.

Segunda discussão do Projeto n.º 287-B, de 1946-1947, que isenta de impostos de importação a penicilina injetável.

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto.

Aprovado e enviado à redação final o seguinte

PROJETO

N.º 287-B de 1946-1947.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida, até 31 de dezembro de 1947, isenção de direitos aduaneiros de importação para a penicilina injetável.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro preferência para a discussão e votação do projeto n.º 2.330 de 1957.

Sala das Sessões, 13 de 6 de 1957. Plínio Lemos.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa).

Aprovado.

Primeira discussão do Projeto n.º 2.330-A, de 1957, que abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial que especifica; tendo pareceres contrário da Comissão de Constituição e Justiça e favorável da Comissão de Finanças.

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE:

Vou submeter a votos o seguinte

PROJETO

N.º 2.330-A — 1957.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas, vigente por dois anos, o crédito especial de Cr\$. . . . 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), para atender as despesas com as desapropriações sob a jurisdição do 2.º Distrito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (D. N. O. C. S.), relativas aos açúdes construídos e em construção.

Art. 2.º As desapropriações ficam diretamente subordinadas ao D. N. O. C. S., que fará apenas comunicação ao Serviço do Patrimônio da União para fins de inscrição.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa).

Aprovado.

Passa à segunda discussão.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 128, de 1957, que aprova ato internacional que cria a Agência Internacional de Energia Atômica; tendo parecer da Comissão de Segurança Nacional (Da Comissão de Diplomacia).

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE:

Vou submeter a votos o seguinte

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO

N.º 128 — 1957

Aprova o ato internacional que cria a Agência Internacional de Energia Atômica; tendo parecer favorável da Comissão de Segurança Nacional.

Art. 1.º É aprovado o Estatuto da Agência Internacional de Energia

Atômica, elaborado pela Conferência Internacional de Nova York, e firmado pelo Brasil a 26 de outubro de 1956.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

O projeto vai à redação final.

Discussão única da emenda do Senado ao Projeto n.º 648-E, de 1951, que regulamenta as atividades dos empregados viajantes; tendo parecer favorável da Comissão de Legislação Social. Relator: Sr. Silvio Sanson.

O SR. NELSON OMEGNA:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. NELSON OMEGNA:

Sr. Presidente, nobres Srs. Deputados, o Projeto n.º 648, de 1951, vem a esta Câmara com emenda substitutiva do Senado. Versa a proposição em causa a regulamentação da profissão dos empregados viajantes do comércio e da indústria.

Não há dúvida que a atividade de tais trabalhadores se constitui em forte fator de realizações econômicas e sociais. Do ponto de vista legislativo, é uma classe que reclama tratamento especial, eis que realiza seu serviço longe da vista do patrão, independente dos pontos e dos horários marcados em condições características e próprias. Em virtude de realizar a sua atividade no desconforto da distância do seu lar, por toda parte a legislação que regulamenta os contratos de trabalho entre os viajantes e as empresas patronais se reveste de algumas características que o distinguem das atividades outras geralmente regulamentadas pelos códigos do trabalho, pela legislação costumeira comum aos outros empregados.

No Brasil, podem-se dizer que a provocação dos estudos dessa matéria nasceu nos tempos que estamos vivendo, em 1.º de outubro de 1949, quando a A.C.E.S.P. — Associação dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo — por seus conselheiros, consultores e diretores, resolveu elaborar um estudo em forma de projeto-de-lei, claramente justificado e que em forma de um apelo enviou ao Presidente desta Casa.

A matéria não pôde ter ingresso na ordem dos trabalhos da Câmara, com a responsabilidade só da A.R.C.E.S.P. Diversos Deputados, na oportunidade, usaram-se da referida proposição, neste plenário.

O então Deputado gaúcho Antero Leivas, o Deputado paulista Pedroso Júnior, e, depois, o Deputado Fernando Ferrari apresentaram proposições distintas, mas muito semelhantes em suas linhas e que só agora chegam ao termo de sua tramitação legislativa, na forma do projeto 462 da autoria do ex-líder do P.T.

No início de nosso mandato legislativo, em 1951, fomos convidados para uma reunião na A.R.C.E.S.P., na qual foi a matéria estudada, com os advogados daquela classe de trabalhadores, pelo Deputado que ora ocupa a tribuna. Consequentemente, novo substitutivo foi apresentado, nesta Casa que apenas precisava um ou outro artigo do primeiro projeto Arceps, adotado pelos deputados autores de outros projetos, e já referidos.

Após confronto dos melhores textos, resolveu o Senado oferecer, numa nova redação, novo estudo do qual se deveria esperar a melhor solução para o comportamento da classe dos viajantes.

Lendo, porém, a emenda do Senado ao Projeto do Deputado Fer-

Art. 7.º A fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Social Ferroviário e da execução dos planos do Serviço Social das Estradas de Ferro, caberá ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro, observada a legislação própria em vigor.

Art. 8.º Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta lei, será baixado o Regulamento do Serviço Social das Estradas de Ferro, mediante decreto executivo referendado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O Regulamento previsto neste artigo, fixará a orientação descentralizadora dos planos e da sua execução, e centralizadora da fiscalização a cargo do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Art. 9.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,
Requeiro preferência para votação do substitutivo oferecido pela Comissão de Finanças, ao projeto número 167-A, de 1955.

Sala das Sessões, em 13-6-57. — José Joffily.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar com este. (Pausa)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

Vou submeter a votos o substitutivo da Comissão de Finanças.

Aprovado.

O projeto substitutivo passa à segunda discussão, ficando prejudicados o substitutivo da Comissão de Legislação Social e o primitivo.

Votação, em segunda discussão, do Projeto n.º 3.406-C, de 1953, que define os casos de desapropriações por interesse social e dispõe sobre a sua efetivação; tendo pareceres sobre emendas de 2.ª discussão; da Comissão de Constituição e Justiça, contrário às emendas de ns. 1 a 12, e da Comissão de Economia, pela aprovação das de ns. 3 — 5 — 9 — 10 e 12, pela rejeição das de ns. 1 — 4 — 8 e 11, e com subemendas substitutivas as de ns. 2 — 6 e 7. Anexo: Questão de ordem formulada pelo Presidente da Comissão de Economia e decisão do Presidente da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE:

Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,
Requeiro o adiamento, por duas sessões, da votação do projeto 3.406 de 1953 n.º 2 da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 11-6-57. — Vieira de Melo.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar com este. (Pausa)

Aprovado.

Votação, em segunda discussão do Projeto n.º 1.198-A, de 1956, que concede isenção de direitos aduaneiros inclusive adicional de 10%, imposto de consumo e mais taxas alfandegárias, para materiais importados pela Telefônica Jundiá S. A.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto.
Aprovado e enviado à redação final o seguinte

PROJETO

N.º 1.198-A, 1956.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida à Telefônica Jundiá S. A., com sede em Jundiá, Estado de São Paulo, isenção de direitos aduaneiros, inclusive adicional de 10% (dez por cento), imposto de consumo e mais taxas alfandegárias, exceto a de previdência social, para o conjunto de um centro telefônico automático de três mil linhas, com pertences e acessórios, no valor de 999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil) coroas suecas, importados da Telefonak-Tiebolaget LM Ericsson — Suécia.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e se aplica a materiais desembaraçados sob termo de responsabilidade.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Votação, em primeira discussão do Projeto n.º 1.948-A, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 4.500.000,00 como auxílio à União dos Escoteiros do Brasil e à Federação das Bandeirantes para a realização de grandes atividades nacionais e internacionais em comemoração ao centenário do nascimento de Baden Powell e cinquentenário da fundação do Escotismo; tendo pareceres favoráveis da Comissão de Educação e Cultura e com substitutivo da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

A este projeto a Comissão de Finanças ofereceu e vou submeter a votos o seguinte

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$2.500.000,00) como auxílio à União dos Escoteiros do Brasil, para a realização do Ajuri Nacional Escoteiro, IV Conferência Escoteira Interamericana, a reunir-se no Brasil e com a participação dos Escoteiros Brasileiro no IX Jamboree Mundial de Escoteiros na Inglaterra.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o substitutivo.

O SR. CAMPOS VERGAL:

Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. CAMPOS VERGAL:

(Para encaminhar a votação) (Sem revisão do Orador) — Sr. Presidente, na qualidade de membro da Comissão de Educação e Cultura, dei, naquele órgão técnico, parecer favorável ao projeto em votação. Outra não poderia ser, efetivamente, minha atitude, tratando-se de proposição de grande alcance social e educativo.

Quero, porém, aproveitar a oportunidade para fixar bem, e mais uma vez — o assunto não é de somenos importância e nem para brincadeiras — a situação verdadeiramente alarmante em que se encontra a Capital da República, quanto às crianças abandonadas.

Inegavelmente, é uma vergonha o que observamos no Rio de Janeiro. Já não me quero referir aos necessitados, mulheres abandonadas pelos maridos ou companheiros, carregadas

de filhos, que vêm solicitar aos Deputados internamento das crianças em asilos ou escolas, a fim de que possam trabalhar. O que me causa constante, permanente sensação de sincero aborrecimento, é notar que os anos se passam e o problema não é solucionado. Dir-se-á que não há recursos para acudir a esta imensa infância desamparada, máxime na Capital da República. Os poderes públicos, todavia, têm gasto centenas de milhares de cruzeiros com os últimos festejos. A champagne roda à larga, as exhibições têm sido faustosas, enquanto 125 mil crianças sujas, descalças, esfarrapadas, enxameiam na Cidade Maravilhosa.

Os poderes públicos não atacam o problema de frente; contornam-no apenas, sem coragem de solucionar a situação de miséria desta imensa infância. Enquanto eu for Deputado, porém, hei-de chamar a atenção dos responsáveis para o problema.

O Sr. Oscar Carneiro — Refere-se V. Ex.ª às crianças que vivem entregues à fome e à miséria, nas capitais. Elas, ao menos, podem contar com o amparo de pessoas de mais recursos. (Que dizer, porém, das crianças espalhadas pelas regiões pobres, como por exemplo o Nordeste, onde não podem sequer recorrer à caridade de alguém que tenha alguma coisa para dar? Ainda hoje, dessa tribuna, foi afirmado que o Governo não tem pago as subvenções ordinárias e extraordinárias das instituições de amparo à infância. Se isso realmente ocorre, que será dessas instituições? Terão que despejar as crianças, por falta de recursos. Para isso é que devemos chamar a atenção do Governo, no sentido de que não deixem de ser distribuídas as verbas ordinárias, porque, uma vez não supridas, as casas de caridade não terão outro caminho senão abrir as portas e empurrar as crianças para a rua. O projeto é, portanto, realmente útil e merece ser aprovado.

O SR. CAMPOS VERGAL — Agradeço a valiosa e oportuna colaboração de V. Ex.ª. Oxalá as palavras do nobre colega encontrem eco feliz no coração dos outros mandatários do povo brasileiro. Na qualidade de representante desse povo, quero deixar bem claro que trago ao conhecimento do Governo, para que abra os olhos e o contemple, este quadro lastimável. O número de crianças abandonadas é enorme. São futuros candidatos às prisões, aos vícios, aos crimes e também aos prostíbulos. O País não pode caminhar assim. As grandes festas a que assistimos nos dias passados constituem uma ilusão. Não temos hoje nem *panem et circenses*. O espetáculo que divisamos é, por todos os títulos, lamentável. Convido a imprensa igualmente a olhar para este assunto, para este objetivo. A imprensa se tem interessado por temas mais teatrais, que emocionam vivamente; va, às vezes, ao encontro de assuntos sensacionais, inúteis, de um drama doloroso como este, que é uma vergonha para todos nós, não cuida. Se o País caminha com os pés das crianças, que esperamos para o futuro? Temos que aumentar a tropa de choque, aumentar a polícia, o corpo de investigadores, os xadrezes, para cobrir os abusos que vão crescendo, porque aumentando também está a população brasileira. E a camada desprotegida, desvalida, isto é, esta infinidade de pobres mulheres que não sabem defender-se, quase todas analfabetas? Elas constituem um vasto portal para as crianças ingressarem na ribalta da sociedade, e nós estamos contemplando isto tudo sem tomar medida decisiva.

Sr. Presidente, venho acompanhando a Ordem do Dia desde há muitos anos. Verifiquei, assim, que o Governo tem gasto quantias volumosas com coisas inteiramente dispensáveis. Encaminham-se para o exterior, constantemente, comissões muito bem remuneradas, muito bem pagas, que vão

despender recursos de que precisamos aqui dentro do País. Escritórios comerciais inteiramente inúteis e improdutivos estão lá fora também.

Sr. Presidente, uma vez que presenciamos há poucos dias uma grande homenagem ao Presidente de Portugal, não vamos esquecer que naquele País há um homem verdadeiramente extraordinário. Discordo desse homem sob o aspecto político, mas, como economista, como administrador, ele é quase um gênio, pela sensatez e pelo equilíbrio demonstrado ante os problemas econômicos. É um homem que procura solucionar, dentro de Portugal, todos os problemas.

Sr. Presidente, vou votar favoravelmente a esse projeto que me chamou a atenção, particularmente na Comissão de Educação e Cultura.

Voltarei outras vezes à tribuna. Hoje, repito, vi perambulando pelas ruas desta grandiosa cidade dezenas de milhares de crianças sujas, descalças, propensas ao crime, e inúmeras mães atrasadas, ignorantes, indefesas, portadoras de sífilis, pejudadas de crianças, crianças e mais crianças. Como fazer? Como resolver este problema, Sr. Presidente? Vamos criar escolas agrícolas, fazendas que possam receber, nas zonas rurais, esses pequeninos seres e encaminhá-los para alguma coisa útil na vida.

Fica aqui minha apreciação, minha sugestão, minha crítica, Sr. Presidente. (Muito bem; muito bem).

O SR. DILERMANDO CRUZ:

(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, as palavras do Sr. Deputado Campos Vergal, esse grande paladino da defesa da infância, como sempre se tem manifestado nesta Casa, vem ajudar-me num projeto que se acha engavetado aqui, julgado inconstitucional pela Comissão de Constituição e Justiça na legislatura passada. Essa proposição objetivava somente isto que S. Ex.ª com tanta propriedade localizou dar amparo à infância desvalida que está, por aí, a merecer nossos cuidados, a chamar nossa atenção a cada passo, porque é o problema que se agiganta, avoluma, cresce em progressão geométrica. O projeto visava apenas dobrar o valor do selo de Educação e Saúde, o que, naquela época, acarretava um acréscimo de renda de cerca de 400 milhões de cruzeiros, permitindo-se assim o amparo, com a criação de caixas de alimentação escolar em todo o País, graças a essa fabulosa quantia que hoje deve andar pela casa talvez dos 700 milhões de cruzeiros. Infelizmente, acoidado de causa de elevação indireta de impostos e do custo da vida, não teve o beneplácito daqueles que, nesta Casa, encarnam o professorado das finanças e têm o privilégio de opinar com a categoria de doutos do direito nas proposições de caráter eminentemente prático, cuja aprovação o simples bom-senso indicava.

Não cabe, positivamente, só ao Governo a culpa pela falta de auxílio a essa infância desamparada, mas também ao Congresso Nacional, que, apesar das proposições que lhe têm sido apresentadas nesse sentido, não tem dado, tanto ao Governo atual como aos passados, os meios necessários à cobertura das vultosas despesas para que se consiga resolver, pelo menos em parte, o problema.

É por isso que as considerações do Sr. Deputado Campos Vergal, em seu encontro desse projeto cujo encaminhamento irei pedir na próxima semana, baseado já em novos dados, em novos argumentos, tomará a Casa, assim, conhecimento do "Ovo de Colombo", pois apenas dobrando o selo de Educação e Saúde, poderíamos atender às reclamações do Sr. Deputado Campos Vergal.

É justamente para S. Ex.ª que apelo no sentido de que, quando a proposição vier a plenário, com a sua boa

Pl Comissão de Constituição e Justiça, em 29.7.53.

A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 28 | 7 | 1953

PROJETO
Nº 3.406-1953

Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre a sua efetivação.

(Do Poder Executivo)

A IMPRIMIR

Em 28/7/53

Projeto nº 3406/53



Em 24 de julho de 1953



SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República acompanhada de projeto de lei que regula a desapropriação por interesse social.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e consideração.



(Lourival Fontes) Secretário da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

GP/GP/.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Diário Oficial de 25 JUL 1953



"Decidindo a questão de ordem contida na minuciosa e lucida exposição do ilustre Sr. Presidente da Comissão de Economia, acolho o entendimento que dá ela à alínea e do art. 165 do Reg. Int. Realmente, não estão prejudicadas as dez emendas de segunda discussão que reproduzem alguns dos dispositivos constantes do substitutivo da Comissão de Economia, prejudicado, em primeira discussão, pela aprovação do substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça. Não estão prejudicadas, pela simples consideração de que a matéria contida no substitutivo da Comissão de Economia, em parte reproduzida nas ^{dez} questionadas emendas de segunda discussão, não foi rejeitada, mas, considerada prejudicada, face ao disposto na alínea d no referido art. 165 da nossa lei interna. Não há ofensa ao vencido. Entre os dois substitutivos primitivos, lícito era ao Plenário optar por um deles, sem excluir a possibilidade de, em segundo turno regimental, adotar algumas das providências sugeridas no substitutivo regimentalmente prejudicado. Não se verifica, assim, prejudicialidade prevista na alínea e do mencionado art. 165.

Deixo de determinar a volta do Projeto à Comissão de Constituição e Justiça, para que se pronuncie sobre o mérito das emendas questionadas, pois aquela egrégia Comissão, ao apreciar o parecer do douto Relator, não acolheu o fundamento da prejudicialidade das emendas, mas opinou pela rejeição, não subrogando preliminar levantada pelo Relator, conforme consta expressamente da ata, segundo nos informou o eminente Presidente daquele órgão técnico.

Deve, pois, o processo retornar à colênda Comissão de Economia para se manifeste sobre as referidas emendas.

S.S., 10 de agosto de 1956

As.) Godoy Ilha".

"Encaminhe-se o projeto ao Sr. Relator, para opinar sobre o mérito das emendas nº 2 a 10 e 12, de acordo com a solução dada pela Mesa à questão de ordem formulada pela Comissão de Economia.- As.) Daniel Faraco - Presidente da Comissão de Economia".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.406 - C/53 |

Votação ^{em 2ª disc.} 19/10/56 - P.

retirado da O.Dia, por
questas de ordem, conforme

"D.C.N." de 20/10/56, pag

9824, 4ª coluna

J U S T I F I C A Ç Ã O
DO ANTEPROJETO DE LEI SÔBRE
DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL

I

1. A desapropriação por interesse social foi introduzida em nosso direito pela Constituição de 1946.

Os textos anteriores contemplavam as modalidades da desapropriação por necessidade e por utilidade públicas, assimiladas do direito francês, com raízes na Declaração dos Direitos do Homem e no Código de Napoleão.

2. Com a evolução do conceito de propriedade os casos de desapropriação se foram ampliando, de modo a possibilitar a satisfação de novas tarefas pelo Estado, a proporção que este alargava seu campo de atuação na organização dos serviços públicos e na intervenção no domínio econômico.

3. No meado do século XIX, AUGUSTO CONTE, no seu "Sistema de Política Positiva" sustentou que a propriedade tinha uma "função social". A expressão teve voga e adeptos de nomeada. Reparcutiu, entre nós, na Constituição de 1934, que, ao garantir o direito de propriedade, advertiu que ele não poderia ser exercido "contra o interesse social ou coletivo" (art. 113, nº 17).

4. Na Constituição de 1946, a mesma fórmula surge no art. 147, em termos mais explícitos:

"O uso da propriedade será condicionado ao bem estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos."

No art. 141, § 16, aparece, então, a par da desapropriação por necessidade e utilidade públicas, a desapropriação por interesse social.

II

5. Para conceituar esta nova modalidade de desapropriação faz-se mister remontar aos trabalhos da Assembléia Constituinte, uma vez que ela não tem antecedentes entre nós.

6. A expressão surgiu de emenda apresentada ao projeto em discussão, pelo Senador FERREIRA DE SOUZA, Professor da Faculdade Nacional de Direito.

7. Nas suas palavras, proferidas como justificação do texto, se encontra a configuração do novo instituto. Depois de afirmar que "a propriedade tem uma função social", sustentou o Senador FERREIRA DE SOUZA que as fórmulas tradicionais de desapropriação já não eram suficientes para atender aos reclamos da ordem e da vida sociais. Indicou como objeto da desapropriação por interesse social "as propriedades inúteis", "as que poderiam ser cultivadas e não o são", aquelas "cujo domínio absoluto chega a representar um acinte aos outros homens". Aludiu, em seguida, com o mesmo propósito, "aos bens que não produzem e recebem valorização do próprio Estado ou do trabalho coletivo." Deve ser possível ao Estado, pros-

prosegue o Senador FERREIRA DE SOUZA, em certos casos, desapropriar "a fim de tornar a propriedade uma utilidade, uma riqueza social, seja porque vá dividi-la entre os que pretendem cultivá-la, seja para outro fim de ordem coletiva."

8. Para melhor compreensão do pensamento de S. Ex^a convém transcrever a justificação da emenda e um discurso que pronunciou com o mesmo objetivo.

"Que o homem possua como seu, de forma absoluta, aqueles bens necessários a sua vida, a sua profissão, a sua manutenção e a da sua família, mesmo os que constituírem economias para o futuro, é perfeitamente lógico, mesmo de Direito Natural.

Mas, além desse mínimo, ou a propriedade tem uma função social, ou o seu proprietário a explora ou a mantém dando-lhe utilidade, concorrendo para o bem comum, para o enriquecimento geral, ou ela não se justifica.

Na hipótese, a Emenda não chega ao extremo de negá-la. Mas, superpondo o bem comum ao bem individual, admite a expropriação das propriedades inúteis, das que poderiam ser cultivadas e não o são, daquelas cujo domínio absoluto chega a representar um acinte aos outros homens."

(CARLOS MAXIMILIANO, "Comentários à Constituição Brasileira, vol. III, pag. 102-103).

.....

"Sr. Presidente, a egrégia Subcomissão, definindo, por assim dizer, o direito de propriedade fê-lo nos termos clássicos das constituições anteriores: o direito de propriedade mantém-se em sua plenitude. Ora, se há conceito que vem sofrendo, nos últimos tempos, certas modificações aceitas por todos aqueles que se preocupam com os problemas da justiça social, é o da propriedade.

Não estamos mais nos velhos tempos da propriedade quiritária nem naqueles em que ela se definia como direito de usar, gozar e abusar de uma coisa qualquer. Foram-se os tempos, a época em que a propriedade era considerada um atributo individual destinado à satisfação de prazeres ou necessidades individuais.

Hoje, sociólogos e juristas estão de acordo em que a propriedade se não era uma necessidade social tem essa função. Sem se atentar nessa feição social, ela se tornaria instituto quase injustificável. Eis as razões pelas quais a minha emenda evitou a expressão "em toda sua plenitude", e que só se compreenderia no regime anterior, de propriedade absoluta.

Por outro lado, Sr. Presidente, o anteprojeto da egrégia subcomissão só admitiu dois casos de desapropriação, os quais também vou chamar clássicos: a desapropriação por necessidade pública e por utilidade pública. As expressões necessidade e utilidade pública têm sentido fartamente conhecido por todos os Senhores Representantes e absolutamente inalteráveis no campo do Direito. Diz-se de necessidade pública quando a desapropriação visa a possibilidade de um serviço público qualquer, um serviço do Estado, uma utilidade do Estado, ou de que o Estado se encarregue para bem dos indivíduos. Essas restrições, inteiramente compreensíveis no regime anterior, não podem mais pretender o monopólio do instituto da desapropriação.

Devemos estabelecer também a possibilidade de uma desapropriação que não seja nem por necessidade do Estado, em si, como órgão diretor da sociedade em geral, nem mesmo por utilidade pública, para qualquer serviço do Estado. Mas devemos também possibilitar a desapropriação sempre que necessária a ordem social, a vida social.

Vamos citar dois casos: na sociedade puramente individualista, que compreende a propriedade como um direito absoluto, admite-se a propriedade dos bens que não produzem e recebem valorização do próprio Estado ou do trabalho coletivo. Evidentemente, essa propriedade improdutiva, que o proprietário não explora no sentido de transforma-la numa utilidade geral, criando riqueza para a coletividade, é um peso para a sociedade. O proprietário tem, em seu favor, toda a proteção da lei e da autoridade, recebe as consequências do enriquecimento resultante do trabalho geral e da propriação do Estado e nada lhe dá em virtude de desse mesmo direito.

Deve ser possível ao Estado em casos especiais, desapropriá-la, a fim de tornar a propriedade uma utilidade, uma riqueza social, seja porque vá dividi-la entre os que pretendem cultivá-la, seja para outro fim de ordem coletiva.

Essas razões por que, coerente com o velho ponto de vista, me coloco, há muito tempo, na posição chamada por alguns católicos de esquerda -velho ponto de vista que me levou a propor isso mesmo na Constituição de 34.

Apelo, assim para a nobre Comissão, no sentido de compreender o problema e a situação que o mundo atravessa, dando ao instituto da propriedade feição social, que a justifica nos tempos atuais."

("Anais da Comissão da Constituição, vol. III, págs. 116-117, Imprensa Nacional, 1946, e "Diário da Assembleia", d e 3.5.46, p. 1.435).

III

9. Promulgada a Constituição, houve sôbre a desapropriação por interêsse social a manifestação de ilustres juristas, todos acordes em dar-lhe a configuração ampla que estava na intenção do Senador FERREIRA DE SOUZA.

10. PEDRO CALMON, Professor de Direito Público na Faculdade Nacional de Direito, depois de observar que a desapropriação por interêsse social, parecendo a primeira vista, uma fórmula acessória das desapropriações de necessidade pública, é em verdade o potencial de tôdas as interferências do Estado na esfera privativa do domínio particular em função da ordem geral. E, mais explícito, disse :

"Entende-se por desapropriação de interêsse social a que é promovida para atender ao melhor uso da propriedade, ao seu rendimento em consonância com aquele interêsse, à sua devida estimativa, em articulação com ele, ao bem comum

que não pode ficar na dependência do egoísmo, que a despreza, ou da estupidéz, que o contraria,

É o caso da fábrica imobilizada ou desservida; é o caso do latifúndio inculto ou resguardado; é o caso da vasta área apartada da utilização popular nas zonas super-habitadas, pela ganância do dono que a valoriza; é o caso das fontes de riqueza excluídas do mecanismo econômico pelos cálculos individualistas do proprietário; é o caso de todo imóvel, benfeitoria, instalação ou negócio, que, interessando ao trabalho, esteja amesquinhado pelo exclusivismo da propriedade, ou mereça do Estado especial atenção.

A desapropriação, nesta hipótese, significa a incorporação para a distribuição, que se pressupõe equânime, e então melhor se denominará de justiça distributiva do Estado tendo por escopo o interesse social, assim no seu primado sobre a esfera individualista da ação econômica.

Este detalhe da dogmática constitucional é uma consulta ao coração do seu sistema."

("Sentido e Interpretação da Constituição de 1946", in Revista Forense, vol. 110, pág. 310).

11. WALDEMAR FERREIRA, Professor da Faculdade de Direito de São Paulo, apontou a desapropriação por interesse social como "meio hábil de combate ao latifúndio e de promover-se a justa distribuição da propriedade com igual oportunidade para todos" ("O conteúdo econômico da Constituição Brasileira de 1946", in Revista Forense, vol. 122, pág. 17).

12. PRADO KELLY, membro proeminente da Constituinte, afirmou que a desapropriação por interesse social é fruto da noção da propriedade como "função social" e instrumento capaz de ensejar a "reforma agrária", ou quaisquer outras destinadas a justa distribuição da riqueza, com igual oportunidade para todos ("A Constituição Brasileira", Conferência pronunciada no Chile, em novembro de 1946, in Revista de Direito Administrativo, vol. 7, pág. 9).

IV

13. Além dêstes valiosos subsídios, para a elaboração do anteprojeto, foram colhidos outros no seio do Congresso Nacional e da Comissão Nacional de Política Agrária.

14. Consultou a Comissão abaixo assinada os seguintes projetos apresentados ao Poder Legislativo, pertinentes ao assunto :

- Projeto nº 38, de 1948, do Senado, da autoria do Senador ADALBERTO RIBEIRO (D.C.N. de 11.9.48, pag. 8 780) bem como os Pareceres sobre ele emitidos (Nº 645, de 1949, da Comissão da Constituição e Justiça; nº 880, de 1949, da Comissão de Finanças; nºs 1 399, e 1 400, de 1949, da Comissão da Constituição e Justiça);

- Projeto nº 1 010-48, da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado SEGADAS VIANNA (D.C.N. de 22 de setembro de 1948, pag. 9 108);

- Projeto nº 381-50, da Câmara dos Deputados, da autoria do Deputado JOÃO MENDES (D.C.N. de 7.6.50, pag. 4 305; idem 10.6.50, pag. 4 425);

- Projeto 817-50, da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado GETULIO MOURA (D.C.N. de 2.9.50, pag. 6 080);

- Projeto nº 6, de 1951, do Senado, de autoria do Senador OLAVO DE OLIVEIRA (D.C.N. de 10.1.51; Parecer nº 292 de 1951, da Comissão da Constituição e Justiça, in D.C.N. de 22.5.51, pag. 3 090; idem, de 30.5.51, pag. 3 339; idem 1.6.51, pag. 3 469; idem de 5.6.51, pag. 3 561);

- Projeto 1 881, de 1952, da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado AUGUSTO MEIRA (D.C.N. de 30.4.52, pag. 3299; idem, de 21.5.52, pag. 5 590, com o Parecer da Comissão da Constituição e Justiça, concluindo pela sua rejeição);

- Projeto 17-52, do Senado, de autoria do Senador GOMES DE OLIVEIRA (D.C.N. de 6.6.52, pag. 4 913);

- Projeto 32-52, do Senado, de autoria do Senador FERREIRA DE SOUZA (D.C.N., de 5.8.52, pag. 7 656);

- Projeto 4-53, do Senado, de autoria do Senador ARTILIO VIVAQUA (D.C.N. de 3.2.53, pag. 589).

15. Da Comissão Nacional de Política Agrária foram consultadas as "Diretrizes para a Reforma Agrária no Brasil", aprovadas, em tese, por despacho presidencial (D.O. de 20.9.52, pág. 14 777) e os ante-projetos de lei sôbre a irrigação no Polígono das Sêcas e de "Acesso à exploração agrícola", que contém preceitos sôbre a desapropriação por interêsse social. Tomou, ainda, a Comissão abaixo assinada, conhecimento do teor das atas das últimas sessões da C.N.P.A. em que o assunto foi discutido. Por intermédio de um membro comum, houve também contato pessoal com a aludida Comissão de Política Agrária.

V

16. De posse dêstes elementos e dos que dois de seus membros em trabalhos recentes haviam recolhido (CARLOS MEDEIROS SILVA, "A Desapropriação por interêsse social", *in* Revista de Direito Administrativo, vol. 29, pág. 1 e Revista Forense, vol. 114, pág. 7; M. SEABRA FAGUNDES, "A Desapropriação no Direito Constitucional Brasileiro", Revista de Direito Administrativo, vol. 14, pág. 1; Revista Forense, vol. 120, pág. 5 e "Da Desapropriação no Direito Brasileiro", 2ª ed., 1949), a Comissão empreendeu a tarefa de elaborar o texto do anteprojeto que ora apresenta, em cumprimento de despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, publicado no "Diário Oficial" de 15.5.53, pág. 8926.

17. São os seguintes os motivos que inspiraram a Comissão.

No art. 1º o anteprojeto dá o conceito da desapropriação por interesse social, com base no art. 147 da Constituição. A caracterização é útil, em se tratando de instituto novo, cujos contornos à lei ordinária cabe definir, auscultando as razões que inspiraram o legislador constituinte.

18. Em seguida, são definidos, no art. 2º, os casos de "interesse social". A enumeração visa aos exemplos focalizados pelo autor do texto constitucional e seus comentadores, como os imóveis improdutivos e aqueles cuja exploração não condiz com os interesses sociais representados pelos centros de consumo próximos, ou pelo zoneamento agrícola.

As colônias e as cooperativas são coletividades de produção, onde o interesse social se apresenta evidente; a construção de casas populares é assunto que também mereça atenção especial, dadas as precaríssimas habitações em que vive em geral a massa trabalhadora; as terras irrigadas ou saneadas se tornam produtivas por obra do Estado e devem satisfazer, principalmente, às necessidades daqueles que não têm meios fáceis de acesso à exploração agrícola.

O anteprojeto permite a desapropriação nestes casos e prevê, ainda, a hipótese de novas indicações, em leis especiais, emanadas do Congresso Nacional.

19. A caracterização do que seja "imóvel improdutivo" decorrerá de índices que o Ministério da Agricultura deverá elaborar atendendo aos recursos naturais e de ordem técnica, disponíveis em cada região do país; enquanto isto não ocorrer, vigorará o critério da rentabilidade, aceito, em princípio, pela Comissão Nacional de Política Agrária. O limite será de 6% sobre a produção, considerando-se que as propriedades agrícolas, para efeitos fiscais, têm uma renda presumida de 5% (Decreto 24 239 ,

de 22.12.47, art. 57 e seguintes, sôbre o imposto de renda).

20. As necessidades dos centros de consumo, deverão ser definidas, prèviamente, para evitar abusos e incertezas.

21. Permite o anteprojeto que a desapropriação por interêsse social se limite à perda do uso temporário da propriedade, sem afetar o domínio, como acontece nas desapropriações por necessidade e utilidade públicas.

22. A revenda, ou locação, dos bens expropriados ficou condicionada à sua utilização, de acôrdo com a destinação social prevista.

23. No caso de utilização temporária, o seu prazo não deverá ser inferior a 3 anos; e, sendo superior a 10, caberá opção ao proprietário para receber a indenização total, operando-se a transmissão do domínio.

24. Para definir a justa indenização, no caso dos imóveis improdutivos, o anteprojeto manda computar o preço de aquisição e das benfeitorias, os impostos pagos e os juros legais. Opera-se uma restauração do estado anterior, com a restituição daquilo que o proprietário inerte, ou incapaz, efetivamente despendeu. E, como nas indenizações em dinheiro, segundo as regras do Cód. Civil, art. 1 061, as perdas e danos consistem no pagamento de juros de mora, parece ser êste um critério equitativo. Outro tratamento não se poderia dar ao detentor de propriedade que dela não cuida convenientemente ou cuja melhor utilização o interêsse social reclama.

25. Se, porém, o índice de produção fôr superior ao previsto no texto, a indenização compreenderá também a valorização, se houver.

26. Com relação à utilização temporária manda o anteprojeto que o seu preço seja arbitrado judicialmente para fugir aos conluios contra o erário e evitar injustiças em detrimen-

detrimento do proprietário. Os critérios fiscais devem ser atendidos como índices razoáveis e tradicionais, para aferição de uma justa indenização, além de outros elementos, também apontados no texto.

27. As normas do direito comum, quanto à locação, se deverão aplicar para solução dos conflitos que se originarem durante a utilização temporária. É de bom conselho, nas leis especiais, fazer-se remissão ao direito codificado como roteiro seguro para o deslinde de controvérsias.

28. Finalmente, aplicar-se-ão, por óbvias razões de conexão e afinidade, à desapropriação por interesse social, as regras em vigor para as desapropriações por utilidade pública.

29. São estas, em linhas gerais, as razões que inspiraram a elaboração do anteprojeto.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1953.

a) CARLOS MEDEIROS SILVA

a) MIGUEL SEABRA FAGUNDES

a) THEODORO ARTHOU

Emendado em primeira discussão. As comissões de Constituição e Justiça e de Economia.



3-5, 1954

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3.406-A — 1953

Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre a sua efetivação; tendo parecer, com emendas, da Comissão de Constituição e Justiça

PROJETO N.º 3.406-53 A QUE SE
REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem estar social, na forma do art. 147 da Constituição.

Art. 2.º Considera-se de interesse social:

I — o aproveitamento de imóveis improdutivos ou explorados sem correspondência com as necessidades dos centros de consumo de que estejam próximos;

II — a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não seja obedecido plano de zoneamento agrícola, aprovado em lei;

III — o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas agrícolas;

IV — a construção de casas populares;

V — as terras que se valorizarem extraordinariamente em consequência de obras de irrigação e saneamento; bem assim as suscetíveis dessa valorização, pela iminência de obras públicas de vulto excepcional;

VI — a proteção do solo contra a erosão e a preservação dos cursos d'água;

VII — os demais casos previstos em leis especiais.

§ 1.º Imóvel improdutivo é o que durante os últimos 3 anos não atingiu o índice de produção fixado pelo Ministério da Agricultura, para a respectiva região; ou, à falta desta indicação, aquele cuja produção seja inferior a 6% de seu valor, estimado pelos critérios em vigor para o imposto de renda.

§ 2.º As necessidades dos centros de consumo serão definidas, anualmente, em ato de autoridade local incumbida de velar pelo abastecimento das respectivas populações.

Art. 3.º A desapropriação poderá importar na perda da propriedade ou de sua utilização temporária.

§ 1.º Os bens desapropriados serão objeto de venda ou locação, a quem estiver em condições de dar-lhes a destinação social prevista.

§ 2.º No caso de utilização temporária o respectivo prazo não será inferior a 3 anos; quando superior a 10, o proprietário poderá reclamar a desapropriação do domínio.

Art. 4.º A justa indenização, no caso de perda da propriedade, compreenderá o preço de aquisição, o valor das benfeitorias realizadas posteriormente, bem como os impostos pagos, acrescidos dos juros legais.

Parágrafo único. Se o índice de produção do imóvel, nos últimos 3 anos, for superior ao previsto no artigo 2.º, § 1.º, a indenização, além das quantias mencionadas neste arti-

go, compreenderá a sua valorização, si houver.

Art. 5.º Quando a desapropriação tiver por objeto a utilização temporária, o prazo será marcado pelo expropriante, e o preço fixado judicialmente atendendo-se, para o cômputo da indenização, aos critérios fiscais e às regras estabelecidas no art. 4.º; aplicar-se-ão, subsidiariamente, as normas da locação.

Art. 6.º No que esta lei fôr omissa aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por utilidade pública.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

1. A desapropriação por interesse social foi introduzida em nosso direito pela Constituição de 1946.

Os textos anteriores contemplavam as modalidades da desapropriação por necessidade e por utilidade pública, assimiladas do direito francês, com raízes na Declaração dos Direitos do Homem e no Código de Napoleão.

2. Com a evolução do conceito de propriedade os casos de desapropriação se foram ampliando, de modo a possibilitar a satisfação de novas tarefas pelo Estado, a proporção que este alargava seu campo de atuação na organização dos serviços públicos e na intervenção no domínio econômico.

3. No meado do século XIX, Augusto Conte, no seu "Sistema de Política Positiva" sustentou que a propriedade tinha uma "função social". A expressão teve voga e adeptos de nomeada. Repercutiu, entre nós, na Constituição de 1934, que, ao garantir o direito de propriedade, advertiu que ele não poderia ser exercido "contra o interesse social ou coletivo" (artigo 113, n.º 17).

4. Na Constituição de 1946, a mesma fórmula surge no art. 147, em termos mais explícitos:

"O uso da propriedade será condicionado ao bem estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos".

No art. 141, § 16, aparece, então, a par da desapropriação por necessidade e utilidade públicas, a desapropriação por interesse social.

II

5. Para conceituar esta nova modalidade de desapropriação faz-se mis-

ter remontar aos trabalhos da Assembleia Constituinte, uma vez que ela não tem antecedentes entre nós.

6. A expressão surgiu de emenda apresentada ao projeto em discussão, pelo Senador Ferreira de Sousa, Professor da Faculdade Nacional de Direito.

7. Nas suas palavras, proferidas como justificação do texto, se encontra a configuração do novo instituto. Depois de afirmar que "a propriedade tem uma função social", sustentou o Senador Ferreira de Sousa que as fórmulas tradicionais de desapropriação já não eram suficientes para atender aos reclamos da ordem e da vida sociais. Indicou como objeto da desapropriação por interesse social "as propriedades inúteis", "as que poderiam ser cultivadas e não o são", aquêles "cujo domínio absoluto chega a representar um acinte aos outros homens". Aludiu, em seguida, com o mesmo propósito "aos bens que não produzem e recebem valorização do próprio Estado ou do trabalho coletivo". Deve ser possível ao Estado, prosseguiu o Senador Ferreira de Sousa, em certos casos, desapropriar "a fim de tornar a propriedade uma utilidade, uma riqueza social, seja porque vá dividi-la entre os que pretendem cultivá-la, seja para outro fim de ordem coletiva".

8. Para melhor compreensão de pensamento de S. Ex.ª convém transcrever a justificação da emenda e um discurso que pronunciou com o mesmo objetivo.

"que o homem possua como seu, de forma absoluta, aquêles bens necessários à sua vida, à sua profissão, à sua manutenção e à da sua família, mesmo os que constituírem economias para o futuro, é perfeitamente lógico, mesmo de Direito Natural.

Mas, além desse mínimo, ou a propriedade tem uma função social, ou o seu proprietário a explora ou a mantém dando-lhe utilidade, concorrendo para o bem comum, para o enriquecimento geral, ou ela não se justifica.

Na hipótese, a Emenda não chega ao extremo de negá-las. Mas, superpendo o bem comum ao bem individual, admite a expropriação das propriedades inúteis das que poderiam ser cultivadas e não o são, daquelas cujo domínio absoluto chega a representar um acinte aos outros homens".

(Carlos Maximiliano, "Comentários à Constituição Brasileira, vol. III, págs 102-103).

.....
"Sr. Presidente, a egrégia Subcomissão, definindo, por assim dizer, o direito de propriedade fê-lo nos termos clássicos das constituições anteriores: o direito de propriedade mantém-se em sua plenitude. Ora, se há conceito que vem sofrendo, nos últimos tempos, certas modificações aceitas por todos aqueles que se preocupam com os problemas da justiça social, é o da propriedade.

Não estamos mais nos velhos tempos da propriedade quirritária nem naqueles em que ela se definia com direito de usar, gozar e abusar de uma coisa qualquer. Foram-se os tempos, a época em que a propriedade era considerada um atributo individual destinado à satisfação de prazeres ou necessidades individuais.

Hoje, sociólogos e juristas estão de acordo em que a propriedade se não era uma necessidade social tem essa função. Sem se atentar nessa feição social, ela se tornaria instituto quase injustificável. Eis as razões pelas quais a minha emenda evitou a expressão "em toda sua plenitude", e que só se compreenderia no regime anterior, de propriedade absoluta.

Por outro lado, Sr. Presidente, o anteprojeto da egrégia subcomissão só admitiu dois casos de desapropriação, os quais também vou chamar clássicos; a desapropriação por necessidade pública e por utilidade pública. As expressões necessidade e utilidade pública têm sentido fartamente conhecido por todos os Senhores Representantes e absolutamente inalteráveis no campo do Direito. Diz-se da necessidade pública quando a desapropriação visa a possibilidade de um serviço público qualquer, um serviço do Estado, uma utilidade do Estado, ou de que o Estado se encarregue para bem dos indivíduos. Essas restrições, inteiramente compreensíveis no regime anterior, não podem mais pretender o monopólio do instituto da desapropriação.

Devemos estabelecer também a possibilidade de uma desapropriação que não seja nem por necessidade do Estado, ou se, como órgão diretor da sociedade em geral,

nem mesmo por utilidade pública, para qualquer serviço do Estado.

Mas devemos também possibilitar a desapropriação sempre que necessária à ordem social, à vida social.

Vamos citar dois casos: na sociedade puramente individualista, que compreende a propriedade como um direito absoluto, admite-se a propriedade dos bens que não, produzem e recebem valorização do próprio Estado ou do trabalho coletivo. Evidentemente, essa propriedade improdutora que o proprietário não explora no sentido de transformá-la numa utilidade geral criando riqueza para a coletividade, é um peso para a sociedade. O proprietário tem, em seu favor, toda a proteção da lei e da autoridade, recebe as consequências do enriquecimento resultante do trabalho geral e de própria ação do Estado e nada lhe dá em virtude desse mesmo direito.

Deve ser possível ao Estado em casos especiais, desapropriá-la, a fim de tornar a propriedade uma utilidade, uma riqueza social, seja porque vá dividi-la entre os que pretendem cultivá-la, seja para outro fim de ordem coletiva.

Essas razões por que, coerente com o velho ponto de vista, me coloco, há muito tempo, na posição chamada por alguns católicos de esquerda — velho ponto de vista que me levou a propor isso mesmo na Constituição de 34.

Apelo, assim para a nobre Comissão, no sentido de compreender o problema e a situação que o mundo atravessa, dando ao instituto da propriedade feição social que a justifica nos tempos atuais".

("Anais da Comissão da Constituição, vol. III, págs. 116-117, Imprensa Nacional, 1946, e "Diário da Assembleia", de 3-5-46, p. 1.435).

III

9. Promulgada a Constituição, houve sobre a desapropriação por interesse social a manifestação de ilustres juristas, todos acordes em dar-lhe a configuração ampla que estava na intenção do Senador Ferreira de Souza.

10. Pedro Calmon, Professor de Direito Público da Faculdade Nacional de Direito, depois de observar que a desapropriação por interesse social, parecendo a primeira vista, uma fór-

mula acessória das desapropriações de necessidade pública, é em verdade o potencial de tôdas as interferências do Estado na esfera privativa do domínio particular em função da ordem geral. E, mais explícito, disse:

“Entende-se por desapropriação de interesse social a que é promovida para atender ao melhor uso da propriedade, ao seu rendimento em consonância com aquele interesse, à sua devida estimativa, em articulação com êle, no bem comum que não pode ficar na dependência do egoísmo, que a despreza, ou da estupidez, que o contraria.

E' o caso da fábrica imobilizada ou desservida; é o caso do latifúndio inulto ou resguardado; é o caso da vasta área apartada da utilização popular nas zonas super-habitadas, pela ganância do dono que a valoriza; é o caso das fontes de riqueza excluídas do mecanismo econômico pelos cálculos individualistas do proprietário; é o caso de todo imóvel, benfeitoria, instalação ou negócio, que, interessando ao trabalho, esteja amesquinhado pelo exclusivismo da propriedade, ou mereça do Estado especial atenção.

A desapropriação, nesta hipótese, significa a incorporação para a distribuição, que se pressupõe equânime, e então melhor se denominará de justiça distributiva do Estado tendo por escôpo o interesse social, assim no seu primado sobre a esfera individualista da ação econômica.

Este detalhe da dogmática constitucional é uma consulta ao coração do seu sistema”.

(“Sentido e Interpretação da Constituição de 1946”, in Revista Forense, vol. 110, pág. 310”).

11. Valdemar Ferreira, Professor da Faculdade de Direito de São Paulo, apontou a desapropriação por interesse social como “meio hábil de combate ao latifúndio e de promover-se a justa distribuição da propriedade com igual oportunidade para todos” (“O conteúdo econômico da Constituição Brasileira de 1946, in Revista Forense, vol. 122, pág. 17).

12. Prado Kelly, membro proeminente da Constituinte, afirmou que a desapropriação por interesse social é fruto da noção da propriedade como “função social” e instrumento capaz de ensejar a “reforma agrária”, ou

quaisquer outras destinadas à justa distribuição da riqueza, com igual oportunidade para todos (“A Constituição Brasileira”, Conferência pronunciada no Chile, em novembro de 1946, in Revista de Direito Administrativo, vol. 7, pág. 9).

IV

13. Além destes valiosos subsídios, para a elaboração do anteprojeto, foram colhidas outras no seio do Congresso Nacional e da Comissão Nacional de Política Agrária.

14 Consultou a Comissão abaixo assinada os seguintes projetos apresentados ao Poder Legislativo, pertinentes ao assunto:

— Projeto n.º 38, de 1948, do Senado de autoria do Senador Adalberto Ribeiro (D. C. N. de 11-9-48, pág. 8.780) bem como os Pareceres sobre êle emitidos (n.º 645) de 1949, da Comissão da Constituição e Justiça; número 880, de 1949, da Comissão de Finanças; ns. 1.399, e 1.400, de 1949, da Comissão da Constituição e Justiça);

— Projeto n.º 1.010-48, da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Segadas Viana (D. C. N. de 23 de setembro de 1943, pág. 9.108);

— Projeto n. 381-50, da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado João Mendes (D. C. N. de 7 de junho de 1950, pág. 4.305; idem 10-6-50, pág. 4.425);

— Projeto n. 817-50, da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Getúlio Moura (D. C. N. de 2-9-50, pág. 6.080);

— Projeto n. 6, de 1951, do Senado, de autoria do Senador Olavo de Oliveira (D. C. N. de 10-1-51; Parecer n. 292, de 1951, da Comissão de Constituição e Justiça, in D. C. N. de 22-5-51, pág. 3.090; idem, de 30-5-51, pag. 3.339; idem 1-6-51, pág. 3.469; idem de 5-6-51, pág. 3.561);

— Projeto 1.881, de 1952, da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Augusto Meira (D. C. N. de 30-4-52, pág. 3.299); idem, de 21-5-52 pág. 5.590, com o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, concluindo pela sua rejeição);

— Projeto 17-52, do Senado, de autoria do Senador Gomes de Oliveira (D. C. N. de 6-6-52, pág. 4.913);

— Projeto 32-52, do Senado, de autoria do Senador Ferreira de Souza (D. C. N. de 5-8-52, pág. 7.656);

— Projeto 4-53, do Senado, de autoria do Senador Atilio Vivacqua (D. C. N. de 3-2-53, pág. 589).

15. Da Comissão Nacional de Política Agrária foram consultadas as "Diretrizes para a Reforma Agrária no Brasil", aprovadas, em tese, por despacho presidencial (D. O. de 20 de setembro de 1952, pág. 14.777) e os anteprojetos de lei sobre a irrigação no Polígono das Sêcas e de "Acesso à exploração agrícola", que contém preceitos sobre a desapropriação por interesse social. Tomou, ainda, a Comissão abaixo assinada, conhecimento do teor das atas das últimas sessões da C. N. P. A. em que o assunto foi discutido. Por intermédio de um membro comum, houve também contato pessoal com a aludida Comissão de Política Agrária.

V

16. De posse destes elementos e dos que dois de seus membros em trabalhos recentes haviam recolhido (Carlos Medeiros Silva, "A Desapropriação por interesse social" in Revista de Direito Administrativo, vol. 29, pág. 1 e Revista Forense, vol. 114, pág. 7; M. Seabra Fagundes, "A Desapropriação no Direito Constitucional Brasileiro", Revista de Direito Administrativo, vol. 14, pág. 1; Revista Forense, vol. 120, pág. 5 e "Da Desapropriação no Direito Brasileiro", 2ª ed., 1949), a Comissão empreendeu a tarefa de elaborar o texto do anteprojeto que ora apresenta, em cumprimento de despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, publicado no "Diário Oficial" de 15 de maio de 1953, pág. 8.926.

17. São os seguintes os motivos que inspiraram a Comissão.

No art. 1.º o anteprojeto dá o conceito da Desapropriação por interesse social, com base no art. 147 da Constituição. A caracterização é útil em se tratando de instituto novo, cujos contornos à lei ordinária cabe definir, auscultando as razões que inspiraram o legislador constituinte.

18. Em seguida, são definidos, no art. 2.º, os casos de "interesse social". A enumeração visa aos exemplos focalizados pelo autor do texto constitucional e seus comentadores, como os imóveis improdutivos e aqueles cuja exploração não condiz com os interesses sociais representados pelos centros de consumo próximos, ou pelo zoneamento agrícola.

As colônias e as cooperativas são coletividades de produção, onde o interesse social se apresenta evidente; a construção de casas populares é assunto que também merece aten-

ção especial, dadas as precaríssimas habitações em que vive em geral a massa trabalhadora; as terras irrigadas ou saneadas se tornam produtivas por obra do Estado e devem satisfazer, principalmente, às necessidades daqueles que não têm meios fáceis de acesso à exploração agrícola.

O anteprojeto permite a desapropriação nestes casos e prevê, ainda, a hipótese de novas indicações, em leis especiais, emanadas do Congresso Nacional

19. A caracterização de que seja "imóvel improdutivo" decorrerá de índices que o Ministério da Agricultura deverá elaborar atendendo aos recursos naturais e de ordem técnica disponíveis em cada região do país; enquanto isto não ocorrer, vigorará o critério da rentabilidade, aceito, em princípio, pela Comissão Nacional de Política Agrária. O limite será de 6% sobre a produção, considerando-se que as propriedades agrícolas, para efeitos fiscais, têm uma renda presumida de 5% (Decreto 24.239, de 22 de dezembro de 1947, art. 57 e seguintes, sobre o imposto de renda).

20. As necessidades dos centros de consumo, deverão ser definidas, previamente, para evitar abusos e incertezas

21. Permite o anteprojeto que a desapropriação por interesse social se limite à perda do uso temporário da propriedade, sem afetar o domínio, como acontece nas desapropriações por necessidade e utilidade públicas.

22. A revenda, ou locação, dos bens expropriados ficou condicionada à sua utilização, de acordo com a destinação social prevista.

23. No caso de utilização temporária, o seu prazo não deverá ser inferior a 3 anos; e, sendo superior a 10, caberá opção ao proprietário para receber a indenização total, operando-se a transmissão do domínio.

24. Para definir a justa indenização, no caso dos imóveis improdutivos, o anteprojeto manda computar o preço de aquisição e das benfeitorias, os impostos pagos e os juros legais. Opera-se uma restauração do estado anterior, com a restituição daquilo que o proprietário inerte, ou incapaz, efetivamente despendeu. E, como nas indenizações em dinheiro, segundo as regras do Cód. Civil, artigo 1.961, as perdas e danos consistem no pagamento de juros de mora,

parece ser este um critério equitativo. Outro tratamento não se poderia dar ao detentor da propriedade que dela não cuida convenientemente ou cuja melhor utilização e interesse social reclama.

25. Se, porém, o índice de produção for superior ao previsto no texto, a indenização compreenderá também a valorização, se houver.

26. Co mrelação à utilização temporária manda o anteprojeto que o seu preço seja arbitrado judicialmente para fugir aos conluos contra o erário e evitar injustiças em detrimento do proprietário. Os critérios fiscais devem ser atendidos como índices razoáveis e tradicionais, para aferição de uma justa indenização, além de outros elementos, também apontados no texto.

27. As normas do direito comum, quanto à locação, se deverão aplicar para solução dos conflitos que se originarem durante a utilização temporária. E' de bom conselho, nas leis especiais, fazer-se remissão ao direito codificado como roteiro seguro para o deslinde de controvérsias.

28. Finalmente, aplicar-se-ão, por óbvias razões de conexão e afinidade, à desapropriação por interesse social, as regras em vigor para as desapropriações por utilidade pública.

29. São estas, em linhas gerais, as razões que inspiraram a elaboração do anteprojeto.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1953.
— Carlos Medeiros Silva. — Miguel Seabra Fagundes. — Theodoro Arthou.

MENSAGEM N.º 289-53

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter à consideração do Congresso Nacional o incluso projeto de lei definindo os casos de desapropriação por interesse social e dispondo sobre a sua efetivação.

O art. 141 § 16 da Constituição, ao mencionar as causas da desapropriação, acrescentou às de necessidade ou utilidade pública, uma nova, com o objetivo de atender ao interesse social. Inspirou-se o legislador constituinte no conceito moderno da propriedade como "função social" pôsto em evidência no art. 147 do mesmo texto.

Mas, para que o Poder Executivo se utilize da faculdade de desapropriar com esse propósito, é necessá-

rio que uma lei ordinária estabeleça os casos em que ela será legítima, bem como os trâmites que deverá observar.

O alcance e a repercussão da desapropriação por interesse social, como instrumento capaz de proporcionar o melhor uso da propriedade e sua justa distribuição, são evidentes e estão a reclamar providências imediatas dos poderes públicos.

Com o objetivo de colaborar com o Congresso Nacional, onde o assunto já foi, aliás, objeto de cogitação, através de vários projetos de lei, incumbi a uma comissão composta dos Srs. Carlos Medeiros Silva, Miguel Seabra Fagundes e Theodoro Arthou de elaborar o projeto que ora envio à consideração de Vossas Excelências.

Na respectiva justificação, os seus autores dão conta das razões e dos motivos que os levaram a articular de forma tão expressiva e concludente o magno assunto da desapropriação por interesse social.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1953. — Getúlio Vargas.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Poder Executivo, com o propósito de colaborar com o Congresso Nacional, encaminhou a esta Câmara, acompanhado de longa e erudita justificação, um projeto que "regula a desapropriação por interesse social", elaborado por uma comissão composta dos ilustres juristas Carlos Medeiros Silva, Seabra Fagundes e Teodoro Arthou.

O projeto se reveste da maior importância não só por versar matéria jurídica ainda não disciplinada no direito positivo, como igualmente porque, por essa nova fórmula de desapropriação, o governo ficará armado para atingir aquela finalidade ou aquele conteúdo social, a que alude Crisafulli — presente nas constituições modernas e que se encontra nítido nas disposições de princípio e nas normas programáticas da Constituição brasileira de 1946 (Cfr. Vezio Crisafulli, "La Costituzione e le sue Disposizioni di Principio", Milão, 1952, pág. 117).

E' certo que Seabra Fagundes não vê, propriamente, nenhuma inovação no aditamento feito pela Constituição vigente, entendendo que o interesse social está incluído no próprio conceito de utilidade pública que nos vinha dos textos anteriores. "A rigor — diz o eminente jurista — seria desnecessário

desdobrar em três as causas justificativas do direito de expropriar. O conceito de *utilidade pública* é em si tão amplo, que a menção apenas dessa causa bastaria a autorizar a incorporação ao patrimônio estatal, tanto quanto fôsse útil fazê-lo, como quando tal se afigurasse *necessário* ou de *interesse social*. A *utilidade* não implica necessidade ou interesse social (em sentido estrito); mas o procedimento que fôr de *necessidade pública* ou de *interesse social* será, forçosamente, de *utilidade pública*. Mas é próprio, logo adiante, reconhecer o acerto do legislador constituinte, que teve o propósito de acentuar o papel da expropriação como um instrumento para atingir as finalidades sociais da Constituição, na conformidade do seu justo sentido programático:

“O que quis o legislador constituinte ao mencioná-lo foi acentuar o relêvo da expropriação como meio de atingir as finalidades sociais da Constituição. Foi mesmo insinuar ao legislador ordinário a utilização do expropriação como fator útil à composição dos conflitos coletivos de interesse, latentes no campo social e econômico, através da justa distribuição da propriedade, da repressão ao abuso do poder de indivíduos, uniões ou agrupamentos de empresas, da intervenção, com finalidade social, em certos setores de atividades industriais, comerciais, etc., inclusive monopolizando indústrias (Seabra Fagundes, “Da Desapropriação no Direito Constitucional Brasileiro”, in *Revista do Direito Administrativo*, vol. XIV, pág. 2 e 3).

Aliás, como salienta Zanobini, sempre se excluiu do âmbito da desapropriação, fundada na lei geral, a possibilidade de sua utilização para finalidades sociais ou econômicas, restringindo-a, praticamente, à necessidade de construção de obras de utilidade pública:

“La dottrina ha sempre escluso che l'espropriazione, qual è regolata dalla legge generale, possa essere utilizzata per finalità sociale ed economiche, quali sarebbero la riduzione della manomorta, l'attuazione di una più egra ripartizione della ricchezza, la sostituzione della piccola proprietà al grande latifondo, e simili finalità, alle quali l'esistenza de una cos-

truzione, da trasformare o da utilizzare per un pubblico servizio o altro interesse pubblico resta del tutto estranea” (Guido Zanobini, “Corso di Diritto Administrativo”, Milão, 1948, vol. IV, pág. 193).

Entre nós, a doutrina e a jurisprudência sempre se inclinaram por uma interpretação restritiva dos casos de desapropriação, considerando-a como um recurso excepcional somente cabível nos casos expressa e taxativamente enumerados em lei (Rui Barbosa, *Com. a Const.*, coligidos por Homero Pires, São Paulo, 1924, Vol. V, pág. 414 e segts.; Solidônio Leite, *Desapropriação por Utilidade Pública*, Rio, 1928; Celso Espínola, *Desapropriações por Necessidade ou Utilidade Pública*, Rio, 1930, 2.^a Ed.; Sá e Albuquerque, *Desapropriações*, São Paulo, 1912; Seabra Fagundes, *Da Desapropriação do Direito Brasileiro*, Rio, 1949; Eurico Sodré, *Desapropriação por Necessidade ou Utilidade Pública*, 2.^a Ed., 1945; Idefonso Mascarenhas da Silva, *Desapropriação por Necessidade ou Utilidade Pública*, 2.^a edição, 1945).

Daí, sem dúvida, o acerto do legislador constituinte, que deve merecer entusiásticos louvores, especialmente por parte daqueles que vêm sustentando que a nossa carta política vigente é um instrumento capaz de permitir — sem emendas ou reformas — a implantação de um regime mais compatível com as exigências do presente, em que os desníveis sociais sejam menos acentuados.

Essa tendência “socializante” do direito, observada em todos os quadrantes políticos do mundo, apresenta, a nosso ver, um cunho muito nítido na Constituição de 1946 e deve orientar a atuação do legislador ordinário, que precisa animar a sua obra do próprio espírito que informa e ilumina a lei superior. Os princípios programáticos incluídos na Constituição não têm, apenas, como pensam alguns, uma *eficácia jurídica interpretativa* das normas subordinadas, mas, como princípios gerais, devem reger o comportamento dos órgãos legislativos no trato dos problemas a que aludem tais princípios — *come principii generali disciplinanti il comportamento degli organi legislativi in ordine alla regolamentazione che questi a loro volta darano a quella certa materia* (Vezio Crisafulli, cit. “La Costituzione e la sua Disposizioni di Principio”, pág. 41).

Essa tendência socializante se faz sentir, precipuamente, no que tange ao direito de propriedade ao qual os autores modernos, libertos das velhas fórmulas vigorantes ao tempo do Código Napoleão, atribuem um *conteúdo social*, na conformidade da doutrina democrática cristã, que propugna pelo “maior bem para o maior número”, lema do famoso movimento católico dos Knights of Labour, iniciado nos Estados Unidos da América em meados do século passado. A Constituição de Weimar de 1919 incorporou o princípio ao direito constitucional, estabelecendo no seu art. 153 que “a propriedade implica obrigações (*Eigentum verpflichtet*). Seu uso deve ao mesmo tempo representar um serviço para o bem comum”. Essa fórmula, repetida em várias constituições modernas (Const. do Peru, de 1933, art. 34; Const. da Colômbia, de 1936, art. 10; Const. da Lituânia, de 1938; Const. do México, de 1917, reformada em 1948, art. 1.º n.º 27) se encontra reproduzida em termos lapidares na Constituição Italiana de 1947 que, no seu art. 42, depois de reconhecer e garantir a propriedade privada, outorga à lei o poder de fixar-lhe os limites, com o fim de assegurar sua função social e torná-la acessível a todos — “*allo scopo di assicurarne la funzione sociale e di renderla accessibile a tutti*”.

Durante os trabalhos legislativos da Constituição italiana, assim se manifestava sobre o assunto o Relator Taviani:

“La proprietà privata — fermo restando il uso carattere privato — assume una duplice funzione: personale e sociale. Personale, in quanto a fondamento di essa sta l'esigenza di garantire la libertà e l'affermazione della persona; sociale, in quanto l'affermazione della persona umana nun e concepitibile al di fuori della società, senza il concorso della società, e in quanto è primaria la destinazione dei beni materiali a vantaggio di tutti gli uomini” (Cfr. Vincenzo Carullo, *La Costituzione della Repubblica Italiana Illustrata con i Lavori Preparatori*, Bolonha, 1950, pág. 137).

Entre nós vale citar sobre o assunto, entre outros, Carlos Medeiros Silva (A Desapropriação por Interesse Social, *in* Revista de Direito Administrativo, vol. 29, pág. 1); Themístocles Cavalcanti (A Ordem Econômica nas Constitui-

ções, *in* Revista Forense, vol. 122, pág. 242); Cunha Bareto (As Novas Exigências do Direito Renovado, *in* Revista Forense, vol. 116, pág. 285); Afonso Arinos de Melo Franco. Crise do Direito e Direito da Crise, *in* Revista Forense, vol. 142, pág. 5); Medeiros da Fonseca (Socialização e Humanização do Direito, *Rev. Forense*, vol. 141, pág. 11); Valdemar Ferreira (O Conteúdo Econômico da Constituição Brasileira, de 1946, *Revista Forense*, vol. 122, pág. 17); Pedro Batista Martins (Renovação do Direito Nacional, *Revista Forense*, vol. 84, pág. 264). São deste último e saudoso jurista as expressões adiante:

“A propriedade não é hoje um direitos que o indivíduo possa exercer apenas para satisfação de interesses egoísticos. Quem a deixa de explorar integralmente, extraindo dela as utilidades que pode produzir, terá traído a economia nacional, interessada no florescimento de novas riquezas, e deverá, por isso, decair da proteção do Estado, que não pode sancionar o exercício anti-social dos direitos, qualquer que seja a sua natureza, o seu conteúdo e a sua finalidade” (*Rev. Forense*, vol. 84, pág. 264).

E' justamente a desapropriação por interesse social que vai facultar ao Estado tornar efetivo esse caráter social da propriedade, permitindo, no dizer de Prado Kelly, “a reforma agrária, ou quaisquer outras destinadas à justa distribuição da riqueza, com igual oportunidade para todos” (*Revista do Direito Administrativo*, vol. 7, pág. 9). “Parecendo à primeira vista uma forma acessória das desapropriações de necessidade pública — adverte Pedro Calmon — é em verdade o potencial de todas as interferências do Estado naquela raia privativa do domínio particular em função da ordem geral...” “Entende-se por desapropriação de interesse social a que é promovida para atender ao melhor uso da propriedade, ao seu rendimento em consequência com aquele interesse, à sua devida estimativa em articulação com ele, ao bem comum que não pode ficar na dependência do egoísmo, que o despreza, ou da estupidez, que o contraria” (*Revista Forense*, vol. 110, pág. 316). E' essa nova forma de desapropriação, como assevera Carlos Medeiros Silva, no seu magistral estudo sobre o as-

Lote: 31
PL N° 3406/1953
Caixa: 176
37

sunto, que irá permitir a "solução pacífica dos conflitos sociais" (Cit. Rev. de Dir. Adm., vol. 29, pág. 14).

O preceito constitucional sobre a matéria decorreu de emenda de autoria do Professor Ferreira de Souza, que, ao apresentá-la, visava armar o Estado de meios para combater "as propriedades inúteis", "cujo domínio absoluto chega a representar um acinte para os outros homens". Em discurso sobre o assunto o referido constituinte assim justificava a emenda proposta:

"Sr. Presidente, a egrégia Sub-Comissão, definindo, por assim dizer, o direito de propriedade fê-lo nos termos clássicos das constituições anteriores: o direito de propriedade mantém-se em sua plenitude. Ora, se há conceito que vem sofrendo, nos últimos tempos, certas modificações aceitas por todos aqueles que se preocupam com os problemas da justiça social, é o da propriedade.

Não estamos mais nos velhos tempos da propriedade quirritária nem naqueles em que ela se definia como direito de usar, gozar e abusar de uma coisa qualquer. Foram-se os tempos, a época em que a propriedade era considerada um atributo individual destinado à satisfação de prazeres ou necessidades individuais.

Hoje, sociólogos e juristas estão de acordo em que a propriedade se não era uma necessidade social tem essa função. Sem se atentar nessa feição social, ela se tornaria instituto quase injustificável. Eis as razões pelas quais a minha emenda evitou a expressão "em toda sua plenitude", e que só se compreenderia no regime anterior de propriedade absoluta.

Por outro lado, Sr. Presidente, o anteprojeto da egrégia subcomissão só admitiu dois casos de desapropriação, os quais também vou chamar clássicos; a desapropriação por necessidade pública. As expressões necessidade e utilidade pública tem sentido fartamente conhecido por todos os Senhores Representantes e absolutamente inalterável no campo do Direito. Diz-se de necessidade pública quando a desa-

propriação visa a possibilidade de um serviço público qualquer, um serviço do Estado, uma utilidade do Estado, ou de que o Estado se encarregue para bem dos indivíduos. Essas restrições inteiramente compreensíveis no regime anterior, não podem mais pretender o monopólio do instituto da desapropriação.

Devemos estabelecer também a possibilidade de uma desapropriação que não seja, nem por necessidade do Estado, em si, como órgão diretor da sociedade em geral, nem mesmo por utilidade pública, para qualquer serviço do Estado. Mas devemos também possibilitar a desapropriação sempre que necessária à ordem social, à vida social.

Vamos citar dois casos: na sociedade puramente individualista, que compreende a propriedade como um direito absoluto, admite-se a propriedade dos bens que não produzem e recebem valorização do próprio Estado ou do trabalho coletivo. Evidentemente, essa propriedade improdutiva, que o proprietário não explora no sentido de transformá-la numa utilidade geral, criando riqueza para a coletividade, é um peso para a sociedade. O proprietário tem, em seu favor, toda a proteção da Lei e da autoridade, recebe as consequências do enriquecimento resultante do trabalho geral e da própria ação do Estado e nada lhe dá em virtude desse mesmo direito.

Deve ser possível ao Estado em casos especiais, desapropriá-la, a fim de tornar a propriedade uma utilidade, uma riqueza social, seja, porque vá dividi-la entre os que pretendem cultivá-la, seja para outro fim de ordem coletiva.

Essas razões por que, coerentes com o velho ponto de vista, me coloco, há muito tempo, na posição chamada por alguns católicos de esquerda — velho ponto de vista que me levou a propor isso mesmo na Constituição de 34.

Apelo, assim para a nobre Comissão, no sentido de compreender o problema e a situação que o mundo atravessa, dando ao

instituto da propriedade feição social, que a justifica nos tempos atuais”.

(“Anais da Comissão de Constituição”, vol. III, pág. 116-117, Imprensa Nacional, 1946, e “Diário da Assembléia” de 3-5-46, p. 435).

O projeto governamental, portanto, tende a dar força operativa ao dispositivo da Constituição, que se encontra até o presente aguardando regulamentação pelo legislador ordinário uma vez que não se trata de mandamento *self executing*, merece o apoio do Congresso e deve ser aprovado com a maior brevidade.

Quanto ao conceito de “*interesse social*”, a cujo respeito poder-se-iam levantar dúvidas e divergências entre os juristas, o projeto, com felicidade, adotando a terminologia e se filiando à fórmula do art. 147 da Constituição, afasta as possíveis objeções, seguindo a orientação menos discutível. De fato, a matéria é de molde a suscitar controvérsia, que nos vem desde a velha distinção de Bentham entre utilidade social e utilidade individual. O sentido da expressão não pode ter hoje o mesmo significado que possuía ao tempo da Revolução Francesa (Cfr. Belin, “La Logique d'une idée: l'idée de utilité sociale pendant la révolution française, Paris, 1939), mas é de tal forma difícil a sua concertização que Einaudi deplorou se incissem na Constituição Italiana expressões privadas de significado preciso — *prive di un significato preciso*. O conceito é mais fácil de sentir do que de definir, como se infere do magnífico trabalho de Ugo Coli, onde o assunto é exhaustivamente estudado, concluindo esse autor por uma fórmula vaga, afirmando que se poderá dizer que a utilidade social corresponde à maior quantidade de bem-estar para o maior número possível de homens — *potremo dire che l'utilità sociale corrisponde alla maggiore quantità di benessere per il maggiore numero di uomini possibili* (Ugo Coli, Propriedade e Iniziativa Privada, in Commentario Sistematico alla Costituzione Italiana, Dir. de Calamandrei e Levi, Florença, 1950, vol. I, pág. 363).

O projeto, como dissemos, desbordou o obstáculo, atendo-se aos termos da Constituição, cujo art. 147 condiciona o uso da propriedade “ao bem estar social” e permite ao Poder Público promover sua “justa distri-

buição”, com igual oportunidade para todos”. O art. 1.º do Projeto não contém uma fórmula ideal, poderia ter tentado uma conceituação mais precisa mais técnica ou mais elegante, mas se atendo rigorosamente aos termos da Constituição, escolheu, sem dúvida, a solução menos vulnerável e discutível.

A enumeração dos casos de interesse social também não nos parece perfeita, afigurando-se nos preferível a utilização de fórmulas mais amplas, com a simples exemplificação de alguns casos. Reconhecendo, todavia, a delicadeza do assunto e tendo em vista que se trata de uma primeira tentativa para disciplinação da matéria, aceitamos a prudente orientação do projeto, sugerindo, todavia, que se acrescente um item no sentido de permitir a solução do problema dos faveitados — problema que o legislador não pode ignorar — e que exige, em certos casos, a desapropriação do imóvel para obras que, com uma simples ação possessória, sejam lançadas ao desabrigo famílias numerosas como frequentemente ocorre, criando para o Poder Público situações praticamente insolúveis.

Embragimos, todavia do projeto no que toca à indenização prevista no art. 4.º, que se deverá restringir ao preço da aquisição acrescido do valor das benfeitorias realizadas posteriormente bem como os impostos pagos acrescidos dos juros legais. Embora seamos francos adeptos do critério do *custo histórico* para a fixação de tarifas dos serviços de utilidade pública e conquanto encaremos com a maior simpatia a fórmula do projeto, não vemos como aceitá-la em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que exige para a desapropriação, uma indenização justa, isto é, uma indenização que, efetivamente, corresponda ao valor do imóvel expropriado.

Já o Conselheiro Ferreira Viana, em termos incisivos, afirmava:

“A indenização na técnica jurídica significa imune de dano; o modo de evitar o dano; indenização é o que não sofre dano; é o livre de dano; dizer-se indenizado aquêle que sofre dano é um contrasenso”... “Infringida esta regra a desapropriação seria uma espoliação”. (Parecer, in Sá e Albuquerque,

Desapropriações, São Paulo, 1912, pág. 94).

Quando se discutia o projeto que se transformou na atual Constituição italiana, néle figurava como requisito para a desapropriação que esta fôsse procedida de uma *indenização justa*, expressão que sofreu ceirada crítica sob o fundamento de que, em seus próprios termos, ela era redundante e plenonástica. Entendia, a corrente, afinal vitoriosa, que o conceito de *justo* estava implícito no conceito de *indenização*, sendo, pois, inadmissível o uso daquele adjetivo, que foi suprimido na redação definitiva, prevalecendo o ponto de vista de Ghidini:

“Abbiamo eliminato l'aggettivo “giusto” perche il concetto di giusto é implicito nel concetto di indenizzo. Anceh la piú recente giurisprudenza é di questo avviso: l'indenizzo, perche sia tale, non puo essere ingiusto”.

Não nos parece possível, em face da Constituição, adotar para o cálculo da indenização devida ao proprietário bem apropriada por interesse social um critério diferente do estabelecido para os casos de necessidade ou utilidade pública. A “*justa indenização*” a que se refere o § 16 do art. 141 da Constituição há de ser considerado segundo os mesmos principios seja qual fôr a causa ou motivo determinantes de desapropriação.

Aceitar a fórmula constante do art. 4.º do Projeto será fazer obra vã, porque os tribunais não aceitarão a validade constitucional dêsse preceito. Dai a sugestão que ora fazemos no sentido de subordinar a indenização no caso de desapropriação por utilidade social aos mesmos critérios e normas vigorantes para os demais tipos de desapropriação.

Ex-positis, opinamos pela constitucionalidade do Projeto e por sua aprovação, com as suas emendas seguintes:

Acrescente-se ao artigo 2.º o seguinte inciso:

1 — VII — a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde com a tolerância expressa ou tácita do proprietário tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 famílias;

2 — Suprima-se o art. 4.º e acrescente-se ao art. 6.º *in fine*:

“Inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário do bem desaparecido”.

Sala Afrânio de Melo Franco, 10 de dezembro de 1953. — Antônio Horácio, Presidente “ad-hoc” Lúcio Bitencourt, Relator. — Antônio Peixoto. — Tarso Dutra. — Godoy Ilha. — Arruda Câmara. — Paulo Lauro. — Augusto Meira. — Tarso Dutra. — Osvaldo Trigueiro. — Oliveira Brito. — Paulo Couto. — Luiz Garcia. — Rondon Pacheco. — Achyles Mincarone.

A IMPRIMIR

600

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3.406-B/53

Em 3/2/56.

09

3/ *Boiron*
24
Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre a sua efetivação; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça com emendas e favorável à emenda substitutiva de la. discussão e da Comissão de Economia com substitutivo ao projeto emanando em plenário.

PROJETO N.º 3.406/53 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

A IMPRIMIR

500
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO
Nº 3.406-A/53

1914-4-19-4
Jul
2
Define os casos de desapropriação por interêsse social e dispõe sobre a sua efetivação; tendo parecer, com emendas, da Comissão de Constituição e Justiça.

PROJETO Nº 3.406/53 A QUE SE REFERE O PARECER



O Poder Executivo, com o propósito de colaborar com o Congresso Nacional, encaminhou a esta Câmara, acompanhado de longa e erudita justificação, um projeto que "regula a desapropriação por interêsse social", elaborado por uma comissão composta dos ilustres juristas CARLOS MEDEIROS SILVA, SEABRA FAGUNDES e THEODORO ARTHOU.

O projeto se reveste da maior importância não só por versar matéria jurídica ainda não disciplinada no direito positivo, como igualmente porque, ~~porque~~, por essa nova fórmula de desapropriação, o governo ficará armado para atingir aquela finalidade ou aquele conteúdo social, a que alude CRISAFULLI - presente nas constituições modernas e que se encontra nítido nas disposições de princípios e nas normas programáticas da Constituição brasileira de 1946 (Cfr. VEZIO CRISAFULLI, "La Costituzione e le sue Disposizioni di Principio", Milão, 1952, pág. 117).

É certo que SEABRA FAGUNDES não vê, propriamente, nenhuma inovação no aditamento feito pela Constituição vigente, entendendo que o interêsse social está incluído no próprio conceito de utilidade pública que nos vinha dos textos anteriores. "A rigor - diz o eminente jurista - seria desnecessário desdobrar em três as causas justificativas do direito de expropriar. O conceito de utilidade pública é em si tão amplo, que a menção apenas dessa causa bastaria a autorizar a incorporação ao patrimônio estatal, tanto quando fôsse útil fazê-lo, como quando tal se afigurasse necessário ou de interêsse social. A utilidade não implica necessidade ou interêsse social (em sentido estrito); mas o procedimento que fôr de necessidade pública ou de interêsse social será, forçosamente, de utilidade pública". Mas ele próprio, logo adiante, reconhece o acêrto do legislador constituinte, que teve o propósito de acentuar o papel da expropriação como um instrumento para atingir as finalidades sociais da Constituição, na conformidade do seu justo sentido programático:

"O que quiz o legislador constituinte ao mencioná-lo foi acentuar o relevo da expropriação como meio de atingir as finalidades sociais da Constituição. Foi mesmo insinuar ao legislador ordinário a utilização do expropriamento como fator útil à compeição dos conflitos coletivos de interêsse, latentes no campo social e econômico, através da justa distribuição da propriedade, da repressão ao abuso do poder de indivíduos, uniões ou agrupamentos de empresas, da intervenção, com finalidade social, em certos setores de atividades industriais, comerciais, etc., inclusive monopolizando indústrias" (SEABRA FAGUNDES, "Da Desapropria -

0112 (18718)

r no Direito Constitucional Brasileiro", in Revista do Direito Administrativo, vol. XIV, pág. 2 e 3)

Aliás, como salienta ZANOBINI, sempre se excluiu do âmbito da desapropriação, fundada na lei geral, a possibilidade de sua utilização para finalidades sociais ou econômicas, restringindo-a, praticamente, à necessidade de construção de obras de utilidade pública:

31

"La dottrina ha sempre escluso che l'espropriazione, qual è regolata dalla legge generale, possa essere utilizzata per finalità sociale ed economiche, quali sarebbero la riduzione della manomorta, l'attuazione di una più egra ripartizione della ricchezza, la sostituzione della piccola proprietà al grande latifondo, e simili finalità, alle quali l'esistenza di una costruzione, da trasformare o da utilizzare per un pubblico servizio o altro interesse pubblico resta del tutto estranea" (GUIDO ZANOBINI, "Corso di Diritto Amministrativo". Milão, 1948, vol. IV, pág. 193).

Entre nós, a doutrina e a jurisprudência sempre se inclinaram por uma interpretação restritiva dos casos de desapropriação, considerando-a como um recurso excepcional somente cabível nos casos expressa e taxativamente enumerados em lei (RUI BARBOSA, Com. a Const., coligidos por Homero Pires, São Paulo, 1934, Vol. V, pág. 414 e segs.; SOLIDONEO LEITE, Desapropriação por Utilidade Pública, Rio, 1928; GELSO ESPÍNOLA, Desapropriações por Necessidade ou Utilidade Pública, Rio, 1930, 2ª Ed.; SÁ E ALBUQUERQUE, Desapropriações, S. Paulo, 1912; SEABRA FAGUNDES, Da Desapropriação do Direito Brasileiro, Rio, 1949; EURICO SODRÉ, Desapropriação por Necessidade ou Utilidade Pública, 2ª Ed., 1945; ILDEFONSO MASCARENHAS DA SILVA, Desapropriação por Necessidade ou Utilidade Pública, 2ª edição, 1945).

Daf, sem dúvida, o acerto do legislador constituinte, que deve merecer entusiásticos louvores, especialmente por parte daqueles que vêm sustentando que a nossa carta política vigente é um instrumento capaz de permitir - sem emendas ou reformas - a implantação de um regime mais compatível com as exigências do presente, em que os desníveis sociais sejam menos acentuados.

Essa tendência "socializante" do direito, observada em todos os quadrantes políticos do mundo, apresenta, a nosso ver, um cunho muito nítido na Constituição de 1946 e deve orientar a atuação do legislador ordinário, que precisa animar a sua obra do próprio espírito que informa e ilumina a lei superior. Os princípios programáticos incluídos na Constituição não têm, apenas, como pensam alguns, uma "eficácia jurídica interpretativa" das normas subordinadas, mas, como princípios gerais, devem reger o comportamento dos órgãos legislativos no trato dos problemas a que aludem tais princípios - come principii generali disciplinanti al comportamento degli organi legislativi in or-

C 113 (19) ~~228~~ -*

dine alla regolamentazione che questi a loro volta danno a quella certa materia (VEZIO CRISAFULLI, cit. "La Costituzione e la sua Disposizioni di Principio", pág. 41).

Essa tendência socializante se faz sentir, precipuamente, no que tenge ao direito de propriedade ao qual os autores modernos, libertos das velhas fórmulas vigorantes ao tempo do Código Napoleão, atribuem um conteúdo social, na conformidade da doutrina democrática cristã, que propugna pelo "maior bem para o maior número", lema do famoso movimento católico dos KNIGHTS OF LABOUR, iniciado nos Estados Unidos da América em meados do século passado. A Constituição de Weimar de 1919 incorporou o princípio ao direito constitucional, estabelecendo no seu art. 153 que "a propriedade implica obrigações (Eigentum verpflichtet Seu uso deve ao mesmo tempo representar um serviço para o bem comum". Essa fórmula, repetida em várias constituições modernas (Const. do Peru, de 1933, art. 34; Const. da Colômbia, de 1936, art. 10; Const. da Lituânia, de 1938, Const. do México, de 1917, reformada em 1948, art. 1º nº 27) se encontra reproduzida em termos lapidares na Constituição Italiana de 1947 que, no seu art. 42, depois de reconhecer e garantir a propriedade privada, outorga à lei o poder de fixar-lhe os limites, com o fim de assegurar sua função social e torná-la acessível a todos - "allo scopo di assicurarne la funzione sociale e di renderla accessibile a tutti".

Durante os trabalhos legislativos da Constituição italiana, assim se manifestava sobre o assunto o Relator TAVIANI:

3
"La proprietà privata - fermo restando il suo carattere privato - assume una duplice funzione: personale e sociale. Personale, in quanto a fondamento di essa sta l'esigenza di garantire la libertà e l'affermazione della persona: sociale, in quanto l'affermazione della persona umana nun e concepibile al di fuori della società, senza il concorso della società, e in quanto è primaria la destinazione dei beni materiali a vantaggio di tutti gli uomini." (Cfr. VICENZO CARULLO, La Costituzione della Repubblica Italiana Illustrada con i Lavori Preparatori, Bolonha, 1950, pág. 137).

Entre nós vale citar sobre o assunto, entre outros, CARLOS MEDEIROS SILVA (A Desapropriação por Interêsse Social, in Revista de Direito Administrativo, vol. 29, pág. 1); TEMISTOCLES CAVALCANTI (A Ordem Econômica nas Constituições, in Revista Forense, vol. 122, pág. 342); CUNHA BARRETO (As Novas Exigências do Direito Renovado, in Revista Forense, Vol. 116, pág. 285); AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO, Crise do Direito e Direito da Crise, in Revista Forense, Vol. 142, pág. 5); MEDEIROS DA FONSECA (Socialização e Humanização do Direito, Rev. Forense, vol. 141, pág. 11); WALDEMAR FERREIRA (O Conteúdo Econômico da Constituição Brasileira, de 1946, Revista Forense, Vol. 122, pág. 17); PEDRO BATISTA MARTINS (Renovação do Direito Nacional, Reg. Forense, vol. 84, pág. 264). São deste último e saudoso jurista as expressões adiante:

fontes 380 C 114 (no) *elito*

"A propriedade não é hoje um direito que o indivíduo possa exercer apenas para satisfação de interesses egoísticos. Quem a deixa de explorar integralmente, extraíndo dela as utilidades que pode produzir, terá traído a economia nacional, interessada no florescimento de novas riquezas, e deverá, por isso, decair da proteção do Estado, que não pode sancionar o exercício anti-social dos direitos, qualquer que seja a sua natureza, o seu conteúdo e a sua finalidade" (Rev. Forense, vol. 84, pág. 264).

É justamente a desapropriação por interesse social que vai facultar ao Estado tornar efetivo esse caráter social da propriedade, permitindo, no dizer de PRADO KELLY, "a reforma agrária, ou quaisquer outras destinadas à justa distribuição da riqueza, com igual oportunidade para todos" (Revista do Direito Administrativo, vol. 7, pág. 9). "Parecendo à primeira vista uma forma excessória das desapropriações de necessidade pública - adverte PEDRO GALMON - é em verdade o potencial de tôdas as interferências do Estado naquela raia privativa do domínio particular em função da ordem geral"... "Entende-se por desapropriação de interesse social a que é promovida para atender ao melhor uso da propriedade, ao seu rendimento em consonância com aquêlê interesse, à sua devida estimativa em articulação com êle, ao bem comum que não pode ficar na dependência do egoísmo, que o despreza, ou da estupidez, que o contraria" (Revista Forense, Vol. 110, pág. 316). É essa nova forma de desapropriação, como assevera CARLOS MEDEIROS SILVA, no seu magistral estudo sobre o assunto, que irá permitir a "solução pacífica dos conflitos sociais" (Cit. Rev. de Dir. Adm., vol. 29, pág. 14).

O preceito constitucional sobre a matéria decorreu de emenda de autoria do Professor FERREIRA DE SOUZA, que, ao apresentá-la visava armar o Estado de meios para combater "as propriedades inúteis", "cujo domínio absoluto chega a representar um acinte para os outros homens". Em discurso sobre o assunto o referido constituinte assim justificava a emenda proposta:

" Sr. Presidente, a egrégia Subcomissão, definindo, por assim dizer, o direito de propriedade fê-lo nos termos clássicos das constituições anteriores: o direito de propriedade mantém-se em sua plenitude. Ora, se há conceito que vem sofrendo, nos últimos tempos, certas modificações aceites por todos aquêles que se preocupam com os problemas da justiça social, é o da propriedade.

Não estamos mais nos velhos tempos da propriedade quiritária nem naqueles em que ela se definia como direito de usar, gozar e abusar de uma coisa qualquer. Foram-se os tempos, a época em que a propriedade era considerada um atributo individual destinado à satisfação de prazeres ou necessidades individuais.

Hoje, sociólogos e juristas estão de acôrdo em que a propriedade se não era uma necessidade social tem essa função. Sem se atentar nessa feição social, ela se tornaria instituto quase injustificável. Eis as razões pelas quais a minha emenda evitou a expressão "em tôda sua plenitude", e que só se compreenderia no regime anterior, de propriedade absoluta.

Por outro lado, Sr. Presidente, o anteprojeto da

C 115 (Nº 121) 5
030

egrêgia subcomissão só admitiu dois casos de desapropriação, os quais também vou chamar clássicos: a desapropriação por necessidade pública e por utilidade pública. As expressões necessidade e utilidade pública tem sentido fartamente conhecido por todos os Senhores Representantes e absolutamente inalteráveis no campo do Direito. Diz-se de necessidade pública quando a desapropriação visa a possibilidade de um serviço público qualquer, um serviço do Estado, uma utilidade do Estado, ou de que o Estado se encarregue para bem dos indivíduos. Essas restrições inteiramente compreensíveis no regime anterior, não podem mais pretender o monopólio do instituto da desapropriação.

Devemos estabelecer também a possibilidade de uma desapropriação que não seja, nem por necessidade do Estado, em si, como órgão diretor da sociedade em geral, nem mesmo por utilidade pública, para qualquer serviço do Estado. Mas devemos também possibilitar a desapropriação sempre que necessária à ordem social, à vida social.

Vamos citar dois casos: na sociedade puramente individualista, que compreende a propriedade como um direito absoluto, admite-se a propriedade dos bens que não produzem e recebem valorização do próprio Estado ou do trabalho coletivo. Evidentemente, essa propriedade improdutiva, que o proprietário não explora no sentido de transformá-la numa utilidade geral, criando riqueza para a coletividade, é um peso para a sociedade. O proprietário tem, em seu favor, toda a proteção da lei e da autoridade, recebe as consequências do enriquecimento resultante do trabalho geral e da própria ação do Estado e nada lhe dá em virtude desse mesmo direito.

Deve ser possível ao Estado em casos especiais, desapropriá-la, a fim de tornar a propriedade uma utilidade, uma riqueza social, seja porque vá dividi-la entre os que pretendem cultivá-la, seja para outro fim de ordem coletiva.

Essas razões por que, coerente com o velho ponto de vista, me coloco, há muito tempo, na posição chamada por alguns católicos de esquerda - velho ponto de vista que me levou a propor isso mesmo na Constituição de 34.

Apelo, assim para a nobre Comissão, no sentido de compreender o problema e a situação que o mundo atravessa, dando ao instituto da propriedade feição social, que a justifica nos tempos atuais."

("Anais da Comissão da Constituição", vol. III, págs. 116-117, Imprensa Nacional, 1946, e "Diário da Assembleia" de 3-5-46, p. 1.435).

portanto,

O projeto governamental, ^{portanto,} atendente a dar força operativa ao dispositivo da Constituição, que se encontra até o presente aguardando a regulamentação pelo legislador ordinário, uma vez que não se trata de mandamento self executing, merece o apoio do Congresso e deve ser aprovado com a maior brevidade.

Quanto ao conceito de "interêsse social," a cujo respeito poder-se-iam levantar dúvidas e divergências entre os juristas, o projeto, com felicidade, adotando a terminologia e se filiando à fórmula do art. 147 da Constituição, afasta as possíveis objeções, segun-

C116 (NR) 22
C31

seguindo a orientação menos discutível. De fato, a matéria é de molde a suscitar controvérsia, que nos vem desde a velha distinção de BENTHAM entre utilidade social e utilidade individual. O sentido da expressão não pode ter hoje o mesmo significado que possuía ao tempo da Revolução Francesa (Cfr. BELIN, "La Logique d'une idée: l'idée de utilité sociale pendant la révolution française", Paris, 1939), mas é de tal forma difícil a sua concretização que EINAUDI deplorou se incluíssem na Constituição Italiana expressões privadas de significado preciso - prive di un significato preciso. O conceito é mais fácil de sentir do que de definir, como se infere do magnífico trabalho de UGO COLI, onde o assunto é exaustivamente estudado, concluindo esse autor por uma fórmula vaga, afirmando que se poderá dizer que a utilidade social corresponde à maior quantidade de bem-estar para o maior número possível de homens - potremo dire che l'utilità sociale corrisponde alla maggiore quantità di benessere per il maggiore numero di uomini possibili (UGO COLI, Propriedade e Iniziativa Privada, in Commentaria Sistematica alla Costituzione Italiana, Dir. de GALAMANDREI e LEVI, Florença, 1950, vol. I, pág. 363).

O projeto, como dissemos, desbordou o obstáculo, atendo-se aos termos da Constituição, cujo art. 147 condiciona o uso da propriedade "ao bem estar social" e permite ao Poder Público promover sua "justa distribuição", "com igual oportunidade para todos". O art. 1º do Projeto não contém uma fórmula ideal, poderia ter tentado uma conceituação mais precisa, mais técnica ou mais elegante, mas se atendo rigorosamente aos termos da Constituição, escolheu, sem dúvida, a solução menos vulnerável e discutível.

A enumeração dos casos de interesse social também não nos parece perfeita, afigurando-se-nos preferível a utilização de fórmulas mais amplas, com a simples exemplificação de alguns casos. Reconhecendo, todavia, a delicadeza do assunto e tendo em vista que se trata de uma primeira tentativa para disciplinação da matéria, aceitamos a prudente orientação do projeto, sugerindo, todavia, que se lhe acrescente um item no sentido de permitir a solução do problema dos favelados - problema que o legislador não pode ignorar - e que exige, em certos casos, a desapropriação do imóvel para evitar que, com uma simples ação possessória, sejam lançadas ao desabrigo famílias numerosas, como frequentemente ocorre, criando para o Poder Público situações praticamente insolúveis.

Divergimos, todavia, do projeto no que toca à indenização prevista no art. 4º, que se deverá restringir ao preço da aquisição, acrescido do valor das benfeitorias realizadas posteriormente, bem como os impostos pagos, acrescidos dos juros legais. Embora sejamos francos adeptos do critério do custo histórico para a fixação de tarifas dos serviços de utilidade pública e conquanto encaremos com a maior simpatia a fórmula do projeto, não vemos como aceitá-la em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que exige para a desapropriação, uma indenização justa, isto é, uma indenização que, efetivamente, corresponda ao valor do imóvel expropriado.

CA 76 nº 3

2332
232

Já o Conselheiro FERREIRA VIANA, em termos incisivos, afirma

"A indenização na técnica jurídica significa imune de dano; o modo de evitar o dano; indenizado é o que não sofre dano; é o livre de dano; dizer-se indenizado aquele que sofre dano é um contracenso"... "Infringida esta regra a desapropriação seria uma espoliação". (Parecer, in Sá e Albuquerque, Desapropriações, São Paulo, 1912, pag. 94).

Quando se discutia o projeto que se transformou na atual Constituição italiana, nêle figurava como requisito para a desapropriação que esta fôsse precedida de uma indenização justa, expressão que sofreu cerrada crítica sob o fundamento de que, em seus próprios termos, ela era redundante e pleonástica. Entendia, a corrente, afinal vitoriosa, que o conceito de justo estava implícito no conceito de indenização, sendo, pois, inadmissível o uso daquele adjetivo, que foi suprimido na redação definitiva, prevalecendo o ponto de vista de GHIDINI:

"Abbiamo eliminato l'aggettivo "giusto" perche il concetto di giusto è implicito nel concetto di indennizzo. Anche la più recente giurisprudenza è di questo avviso: l'indennizzo, perche sia tale, non può essere ingiusto".

Não nos parece possível, em face da Constituição, adotar para o cálculo da indenização devida ao proprietário de ^{bem} ~~casa~~ desapropriada por interesse social um critério diferente do estabelecido para os casos de necessidade ou utilidade pública. A "justa indenização" a que se refere o § 16 do art. 141 da Constituição há de ser ^{considerado} ~~calculado~~ segundo os mesmos princípios seja qual fôr a causa ou motivo determinante da desapropriação.

Aceitar a fórmula constante do art. 4º do Projeto será fazer obra vã, porque os tribunais não aceitarão a validade constitucional desse preceito. Daí a sugestão que ora fazemos no sentido de subordinar a indenização no caso de desapropriação por utilidade social aos mesmos critérios e normas vigorantes para os demais tipos de desapropriação.

Ex-positis, opinamos pela constitucionalidade do Projeto e por sua aprovação, com as duas emendas seguintes:

Acrescenta-se ao artigo 2º o seguinte inciso:

1 = VII - a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde com a tolerância expressa ou tácita do proprietário tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 famílias;

2 = Suprima-se o art. 4º e acrescente-se ao art. 6º in fine:

"inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário do bem desapropriado".

Sala Afranio de Melo Franco, 10 de dezembro de 1953.

VERSO

Antônio Horácio
Lucio Bittencourt
Antônio Peixoto
Tarso Dutra
Godoy Silva
Arreda Câmara
Paulo Lauro

Antônio Horácio
Antônio Horácio - Presidente "ad-hoc"

Lucio Bittencourt
Lucio Bittencourt - Relator

Antônio Peixoto
Paulo Lauro

~~C 118~~

Augusto Meira
Barro Dutha

Augusto Meira
Barro Dutha

Sivaldo Trigueira

Sivaldo Trigueira

Oliveira Brito

Oliveira Brito

Paulo Couto

Paulo Couto

Luiz Garcia

Luiz Garcia

Rondon Pacheco

Rondon Pacheco

Achybes Mincarone

Achybes Mincarone

Caixa: 176
Lote: 31
PL N° 3406/1953
48



e35 (26)
~~e344c~~

JUSTIFICACÃO DO SUBSTITUTIVO

Com o presente Substitutivo ao Projeto nº 3.406-A-1953, desejamos dar a amplitude prudente, mas necessária, ao conceito da desapropriação por interesse social ou à noção dos seus casos e hipóteses, evitando, quanto possível, o casuismo de que, por certo modo, não escapou o projeto.

Não somos partidários da regulamentação desse tipo de desapropriação por acreditar que a doutrina e a aplicação jurídica, pelos caminhos da analogia, encontrarão sempre o meio e o processo de dar completa e fecunda execução ao preceito constitucional.

Ao tentar-se, todavia, a regulamentação legislativa, cumpre atender ao fato de que essa modalidade de desapropriação como a outra forma de intervenção do Poder Público por interesse social ou seja a utilização temporária, devem abranger não só o âmbito dos bens imóveis como o dos bens móveis e bem assim às necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população, quer se ofereçam como problemas rurais quer como problemas urbanos. E que se tracem, de logo, as diretivas que habilitem o Poder Público a agir com o desiderato de aplicar princípios de justiça e de política social na ordem econômica que lhe caiba conduzir ou planificar, sem afastar-se das limitações das garantias individuais que a Constituição torna insuperáveis.

O Substitutivo coordena e acresce o plano e ideias do projeto com as emendas da Comissão de Constituição e Justiça, de autoria do ilustre deputado Lúcio Bittencourt, e as sugestões por nós aqui feitas.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1954

Nestor Duarte

NESTOR DUARTE



Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

a emenda de pl. discussão.

PROJETO Nº 3.406-A/1953, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre a sua efetivação.

RELATÓRIO:

Pela mensagem nº 289/53, o sr. Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional um projeto de lei provendo aos casos de desapropriação por interesse social e dispondo sobre a sua efetivação.

Foram autores do anteprojeto, que tomou, na Câmara, o nº supra indicado, os juristas Carlos Medeiros da Silva, Miguel Seabra Fagundes e Teodoro Arthou.

Nesta Casa do Congresso mereceu a citada proposição, perante a Comissão de Constituição e Justiça longo e brilhante parecer e emendas do saudoso parlamentar e jurista Lúcio Bittencourt, cujo pronunciamento data de 10.12.53.

Voltando a debate nesta Comissão, na legislatura seguinte, foi o anteprojeto, com parecer e emendas, distribuído ao deputado Nestor Duarte, o qual apresentou um substitutivo, que coordenou e acresceu o plano e idéias do projeto, aproveitando as emendas do Relator originário.

Para apreciação definitiva desta Comissão, foi-me distribuída a matéria.

PARECER:

Trata-se de mais um projeto destinado a regulamentar em lei ordinária o disposto no art. 147 da Constituição de 1946, visto que, desde 1948, até agora, cerca de uma dezena de proposições neste mesmo sentido tem sido presente à deliberação do Congresso Nacional, sem lograr aprovação definitiva.

Trata-se, entretanto, de assunto da mais indiscutível relevância e é de esperar que, desta vez, em regime de urgência ou, pelo menos de prioridade, tenha afinal solução legislativa.

(27)

e 36

sobre

129

Gomes 1953



Com o propósito de brevidade, no versar a espécie, abstemo-nos, neste parecer, de maiores considerações de caráter doutrinário, atendendo mesmo a que é hoje tema pacífico, o da legitimidade da intervenção do poder público no domínio econômico, limitando, de modo mais amplo, o exercício do direito de propriedade, ainda além dos clássicos motivos de necessidade ou utilidade pública.

A justificação do anteprojeto governamental, os pareceres Lúcio Bittencourt e Nestor Duarte, já fizeram a explanação desenvolvida dos aspectos doutrinários da nova causa de desapropriação, citando o histórico das correntes filosófico-jurídicas em que se enraiza a providência prevista nos textos constitucionais vigentes, a opinião dos tratadistas nacionais e estrangeiros, estudada a matéria de todos os seus ângulos.

Seria ocioso insistir. Vivemos numa época do encontro entre dois ordenamentos jurídicos: - o individualista liberal, expresso, no campo econômico, na liberdade absoluta do "laissez faire, laissez passer", e o socializante, em que os direitos individuais são equacionados em termos de realidade social e de bem coletivo, regulados pelo poder do Estado, que já não é mais o simples espectador indiferente ao exercício daqueles direitos, mas, vê, cada vez mais, ampliada a sua esfera de ação intervencionista, no sentido de conter os abusos do egoísmo particular e melhormente atender às necessidades sociais.

Prevalece, vitorioso, este último critério, transformando-se, substancialmente, pouco a pouco, velhos institutos e tradicionais conceitos jurídicos.

A propriedade constitui um exemplo típico, perdendo, por todo o mundo civilizado, a sua prerrogativa de direito individual, intangível e sagrado, para ressaír na sua verdadeira função social.

As Constituições e as leis ordinárias das Nações ocidentais, sem chegar aos extremos da sua supressão total, vêm prevendo restrições sucessivas ao direito de propriedade, no intento de ajustar o seu exercício aos direitos e interesses da coletividade.

Tôda lei, portanto, que tenda, com esses altos propósitos, a regular esse direito, justifica-se por si mesma. A rigor, entre nós, poder-se-ia haver como incluídos na rubrica



geral de necessidade ou utilidade pública, os casos de desapropriação por interesse social, que é uma forma de necessidade ou utilidade pública.

Nem seria lícito ou razoável contra a ação do poder público ^(opor a ausência de interesse social) em certas situações de calamidade pública, como aliás previram os diplomas legais que têm regulado a desapropriação e o próprio Código Civil (art. 590, § 1º, nº III). Entretanto, o acerto da previsão ampliativa constitucional é evidente, porque cortou cerce qualquer possibilidade de bizantinices judiciárias.

Havia, não só, necessidade da indicação precisa da hipótese de desapropriação por interesse social, como a de uma lei ordinária regulamentando-a.

Conquanto, desde a Constituição de 1824 se venha, no Brasil, prevendo as causas de desapropriação dentro da dicotomia da necessidade ou utilidade pública, a verdade é que sempre se deferiu às leis ordinárias a definição enumerativa dos respectivos motivos, desde a lei de 9 de setembro de 1826 até ao decreto-lei nº 3.365, de 1941.

A especificação das hipóteses de aplicação da medida de venda forçada da propriedade é posta na lei como um resguardo às demasias do executivo, ao qual compete a sua decretação, com a prerrogativa exclusiva, além disso, do mérito e da oportunidade da medida.

Nesta forma nova, que as Constituições brasileiras, desde 1934, de modo mais ou menos explícito, têm previsto, se a enumeração dos casos não é exequível, pela impossibilidade de previsão de quantos possam ocorrer, é todavia mister que, mesmo através de uma conceituação elástica e compreensível, se tracem normas à ação da administração pública, tendo-se em vista as garantias do direito individual, constitucionalmente asseguradas.

O substitutivo, no particular, ampliou a providência aos bens móveis, o que não fôra intuito do projeto. Retomou o substitutivo a orientação seguida pela primeira vez em lei ordinária, no Brasil, o decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941, que no seu artigo 2º fala em "todos os bens".

A questão da desapropriação de bens móveis tem sido objetivo de farta discussão doutrinária, por demais conhecida para que a reproduzamos aqui. Algumas legislações a têm adotado, implícita ou explicitamente, como observou Seabra Fagundes ("Da desapropriação no direito brasileiro").



e39

30

Assim, verbi gratia, no direito italiano, no francês, no português. Outras, a repelem, como por exemplo, na Espanha, Argentina, Alemanha.

Entre nós, ainda que os dispositivos constitucionais não a proibissem, só a partir do decreto-lei de 1941 passou a ser prevista, para não falar em duas exceções contidas no Código Civil e relativas aos direito autoral e ao direito de invenção.

Tratando-se, na espécie em estudo, de lei nova sobre um terceiro caso de desapropriação, lei, portanto, cujo alcance, conveniência, exequibilidade e rendimento prático, só mesmo a sua aplicação no futuro se poderá apurar, e tendo-se em vista ainda que as duas hipóteses já atendidas de utilidade e necessidades são aplicáveis em relação a bens móveis, julgamos aconselhável manter o critério do projeto governamental.

Ao nosso ver, deve prevalecer uma certa cautela no legislarmos a respeito, em atenção às próprias garantias constitucionais ao direito de propriedade e sem perder de vista que a iniciativa da providência desapropriante é conferida ao poder executivo, a cujo exclusivo critério se entrega o julgamento do mérito da medida.

Acresce que os casos de desapropriação de bens móveis são sempre raros e de fácil solução ~~pelo poder público~~ o problema de sua aquisição pelo poder público. Ficamos, entretanto, com o substitutivo, quando, ao perfilhar o parecer e emendas primitivos, suprimiu o artigo 4º do projeto, relativo à indenização.

É outro ponto também muito discutido na doutrina e mesmo controvertido na jurisprudência.

Sentimos não comportar este parecer a transcrição de quanto, a propósito, escreveu, em brilhante trabalho publicado na Revista do Direito Administrativo (vol. 29, pág. 1), o Sr. Carlos Medeiros Silva, Consultor Geral da República, em conferência pronunciada em agosto de 1952.

Apesar do ^{bem}exposto trabalho e dos argumentos em que se apoia, no sentido de regulamentação prévia da indenização, que teria bases fiscais, valorização de benfeitorias e cominação de juros legais, preferimos a fórmula ampla da justiça do preço a pagar, conforme o texto constitucional e ao sabor da jurisprudência vitoriosa dos nossos tribunais.



e 40

(31)

E isto porque, dada a multiplicidade dos casos ocorrentes, restringir o quantum da indenização a uma fórmula rígida, nem sempre corresponderá à justiça da compensação, que ao proprietário foi expressamente assegurada na Constituição.

Observe-se, ainda, que o judiciário ficará sempre, no particular, como árbitro final das controvérsias.

Em resumo: somos favoráveis ao substitutivo, cuja redação preferimos à do projeto, desde que se mantenha a orientação dêste, relativa à desapropriação dos imóveis.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 17 de novembro de 1955.

Raimundo Brito
Raimundo Brito

Relator

*Parecer*COMISSÃO DE ECONOMIA33
042Relatório

O projeto nº 3.406/1953, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre a sua efetivação, foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo presidente Getúlio Vargas, com a mensagem nº 289, de julho de 1953.

Refere-se a mensagem ao art. 141 § 16 da Constituição, que "ao mencionar as causas da desapropriação acrescentou às de necessidade ou utilidade pública, uma nova, com o objetivo de atender ao interesse social. Inspirou-se o legislador constituinte no conceito moderno da propriedade como "função social" posto em evidência no art. 147 do mesmo texto".

O projeto de lei foi elaborado por uma comissão de eminentes juristas: os Srs. Carlos Medeiros Silva, Miguel Seabra Fagundes e Theodoro Arthou.

Na justificação que foi encaminhada juntamente com a mensagem presidencial verifica-se o cuidadoso trabalho da referida comissão que consultou os anais da Assembléia Constituinte, os trabalhos publicados nas revistas especializadas, os projetos apresentados sobre o assunto por deputados e senadores e a atividade da Comissão Nacional de Política Agrária.

Em resumo o projeto em causa dá o conceito de desapropriação por interesse social, com base no art. 147 da Constituição, define os casos de interesse social, caracteriza o que seja imóvel improdutivo e define a justa indenização.

Na Comissão de Constituição e Justiça o projeto teve o brilhante parecer do saudoso senador Lúcio Bittencourt que divergiu, apenas, no que toca à indenização prevista no art. 4º, não podendo aceitá-la em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Opinou pela constitucionalidade do projeto, apresentando duas emendas.



e43

34

Francisco
202

No ano seguinte, em abril de 1954, o projeto foi novamente debatido na Comissão de Constituição e Justiça onde o nobre deputado Nestor Duarte apresentou um substitutivo no qual adotou as emendas anteriores e deu amplitude ao conceito de desapropriação por interesse social.

Recentemente, em novembro de 1955, mereceu o projeto em causa novo parecer, na Comissão de Constituição e Justiça, do nobre deputado Raymundo Brito que concluiu favoravelmente ao substitutivo Nestor Duarte, mantendo, porém, a orientação do projeto relativamente à desapropriação dos imóveis. Foi esse o parecer finalmente aprovado pela referida Comissão.

P a r e c e r

O projeto em exame, melhorado pelo substitutivo Nestor Duarte, e que tem por fim promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem estar social, facilitando o combate ao latifúndio ou o aproveitamento de todo bem improdutivo, só poderá trazer consequências favoráveis ao progresso econômico do país. A evolução do conceito de propriedade apontada pelos juristas corresponde também à nova orientação que surgiu na política econômica de conciliar o liberalismo com o interesse social, em face de três principais problemas: o desemprego, o abuso do poder econômico e a excessiva desigualdade na distribuição da riqueza e da renda. Pode-se dizer que a velha luta em torno da abolição da propriedade privada foi superada por essa orientação mais objetiva que faz prevalecer em cada caso os meios que sirvam melhor à sociedade, fortalecendo e ampliando a democracia com a elevação do padrão de vida do povo e o oferecimento de igual oportunidade para todos.

Quando um país como o Brasil se debate no círculo vicioso da pobreza, com a maioria da população escravizada pela in-

(35)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



e44

flação, em condições favoráveis à exploração dos monopólios, sòmen te terão eficiência as medidas de caráter estrutural como a previs ta no presente projeto de lei. Nesse ponto, as opiniões são unâni mes sôbre a necessidade de transformar a estrutura econômica do país para vencer a composição de forças que impedem o desenvolvi mento econômico. "O progresso econômico, diz Ragnar Nurkse, não é um fenômeno espontâneo ou automático. Pelo contrário, é evidente que há forças automáticas dentro do sistema que tendem a mantê-lo amarrado em um nível dado".

Além de tudo isso, a desapropriação por interêsse social vem de encontro ao processo de industrialização, possibilitando a reforma agrária que será o impulso definitivo para um novo estágio no desenvolvimento do país.

Impõe-se, assim, a aprovação, com a maior urgência, dêsse instrumento legal, solicitado pelo Poder Executivo mas que encon tra no Congresso a iniciativa de vários deputados e senadores que apresentaram projetos sôbre o assunto, os quais foram devidamente estudados.

Encerramos êste parecer opinando favoravelmente ao substi tutivo do nobre deputado Nestor Duarte que estende a medida ao âm bito dos bens móveis e "às necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população, quer se ofereçam como problemas rurais quer como problemas urbanos".

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 29 de Dezembro de 1955

Sérgio Magalhães

Sérgio Magalhães



245 (36)

COMISSÃO DE ECONOMIA

Parecer sôbre o projeto 3.406/55, que
"Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre a sua efetivação".

Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, em suas reuniões ordinárias 64ª, 65ª, 66ª e 67ª, respectivamente dos dias 29/12/55, 10/1, 12/1 e 17/1, pela sua turma "A",

- presentes os Senhores Deputados Daniel Faraco - Presidente, Augusto De Gregório e Dias Lins - Vice-Presidentes respectivamente das turmas A e B, Sérgio Magalhães - Relator, Napoleão Fontenelle, Luna Freire, Leoberto Leal, José Arnaud, Newton Carneiro, Brasília Machado, Daniel Dipp, Uriel Alvim, Adolfo Gentil, Atílio Fontana, Ernesto Saboya,

- apreciando o parecer do relator - Sr. Deputado Sérgio Magalhães, favorável ao substitutivo do Sr. Deputado Nestor Duarte,

- resolveu aprovar o seguinte substitutivo:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem estar social, na forma do art. 147 da Constituição.

Art. 2º Considera-se de interesse social:

I - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deva ou possa suprir por seu destino econômico;

II - a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não seja obedecido plano de zoneamento agrícola -
la, aprovado em lei federal;



e46

37

III - o estabelecimento e a manutenção de colônias agrícolas;

IV - a construção de casas populares;

V - as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela iminência de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação, armazenamento de água e irrigação;

VI - a proteção do solo contra a erosão e a preservação dos cursos d'água;

VII - os demais casos previstos em leis especiais.

§ 1º ~~X~~ O disposto no nº I deste artigo somente se aplicará nos casos de bens retirados da produção ou, em se tratando de imóveis rurais, daqueles cuja produção, por ineficientemente explorados, seja notavelmente inferior à média da região, atendidas as condições naturais do seu solo e a sua situação em relação aos mercados.

§ 2º ~~X~~ As necessidades de habitação, trabalho e consumo serão apuradas anualmente segundo a conjuntura e as condições econômicas locais, cabendo o seu estudo e verificação às autoridades encarregadas de velar pelo bem estar e pelo abastecimento das respectivas populações.

Art. 3º ~~X~~ O expropriante tem o prazo de dois anos, a partir da decretação da desapropriação por interesse social, para efetivar a aludida desapropriação e iniciar as medidas de aproveitamento do bem expropriado.

Art. 4º ~~X~~ Os bens desapropriados serão objeto de venda ou locação, a quem estiver em condições de dar-lhes a destinação social prevista.

Art. 5º - No que esta lei for omissa aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por utilidade pública, inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprie-

(38)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



047

tário.

Art. 6º ~~x~~ Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 17 de janeiro de 1956.

Daniel Faraco

Daniel Faraco - Presidente

Sérgio Magalhães

Sérgio Magalhães - Relator.

ec.

Júlio de Castro Pinto — UDN.
Saldanha Derzi — UDN.
Wilson Fadul — PTB.

Paraná:
Firman Neto — PSD.
Heitor Filho — PTB.
Hugo Cabral — UDN.
Luiz Tourinho — PSP.
Newton Carneiro — UDN.
Ostojá Roguski — UDN.
Portugal Tavares — PR.
Rocha Loures — PR.
Santa Catarina:

Aderbal Silva — PSD.
Antônio Carlos — DUN.
Carneiro Loyola — UDN.
Joaquim Ramos — PSD.
Leoberto Leal — PSD.
Waldemar Rupp — UDN.
Wanderley Júnior — UDN.

Rio Grande do Sul:
Daniel Faraco — PSD.
Nestor Pereira — PRP.
Tarso Dutra — PSD.
Unirio Machado — PTB.

Acre:
José Guilomard — PSD.
Amapá:
Coaracy Nunes — PSD.

Guaporé:
Joaquim Rondon — PSP.

Rio Branco:
Félix Valois — PTN.
Votaram não 59 Srs. Deputados.

O SR. PRESIDENTE:

Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro urgência para o Projeto n.º 473 (anexo ao Projeto 481) com pareceres favoráveis.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 1956. — *Artuda Câmara.* — *Nestor Duarte.*

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa).
Aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro preferência para a discussão e votação do projeto n.º 836-A, de 1955.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 1956. — *Ostojá Roguski.*

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa).
Aprovada.

Primeira discussão do Projeto n.º 836-A, de 1955, que concede isenção de direitos de importação inclusive os de Previdência Social, para um carrilhão de quatro sinos de bronze e a respectiva armação, cedidos à Catedral de Laranjeiras do Sul, Paraná, pelo Revmo. Padre Bernardo Schulte Oversohl, de Essen — Alemanha, tendo parecer favorável da Comissão de Finanças.

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto.
Aprovado em 1.ª discussão o seguinte

PROJETO N.º 836-A — 1955

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida isenção de todos os direitos de importação, impostos e taxas, inclusive os de previdência social, para um carrilhão de quatro sinos, doando a Prelazia de Foz de Iguaçu, no Paraná, pelo Rev. Padre Bernardo Schulte Oversohl, de Essen, Alemanha, a fim de ser instalado na Catedral de Laranjeiras do Sul, pertencente à mesma Prelazia.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro preferência para a discussão e votação destas proposições da Ordem do Dia:

Projetos — Número de Ordem do Dia

Projeto n.º 4.680-A, de 1954 — 4.

Projeto n.º 869-A, de 1955 — 3.

Projeto de Redução n.º 51, de 1956 — 7.

Projeto de Redução n.º 52, de 1956 — 8.

Projeto n.º 3.512-A, de 1953 — 9.

Projeto n.º 3.647-A, de 1953 — 11.

Projeto n.º 458-A, de 1955 — 14.

Projeto de Resolução Legislativa número 40, de 1956 — 15.

Projeto de Resolução Legislativa número 41, de 1956 — 16.

Projeto n.º 287-D, de 1955 — 19.

Projeto n.º 3.104-A, de 1955 — 20.

Projeto n.º 404-A, de 1955 — 22.

Projeto n.º 724-A, de 1955 — 23.

Projeto n.º 941, de 1956 — 26.

Parecer n.º 24, de 1956 — 27.

Sala das Sessões, fevereiro de 1956.

— *Frota Aguiar.*

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa).
Aprovado.

Discussão única da emenda do Senado ao Projeto n.º 4.608-D, de 1954, que desobriga as empresas, ou firmas individuais, que exploram o tráfego rodoviário, do transporte gratuito de malas dos correios; tendo parecer contrário da Comissão Especial.

O SR. PRESIDENTE:

Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Sr. Presidente: Requeiro, na forma do Requerimento, o adiamento da discussão do Projeto 4.608-D de 1954 por 10 dias.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 1956. — *Arnaldo Cerdeira.*

O SR. PRESIDENTE:

Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Sr. Presidente: Requeiro, na forma do Requerimento, o adiamento da discussão do Projeto 4.608-D de 1954 por 10 dias.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 1956. — *Arnaldo Cerdeira.*

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa).
Aprovado.

O SR. PEREIRA DINIZ:

(Pela ordem) requer verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Peço que se levantem os Srs. Deputados que apoiaram a verificação (Pausa).
Não está apoiada.

Discussão única do Projeto número 869-A, de 1955, que modifica o artigo 8.º da Lei n.º 1.505, de 19 de dezembro de 1951, que cria nove lugares de desembargador na Justiça do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça favorável, com emenda de redação ao artigo 2.º do Projeto.

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o seguinte

PROJETO N.º 869-A — 1956
O Congresso Nacional decreta.

Art. 1.º O artigo 8.º da Lei número 1.505, de 19 de dezembro de 1951 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8.º O advogado ou o membro do Ministério Público para ser nomeado desembargador; deverá ter mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e contar, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício, respectivamente de advocacia ou de Ministério Público no Distrito Federal, devendo o primeiro estar inscrito permanentemente na Seção da Ordem dos Advogados do Distrito Federal.

§ 1.º A escolha pelo Tribunal de Justiça far-se-á depois de decorridos vinte dias da abertura da vaga, em sessão especialmente convocada.

§ 2.º Entre os advogados, só poderão ser votados aqueles cujos nomes forem submetidos à consideração do Tribunal por qualquer desembargador ou pelo Conselho Secional da Ordem dos Advogados, estes em número de 5 (cinco) para cada vaga, votado cada um em escrutínio secreto por dois terços dos votos da totalidade dos conselheiros. Não poderão ser votados como advogados, membros do Ministério Público.

§ 3.º A lista tríplice a ser apresentada pelo Tribunal será organizada em três votações sucessivas, uma para cada nome, considerando-se escolhido somente o que obtiver pelo menos dois terços da totalidade dos desembargadores existentes.

§ 4.º Se em um só escrutínio não for feita a escolha, proceder-se-á a tantos outros, quantos necessários, observados os parágrafos 5.º, 6.º e 7.º.

§ 5.º No segundo escrutínio para cada nome, somente poderão ser votados os que o tiverem sido no escrutínio anterior.

§ 6.º Do terceiro escrutínio por diante, poderão apenas ser votados observada a ordem das alíneas seguintes:

a) os nomes que tiverem empatado na votação mais elevada;

b) o nome que tiver obtido a votação mais elevada e os que tiverem empatado na votação imediatamente inferior;

c) os nomes que houverem obtido as duas votações mais elevadas.

§ 7.º Se em quatro escrutínios ainda não houver escolha, será imediatamente convocada outra sessão para cinco dias depois, e se observado o disposto no § 6.º nenhum dos nomes, em dois escrutínios sucessivos, obtiver a votação prevista no § 3.º o Tribunal fará a escolha entre outros nomes e com o mesmo critério.

§ 8.º Sempre que uma nomeação recair em membro do Ministério Público, a lista seguinte conterá exclusivamente nomes de advogados.

Art. 2.º Para todos os efeitos de aposentadoria, contarão os magistrados, como tempo de serviço público, o de efetivo exercício da advocacia anterior ao ingresso na magistratura, desde que tenham exercido pelo menos 10 (dez) anos de judicatura.

Parágrafo único. Contarão igualmente como de serviço público nas mesmas condições, o tempo de exercício como membro dos Conselhos Penitenciários, de Contribuintes, de Tarifas e da Propriedade Industrial, em geral das corporações públicas de julgamento, mesmo no campo administrativo, quando os seus componentes não forem efetivos, quer recebem, quer não remuneração fixa ou por sessão.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado.

O Projeto vai à sanção, dando-se ciência do ocorrido ao Senado.

Discussão única do Projeto de Resolução n.º 51, de 1956, que nega licença para o processo criminal contra o Deputado Frota Moreira. (Da Comissão de Constituição e Justiça).

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. que aprovaram queiram ficar como estão (Pausa).
Aprovado.

O SR. ARINO DE MATOS:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. ARINO DE MATOS:

(Para uma questão de ordem) — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, V. Ex.ª havia anunciado a discussão do Projeto de Resolução n.º 51 de 1956. Consulto a

Mesa se a votação desse projeto não deveria processar-se por escrutínio secreto.

O SR. PRESIDENTE:

A questão de ordem do nobre Deputado é procedente. Como já ocorreu em outras vezes, a Comissão de Constituição e Justiça tem opinado na preliminar de não conhecer do pedido. Daí o equívoco em que incorreu a Mesa. Mas aquela Comissão, no seu parecer, opinou pela negativa da licença impetrada. Dêsse modo, a votação tem de ser feita por escrutínio secreto. Fica, assim, adiada a votação do Projeto de Resolução número 51, que nega licença para processar o Sr. Deputado Frota Moreira.

3.º) Se a verba de Cr\$ 5.000.000,00 (Para uma questão de ordem) — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, tenho dúvida quanto à oportunidade do meu requerimento à consequente decisão da Mesa, desde que esta já havia procedido à votação e proclamado o resultado.

Pergunto a V. Ex.ª, Sr. Presidente: pode a Mesa, a esta altura, depois de deliberação do plenário, reconsiderar sua decisão para que adie a votação? (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

V. Ex.ª há de convir em que realmente a votação é nula, porque infringiu disposição expressa, já não do Regulamento mas da própria Constituição. O ato nulo não produz efeito. Embora inicialmente V. Ex.ª fê a reclamação, a Mesa a acolheu, porque a procedência. Não vejo como proceder a esta altura para declarar nula a processada contra preceito da Constituição.

O SR. ARINO DE MATOS:
Agradeço e registro o parecer do Sr. Presidente.

Resolução n.º 52, de 1956, que altera a Resolução n.º 27, de junho de 1955, que reorganiza os serviços Administrativos da Câmara dos Deputados e ficou o seu quadro de pessoal (Da Mesa).

Encerrada a discussão da votação.

O SR. PRESIDENTE DAS SESSÕES OFERECIDAS AO SENADO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 51 DE 1956, EM DISCUSSÃO VOLTA O MESMO

N.º 1

Acrescente-se:

Art. 1.º Fica criada a função de Auxiliar de Arquivo, a ser preenchido pelo maior número de empregados do quadro de última categoria.

Justificação

A presente emenda tem por objetivo principal permitir que o quadro da Câmara dos Deputados tenha funcionário próprio para o atendimento de seus serviços especializados.

É hoje em dia, de melhor natureza administrativa a permanência de funcionários, sem qualquer motivação, em setores que exigam continuidade de trabalho. Nestes casos, está incluído o Arquivo da Câmara, pois, quanto mais antigo o funcionário nele lotado tanto melhor seu aproveitamento em sua função.

A emenda não acarreta aumento de despesa pois é substituído um datilógrafo da classe. Igualmente não há qualquer injustiça porque o aproveitamento será o maior ocupante da classe final da carreira, familiarizado, portanto, com

nos, o proprietário poderá reclamar desapropriação do domínio.
 Art. 4.º Quando a intervenção do Poder Público tiver por objeto a utilização temporária, cabe-lhe marcar prazo dessa utilização; seu preço será fixado judicialmente, aplicando-se para esse fim os critérios fiscais de avaliação e as normas da locação.
 Art. 5.º No que esta lei fôr omissa aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por utilidade pública, inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário.
 Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

A Comissão de Economia, estudando a matéria ofereceu o seguinte

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem estar social, na forma do art. 147 da Constituição.

Art. 2.º Considera-se de interesse social:

I — o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deva ou possa suprir por seu destino econômico

II — a instalação ou a intensificação de obras nas áreas em cuja utilização não seja obedecido plano de zoneamento agrícola, aprovado pelo Conselho Nacional de Habitação, e a manutenção de estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas

III — a construção de casas populares e a instalação de águas suscetíveis de aproveitamento extraordinário, pela utilização de obras de saneamento, transporte, eletrificação, arrefecimento de água e irrigação; IV — a proteção do solo contra a erosão e a preservação dos cursos

os demais casos previstos em leis especiais dispostos no n.º I deste artigo se aplicará nos casos de levantamento da produção ou, em zonas rurais, de expropriação, por ineficiência dos serviços, seja notavelmente a região, atendidas as necessidades naturais do solo e a relação nos mercados locais de habitação.

Os bens desapropriados serão vendidos em condições de dar-lhes utilidade social prevista.

No que esta lei fôr omissa aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por utilidade pública, inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário.

Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Passa a segunda discussão.

Os Srs. que aprovam queiram faltar como estão (Pausa).

Aprovado.

Fica prejudicado, substitutivo da Comissão de Finanças e as emendas.

Discussão única das emendas substitutivas do Senado ao Projeto número 2.853-D, de 1953, que cria no Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde, o Serviço Nacional de Endemias Rurais, e dá outras providências, tendo parecer favorável da Comissão Especial.

O SR. ARNALDO CERDEIRA:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. ARNALDO CERDEIRA:

(Para uma questão d ordem) — (Sem revisto do orador) — Sr. Presidente, o pedido de verificação, a meu ver foi intempestivo, porque V. Ex.ª já havia declarado aprovado o requerimento. E comentava eu outros assuntos quando meu nobre colega pediu verificação de votação. Não me oponho de forma alguma a que ela se proceda. Faço este reparo apenas por uma questão de legítima defesa do Regimento (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

V. Ex.ª está equivocado. Desde que a Mesa não anunciou outra matéria o pedido de verificação é pertinente.

O SR. PRESIDENTE:

Há sobre a Mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Sr. Presidente: Requeiro o adiamento por 10 sessões, do Projeto n.º 2.853-D, de 1953. Sala de Sessões, em 8 de fevereiro de 1956. — Arnaldo Cerdeira.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram faltar como estão (Pausa).

Aprovado.

O SR. ARMANDO LAGES:

(Pela ordem) requer verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Peço que se levantem os Srs. Deputados que apoiam a verificação. (Pausa).

Está concedida. Val-se proceder a verificação. Procedendo-se à verificação, por bancadas, reconhece-se terem votado a favor 42 Srs. Deputados e contra 28, total 70, com o Sr. Presidente 71.

O SR. PRESIDENTE:

Não há número. Vai-se proceder à chamada e consequente votação nominal.

Os Srs. Deputados que votarem a favor do requerimento, responderão SIM e os que votarem contra responderão Não.

O SR. BENJAMIN FARAH:

(2.º Secretário), procede à chamada nominal.

O SR. PRESIDENTE:

Respondem a chamada nominal e votaram 172 Srs. Deputados sendo 118 Sim e 54 Não.

Está aprovada o requerimento.

Votaram Sim os Srs. Deputados.

Amazonas: Josué de Souza — PTB. Manuel Barbuda — PTE. Pereira da Silva — PSD.

Pará: Deodoro de Mendonça — PSP. Gabriel Hermes — PTB. Lamela Bittencourt — PSD. Virgílio Santa Rosa — PSP.

Maranhão: Clodomir Millet — PSP. Cunha Machado — PSD.

Lister Caldas — PSD. Neiva Moreira — PSP.

Piauí: Milton Brandão — PSP. Ceará:

Antônio Horácio — PSD. Armando Falcão — PSD. Carlos Jereissati — PTB. Colombo de Sousa — PSP. Esmerino Arruda — PSP. Euclides Wicar — PSD. Francisco Monte — DN. Lins Cavalcanti — PSP. Martins Rodrigues — PSD. Moreira da Rocha — UDN.

Rio Grande do Norte: Eider Varela — PSP. Galvão de Medeiros — PSP. José Arnaud — PSD. Teodorico Bezerra — PSD.

Paraíba: Draut Ernani — PSD. José Joffily — PSD. Pereira Diniz — PL.

Pernambuco: Armando Monteiro — PSD. Barros Carvalho — PTB. Josué de Castro — PTB.

Alagoas: Ary Pitombo — PTB. Medeiros Neto — PSP. Mendonça Braga — PTB.

Sergipe: Francisco Macedo — PTB. Leite Neto — PSD.

Bahia: Aloísio de Castro — PSD. Aziz Maron — PTB. Eunápio Queiroz — PSD. Hildebrando Góes — PR. João Falcão — PTB. José Guimarães — PR.

Laurindo Régis — PSD. Manuel Novais — PR. Nonato Marques — PSD. Oliveira Brito — PSD. Raimundo Brito — PR. Vasco Filho — DN. Vieira de Melo — PSD.

Espirito Santo: Cicero Alves — PSD. Floriano Rubim — PTB. Lourival de Almeida — PSP.

Rio de Janeiro: Aarão Steinbruch — PTB. Augusto de Gregório — PTB. Celso Peganha — PTB. José Alves — PTB. José Pedrosa — PSD. Tenório Cavalcanti — UDN.

Distrito Federal: Bruzzi Mendonça — PRT. Chagas Freitas — PSP. Danton Coelho — PTB. Frota Aguiar — DUN. Georges Galvão — PTB. Gurgel do Amaral — PR. João Machado — PTB. Lopo Coelho — PSD.

Luthero Vargas — PTB. Rubens Bernardo — PTB. Sérgio Maranhães — PTB.

Minas Gerais: Bento Gonçalves — PR. França Campos — PSD. Guilhermino de Oliveira — PSD. Nogueira da Gama — PTB. Uriel Alvim — PSD. Valtir Ataíde — PTB.

São Paulo: Arnaldo Cerdeira — PSP. Artur André — PSP. Broca Filho — PSP. Campos Vergal — PSP. Castilho Cabral — PTN. Ferreira Martins — PSP. José Maria — PSP. Leonardo Barbieri — PSP. Leônidas Cardoso — PTB. Mala Lello — PSP. Mário Euzébio — PSD. Miguel Louzzi — PTN. Monteiro de Barros — PSP. Pacheco Chaves — PSD. Plácido Rocha — PSP. Rogé Ferreira — PSB. Ulisses Guimarães — PSD. Yuk shigue Tamura — PSD.

Goiás: Fonseca e Silva — PSD. Wagner Estelita — PSD.

Mato Grosso: José Frappelli — DUN. Júlio de Castro F. — UDN.

Mendes Gonçalves — PSD. Philadelpho Garcia — PSD. Paraná:

Benjamin Mourão — PSD. Luiz Tourinho — PSP. Mário Gomes — PSD.

Santa Catarina: Joaquim Camos — PSD. Leoberto Leal — PSD.

Rio Grande do Sul: Adílio Viana — PTB. Clóvis Pestana — PSD. Daniel Faraco — PSD. Fernando Ferrari — PTB. Lino Braun — PTB. Nestor Jost — PSD. Silyio Sanson — PTB. Unirio Machado — PTB. Vitor Issler — PTB.

Acre: José Guimard — PSD. Oscar Passos — PTB.

Amapá: Coaracy Nunes — PSD. Guapore: Joaquim Rondon — PSP.

Rio Branco: Félix Valois — PTN. Votarão Não os Srs. Deputados Maranhão: Clodomir Millet — PSP. Costa Rodrigues — PSD. Lister Caldas — PSD.

Piauí: Milton Brandão — PSP. Vitorino Correia — PSD.

Ceará: Esmerino Arruda — PSP. Euclides Wicar — PSD. Francisco Monte — UDN. Rio Grande do Norte: Eider Varela — PSP. Galvão de Medeiros — PSP. José Arnaud — PSD.

Paraíba: Draut Ernani — PSD. José Joffily — PSD.

Pernambuco: Armando Monteiro — PSD. Barros Carvalho — PTB. Josué de Castro — PTB.

Alagoas: Ary Pitombo — PTB. Aurelio Viana — PSB.

Sergipe: Leite Neto — PSD.

Bahia: Aloísio de Castro — PSD. Eunápio Queiroz — PSD. João Falcão — PTB. José Guimarães — PR. Luna Freire — PR. Manuel Novais — PR. Nonato Marques — PSD. Oliveira Brito — PSD. Vieira de Melo — PSD.

Espirito Santo: Cicero Alves — PSD. Floriano Rubim — PSD.

Rio de Janeiro: José Pedrosa — PSD.

Minas Gerais: Bilac Pinto — UDN. Carlos Luz — PSD. Celso Murta — PSD. Esteves Rodrigues — PR. França Campos — PSD. Gabriel Passos — UDN. Guilherme Machado — UDN. Ilacir Lima — PTB. José Bonfácio — UDN. Magalhães Pinto — UDN. Otacilio Negrão — PSD. Rondon Pacheco — UDN. Uriel Alvim — PSD. Vasconcelos Costa — PSD.

São Paulo: Broca Filho — PSP. Carlos Pópol — PTN. Iriz Meinberg — PSD. José Maria — PSP. Laura Gomes — PTB. Leônidas Cardoso — PTB. Pacheco Chaves — PSD. Quirino Ferreira — UDN. Queiroz Filho — PSD. Roxo Loureiro — PR.

Goiás: Cunha Bastos — UDN. Fonseca e Silva — PSD. João d'Abreu — PSP.

Mato Grosso: Corrêa da Costa — UDN. José Frappelli — UDN.

Código **Séries de classes:**

(1) TC 101.18 B Veterinário C;
TC 101.17 A Veterinário B;
Características de classes:
Chefia e assessoramento;
Execução.

Acesso A

(1) Com a aprovação da emenda 97 de Plenário (2.ª Discussão).

Ora, a Comissão de Redação Final conservou o acesso de Veterinária B a Assessor de Caça e Pesca B Zootecnia B, situação essa que só se justificava quando havia 3 classes A, B e C e era necessário fosse especializado para poder ter acesso a Veterinária Especializada B e C.
Com a aprovação da emenda 71 foi retirada a palavra "especializado" e com a 12-F todos os integrantes da lista constantes do Anexo IX podem ser BC. Assim sendo é absolutamente necessária a supressão das palavras constantes da presente emenda não só para perfeita coerência das emendas com o corpo do projeto, como também para evitar possíveis interpretações não condizentes com o espírito que norteou o legislador, por parte do Expediente.

Rogê Ferreira,

N. 42

EMENDA DE REDAÇÃO DO PROJETO N. 4.844-B DE 1954

No Anexo 9 — Lista de enquadramento (Pág. 71 1.ª Col. "In fine") suprime-se o seguinte:
"Grupo Ocupacional: Direito.
Código: TC 509.
Série de Classe: Assessor Jurídico"

Justificação

Os assessores jurídicos por emenda aprovada pela Câmara passaram para cargos em comissão e figuram no Saldo V, razão pela qual é absurdo figurarem em cargo de carreira.
Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 1956. — *Abguar Bastos — Souto Maior — Georges Galvão — Josué de Souza.*

N. 43

Emenda de Redação:

Reda-se assim o art. 64, para a certeza do levantamento decorrente da votação:

"O quadro de pessoal e a tabela de vencimentos e salários das autarquias, entidades paraestatais, Caixas Econômicas Federais, Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e demais órgãos autônomos; empresas incorporadas ao patrimônio da União, ou em fase de incorporação ou em regime especial, serão sempre aprovados por decreto do Poder Executivo, devendo ser feito o respectivo reajustamento paralelamente aos dos servidores funcionários públicos.

§ 1.º A classificação de que trata este artigo obedecerá às normas e regras de enquadramento da presente lei.

§ 2.º Os níveis de vencimentos e salários não ultrapassarão os valores correspondentes no Serviço Civil Federal, confrontados os cargos e categorias de atribuições semelhantes ou idênticas.

§ 3.º A despesa com o pessoal das ferrovias e serviços marítimos e portuários administrados pela União, sob regime autárquico ou de natureza especial, correrá à conta dessas entidades, com a suplementação acidental pela União da verba própria, quando em determinado exercício administrativo se verificar insuficiência de verba.

§ 4.º As disposições deste artigo e parágrafos produzirão seus efeitos a partir da vigência desta lei".

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 1955. — *Pereira da Silva, Relator. — Arino de Matos — José Guimarães — Laurindo Regis — Elias Adaimé — Victor Issler — Lino Braun.*

N. 44

Emenda de Redação:

Acrescente-se ao art. 64, para tornar claro o processamento domi denominante no vencido.

§ Os funcionários e servidores das Autarquias, Institutos, Estabelecimentos Paraestatais e Caixas Econômi-

cas Federal terão os respectivos vencimentos e salários reajustados de acordo com o nível adotado, paralelamente, para os funcionários e servidores públicos, a partir da data de entrada em vigor da presente Lei.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 1956. — *Arino Matos — José Guimarães — Laurindo Regis — Elias Adaimé — Victor Issler — Lino Braun.*

N. 45

Emenda de Redação:

Acrescente-se ao art. 64, para tornar claro o texto aprovado:

§ Os funcionários e servidores da Caixa Econômica Federal terão os seus vencimentos e salários reajustados paralelamente aos dos funcionários servidores públicos, a partir da data de entrada em vigor da presente Lei.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 1956. — *Arino Matos — José Guimarães — Laurindo Regis — Elias Adaimé — Victor Issler — Lino Braun.*

N. 46

Emenda de Resolução:

Onde se lê n. Proj. 28 níveis 15 — 18 — 17, Leia-se: 15 — 16 — 18 — Estatísticos. — *Rogê Ferreira.*

N. 47

Inclua-se na Regra de Enquadramento da Lei e de Classes — Agente de Estação — Código CT-304 a expressão: "Controladores de Movimento de Trens".

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 1956. — *Batista Ramos.*

N. 48

Suprime-se a Regra de Enquadramento da Série de Classe — Chefe de Estação — Código CT-303.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 1956. — *Batista Ramos.*

N. 49

Destaque do Projeto n.º 1.844-B

Onde se lê:

Art. 62. Parágrafo único. O enquadramento observará as respectivas lotações numéricas e nominais vigentes a 31 de dezembro de 1955.

Leia-se:

Art. 62. Parágrafo único. O enquadramento observará as respectivas lotações numéricas e nominais vigentes a 31 de janeiro de 1956.

Justificação:

O presente destaque visa assegurar o direito de funcionários lotados em repartições aduaneiras por atos de autoridade competente, inclusive os que foram relatados por Decreto de 27 de janeiro de 1956. — *Chagas Freitas — Ari Pitombo. — Leonardo Barbieri. — Nita Costa. — João Machado.*

N.º 50

Emenda de Redação ao Projeto número 4.844-B em Redação Final

No Anexo IX — Lista de Enquadramento — fls. 50, do Diário do Congresso (Suplemento) do dia 8 de fevereiro de 1956 (Imposto de Renda).

Na parte referente a "Observações" substitua-se o vocábulo "exercício" pelo vocábulo "exercido", com relação às carreiras de Contador e de Oficial Administrativo.

Inclua-se o vocábulo "lotados" entre as palavras "funcionários" e "nas", na parte referente à Regra de Enquadramento.

Justificação:

O simples confronto do que foi aprovado pelas Duntas Comissões e Subcomissões e publicado nos avulsos justificam, por si só, a correção. Ademais, como está agora publicado, não forma sentido e só poderá deixar o Poder Executivo a braços com a aplicação da Lei na parte referente ao enquadramento daqueles funcionários.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 1956. — *Batista Ramos.*

N.º 51

Emenda de Redação

Na página n.º 1 n.º 3 leia-se: "Artigo n.º 122. — *Rogê Ferreira.*"

N.º 52

Os Auxiliares de Tesouraria referências 24 a 26 são enquadrados como Tesoureiro Auxiliar em 1.ª categoria e não como por equívoco o foram. — *Rogê Ferreira.*

N.º 53

Art. 101. Substitua-se Função Para funções — *Anísio Viana.*

O SR. PRESIDENTE:

Vem a Mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Sr. Presidente:

O projeto n.º 3.406-B-53 que define os casos de desapropriação por interesse social, regulamentando assim preceito da Constituição Federal, foi, na Comissão de Constituição e Justiça, que é a Comissão específica para lhe conhecer o mérito, substituído por projeto de nossa autoria apresentado em forma de substitutivo, ali aprovado unanimemente.

Na Comissão de Economia foi, entretanto, apresentado outro substitutivo.

De acordo com preceitos regimentais, deve caber ao substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça preferência na votação em plenário.

E' o que vimos alegar, requerendo nesse sentido o pronunciamento e a decisão da Mesa.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 1956. — *Nestor Duarte.*

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).
Aprovado.

Votação, em primeira discussão, do Projeto n.º 3.406-B, de 1953, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre a sua efetivação; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça com emendas e favorável à emenda substitutiva de primeira discussão e da Comissão de Economia com substitutivo ao projeto emendado em plenário.

O SR. PRESIDENTE:

A este projeto a Comissão de Constituição e Justiça apresentou as seguintes

EMENDAS

Acrescente-se ao artigo 2.º o seguinte inciso:

1 — VII — a manutenção de posses em terrenos urbanos onde com a tolerância expressa ou tacita do proprietário tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 famílias;

2 — Suprime-se o art. 4.º e acrescente-se ao art. 6.º *in fine*:

"Inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário do bem desaparecido".

O SR. PRESIDENTE:

Ao projeto, quando em primeira discussão, foi oferecida a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1.º A desapropriação por interesse social será decretada para atender a princípios de justiça social na ordem econômica, aplicando-se esses princípios na produção e consumo da riqueza coletiva e para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem estar social, na forma do artigo 147 da Constituição.

Art. 2.º Considera-se de interesse social:

I — O aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado com correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deva ou possa suprir por seu destino econômico;

II — a instalação ou a intensificação da exploração rural em áreas incluídas em plano de zoneamento agrícola aprovado pelo Poder Público;

III — o estabelecimento e a manutenção de colônias ou centros de povoamento e trabalho;

IV — a manutenção de terrenos urbanos onde com a tolerância expressa ou tacita do proprietário tenham construído sua habitação formando núcleos residenciais de mais de 10 famílias;

população;

VI — a realização de obras e serviços seqüenciais de saneamento, transporte, eletrificação, saneamento de água e irrigação, assim as suscetíveis dessa obra pela iminência dessas obras públicas;

VII — a proteção do solo contra a erosão e a preservação de mananciais de água e de florestais.

§ 1.º Bem improdutivo é todo desviado ou retirado da produção que não atingiu durante os últimos 3 ou 5 anos o índice de produção xado pelo Ministério da Agricultura ou das Secretarias de Agricultura e Economia dos Estados para respectiva região; ou, na falta dessa indicação aquela cuja produção seja inferior a 5% do seu valor naqueles períodos.

§ 2.º As necessidades de habitação, trabalho e consumo serão apuradas anualmente segundo a conjuntura e condições econômicas locais, cabendo o seu estudo e verificação às autoridades encarregadas de velar pelo bem estar e pelo abastecimento das respectivas populações.

Art. 3.º A intervenção do Poder Público na propriedade e uso do bem importará na sua desapropriação ou na sua utilização temporária.

§ 1.º Os bens desapropriados serão objeto de venda ou de locação, a quem estiver em condições de dar-lhes a destinação prevista.

§ 2.º A utilização temporária inferior a 1 (um) ano será de primeira-se

Sr. Presidente.

N.º 21

Requeiro a V. Ex.ª seja aprovada a seguinte emenda de redação: dêem-se os níveis 10, 11, 12 e 14 aos guardas civis, emenda esta original e aprovada pela comissão de serviço público.

Tal emenda é indispensável face a um equívoco havido quando da votação do projeto 4.844-54, na parte referente à emenda n.º 17 da Comissão de Justiça, a qual foi dada como aprovada pelo plenário, com o parecer da comissão de Finanças.

Entretanto, senhor presidente, o nobre Deputado Benjamin Farah, em requerimento dirigido à mesa e que consta do Diário do Congresso à página 741, solicitou destaque da emenda, para rejeitar a subemenda da comissão de Finanças, tendo V. Ex.ª se limitado a declarar o destaque prejudicado, o que levou os Deputados ao pressuposto de que a mesma estava aprovada, e não a subemenda. Somente agora com a publicação da redação final e tomando conhecimento do prejuízo causado aos guardas civis, é que venho solicitar a V. Ex.ª a aprovação da emenda n.º 17, com o parecer da Comissão de Serviço Público, pois foi nesta presunção que o plenário da Câmara aprovou a deliberação de V. Ex.ª em julgar prejudicado o destaque. — Rogê Ferreira.

N.º 22

Técnicos de Mecanização.

“Onde se lê: níveis 13 e 15, leia-se 13 e 16”. — Rogê Ferreira.

Justificativa:

Emenda n.º 101 de Plenário de 1954, de autoria, foi aprovada nas Sessões de Serviço Público e de 1955, com os níveis 13 e 16. — Rogê Ferreira.

Justificação:

A emenda n.º 101 de Plenário de 1954, de autoria, foi aprovada nas Sessões de Serviço Público e de 1955, com os níveis 13 e 16. — Rogê Ferreira.

N.º 24

Grupo Ocupacional AF-200

7) Administrativo, onde se

4 - Escrevente Datilógrafo

Em-se:

AF-204.9 - Escrevente Datilógrafo

Justificação:

A emenda, que elevou os escriturários e datilógrafos aos níveis 9 e 11, evidentemente se refere, também, aos escreventes datilógrafos, que exercem as mesmas funções daqueles.

Não se pode compreender, pois, a distinção, que importa em conferir vencimentos miseráveis à numerosa classe dos escreventes datilógrafos.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 1956. — Chagas Freitas. — Vasconcelos Costa. — Arruda Câmara. — Celso Peçanha.

N.º 25

No Anexo 9 — lista de enquadramento, pág. 71 l.ª col. In fine) seguinte:

*Grupo Ocupacional: Direito. Código: TC 500. Série de Classe: Assessor Jurídico”.

Justificação

Os assessores jurídicos por emenda aprovada pela Câmara passaram para cargos em comissão e figuram no Anexo V, razão pela qual é absurdo figurarem em cargo de carreira.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 1956. — Abguar Bastos — Chagas Freitas — Monteiro de Barros — Martins Rodrigues — Alberto Torres.

N.º 26

Delegado de Polícia. Em vez de 1 — Delegado de Polícia.

Diga-se: 30 Delegado de Polícia. João Machado — Celso Peçanha — Gentil do Amaral.

N.º 27

No artigo 82 — onde se lê interinos leia-se internos.

Celso Peçanha — Gurgel do Amaral — João Machado.

N.º 28

Redação final

Tendo sido omitido na redação final o dispositivo abaixo, aprovado na 2.ª discussão, requeiro retificação da redação final para incluí-lo no texto do Projeto.

Art. 67. Fica suprimido no Anexo I, o acesso de Economista A a Ministro para Assuntos Econômicos A, previsto no “Grupo Ocupacional TC-600-Economia e Finanças”.

Em 8-2-1956. — Pereira da Silva — Celso Peçanha — Gurgel do Amaral — João Machado.

N.º 29

Emenda ao projeto n.º 4.844-B, de 1954. Suprimam-se do parágrafo único do art. 100 as seguintes expressões: “ou substitua-se titular efetivo”. Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 1956. — Celso Peçanha — Gurgel do Amaral.

Justificação

A redação do parágrafo único do art. 100 se choca com o espírito do artigo, pois não há caso de interino de cargo isolado de provimento efetivo que não seja em substituição ao titular que se afasta.

A supressão é indispensável, a fim de que disposição do artigo em questão possa ser posta em vigor.

Celso Peçanha — Gurgel do Amaral — João Machado.

N.º 30

Grupo Ocupacional Pol. P.900. Datiloscopista.

A Sub-emenda aprovada estabeleceu a diferença de dois níveis entre auxiliares de datiloscopia 902-B e Datiloscopista — A emenda solicitava os níveis 9 e 11 para Auxiliar de datiloscopia — tendo o datiloscopista A sido fixado em nível 13 é natural que o princípio seja admitido, de diferença de dois níveis, ficando os auxiliares de 9 e 11.

Em, 8-2-1956. — João Machado — Líder do P.T.B.

N.º 31

Grupo Ocupacional A.1.400 — Serviço Artífice.

Impressores de Valores — transfira-se para o Grupo Ocupacional de Serviço Profissional G. O. P.400. João Machado — Líder do P.T.B.

N.º 32

O enfermeiros A B C são incluídos no Serviço Técnico Científico, níveis 14 16 e 17.

Justificação

A emenda n.º 187, aprovada pelo plenário, tem a seguinte redação: Retirada do serviço profissional os enfermeiros para incluí-los no Serviço Técnico-científico.

Celso Peçanha — Rogê Ferreira.

N.º 33

Ao Art. 39 — faça-se a seguinte correção:

Os atuais funcionários interinos ocupantes de cargos isolados efetivos e demais ... e etc. — Celso Peçanha. — Arino de Matos.

N.º 34

Modifique-se no enquadramento

Código AF 701 — Tesoureiro E
Código AF 701 — Tesoureiro D
Código AF 701 — Tesoureiro C
Código AF 701 — Tesoureiro B
Código AF 701 — Tesoureiro A

Chefia de Tesouraria de 1.ª a 5.ª categoria, para: —

Tesoureiro-Chefe em comissão — 1.ª categoria C-6 — 2.ª categoria 7-C — 3.ª categoria 8-C — 4.ª categoria 9-C — 5.ª categoria 10-C.

2.º — Onde se diz: “Tesoureiro-Auxiliar. — Diga-se: Tesoureiro.”

Em 8-2-56. — Pereira da Silva.

Inclua-se no Anexo IV os cargos de Chefia.

N.º 35

Onde se lê: “Art. 100 — Os atuais funcionários interinos ocupantes de cargos isolados ... etc”

Leia-se: Art. 100 — Os atuais funcionários interinos e os ocupantes de cargos isolados ... etc.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 1956. —

N.º 36

Emenda de redação ao projeto n.º 4.844, de 1954.

De acordo com a emenda n.º 83 de plenário, aprovada,

Exclua-se do Anexo XII — “Assistente Técnico de Identificados” e inclua-se no Anexo II — “Assistente Técnico de Identificação” nível 16 — Classe C.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 1956. — Chagas Freitas. — Ferreira Martins. — Monteiro de Barros.

N.º 37

Emenda de Redação N.º ... Substitua-se o art. 80 (pág. 5 pelo seguinte:

“Passam a ser de provimento em comissão, com o padrão 6-C, os cargos e funções de Assessores, Assistentes do Procurador Geral da República e Assistentes Jurídicos, ressalvados os direitos de seus atuais ocupantes”.

N.º 41

Suprimam-se na linha de “Acesso”, do Serviço Técnico Científico TC Grupo Ocupacional — Veterinária — as palavras “Assessor de Caça e Pesca B e Zootécnica B.

Justificação

Inicialmente o Grupo Ocupacional TC-100 — Veterinária era: Serviço: Técnico-Científico — TC

Grupo Ocupacional: TC-100 — Veterinária.

Código: Séries de classes:

TC 101.18 C Veterinário (Especializado) C;
TC 101.16 B Veterinário (Especializado) B;
TC 101.15 A Veterinário A;

Característica de classes

Chefia e assessoramento;
Chefia de pequenas unidades

Execução.

Acesso A

Assessor de Caça e Pesca B e Zootecnista B.

Com a aprovação da emenda 71 da Comissão de Serviço Público e a 12-F de Finanças, deveria ficar o Grupo Ocupacional Veterinária assim:

Justificação

Toma-se apenas de tornar mais explícita uma disposição que já foi aprovada.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 1956. — Ernani Sátiro.

N.º 38

Emenda de redação (corretiva). Emenda 2 F 8 plenário com subemenda da Comissão de Serviço Público.

Corrija-se nos anexos 1 e 9 dando-se a redação que foi aprovada pelas Comissões de Serviço Público, de Finanças e pelo Plenário da Câmara na Sessão de 30 de janeiro.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 1956. — Gurgel do Amaral. — Arino de Matos. — Plínio Ramos. — Aarão Steinbruk. — Georges Galvão. — Portugal Tavares.

N.º 39

A página 25, Grupo Ocupacional P-700.

Medicina, Farmácia e Odontologia. Retirar Enfermeira C, B e A, respectivamente:

P-1.701 — 17-C;
P-1.701 — 15-B;
P-1.701 — 13-A.

Acrescentá-los à Pág. 29, no Serviço Técnico Científico, depois de Grupo Ocupacional TC-1.100 — Veterinária, com a seguinte redação: Grupo Ocupacional TC-1.200 Enfermagem:

TC-1.201 — 17-C — Enfermeiro C — Chefia e assessoramento;

TC-1.201 — 15-B — Enfermeiro B — Chefia de pequenas unidades, supervisão, coordenação e execução.

TC-1.201 — 14-A — Enfermeiro A — Coordenação e execução.

Justificação

A emenda n.º 187 de plenário foi aprovada com a seguinte redação: Retirar do Serviço Profissional os enfermeiros A B e C e incluí-los no Serviço Técnico Científico.

O nível 13, da redação atual e a colocação no Serviço Profissional não estão conforme o aprovado.

Sala das Sessões, 8 de janeiro de 1956. — Gurgel do Amaral — Arino de Matos — Aarão Steinbruk — Georges Galvão — Portugal Tavares — Nita Costa.

N.º 40

No Anexo 9 — Serviço Técnico Científico, grupo ocupacional Agronomia, suprimam-se entre as palavras “Agrônomo Silvicultor” e “Agrônomo”, as palavras “Classe de Agrônomo A”;

e antes da redação, onde se diz: “Classe de Agrônomo B” leia-se: Classes A e B. — Adahil Barreto.

Idêntica para os Veterinários. — Adahil Barreto.



Acrescente-se ao vencido em 1ª discussão o seguinte inciso ao artigo 2º

- a construção, manutenção ou ampliação de estádios, piscinas ou praças desportivas destinadas a associações vinculadas ao Conselho Nacional de Desportos

J U S T I F I C A Ç Ã O :

O Decreto-lei 3.199, de 14 de abril de 1941 que criou o Conselho Nacional de Desportos, admitindo a participação das associações desportivas no terreno da educação física, estabeleceu a necessidade do vinculo dessas associações (clubes) ao referido Conselho por intermédio das Ligas, Federações e Confederações a fim de que o Estado pudesse acompanhar e fiscalisar as atividades de cada uma delas.

Alem disso estabelece a Constituição Federal em seu artigo 147;

"O uso da propriedade será condicionado ao bem estar social". E bem maior o beneficio prestado á coletividade por uma associação desportiva que disponha de local onde possa proporcionar aos seus associados os beneficios da educação física do que permitir-se que um imóvel permaneça abandonado, aguardando a constante valorização imobiliária que somente aproveita ao seu feliz proprietário, quando não sucede o que frequentemente se verifica que é o despejo sumário de associações desportivas com a destruição total de anos de labor e a inutilização de local adequado para a prática desportiva com



*Subemenda à
querenda -
no 2*

Art. 1º - A desapropriação por interesse social será decretada para promover o bem público, nos termos do artigo 147 combinado com o artigo 141, nº 16 da Constituição Federal.

Assinatura manuscrita de João Menezes, escrita em uma linha decorativa.

Dep. João Menezes.

Sub. Anexo à
Luar. 26.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 6 -

Substitua-se a palavra "em-
nença" por "conclusão"

e acrescenta-se no final

do "no caso em que não sejam
ditas áreas voluntariamente apro-
veitadas".

Ardegnin



d' emenda

Sub emenda n.º 4

A protecção do solo e a preservação
de cursos e mananciais de água
e de reservas florestais.

adecais



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 3.406/53

Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre a sua efetivação.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Dep. Rondon Pacheco.

Emenda nº 1

A matéria da emenda está compreendida nos casos de desapropriação por utilidade pública, pois, a desapropriação por interesse social "será decretada para atender a princípios de justiça social na ordem econômica", conforme conceitua o projeto.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 11 de maio de 1956.

 Relator

Rondon Pacheco



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 3.406/53

Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre a sua efetivação.

AUTOR: Poder Executivo


RELATOR: Dep. Rondon Pacheco.

Emendas ns. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 - Prejudicadas, face o disposto no artigo 165, letra e do Regimento Interno.

Emenda nº 11 - supressiva.

Pela rejeição. A matéria constante do § 1º que se pretende suprimir está consubstanciada na emenda aditiva nº 12, do mesmo ilustre autor. Quanto ao § 2º não se justifica a sua exclusão do projeto.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 11 de maio de 1956.

 Relator

Rondon Pacheco



3/87

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 11.5.56, examinando as emendas apresentadas ao projeto nº 3.406/53 em 2ª discussão, opinou, por unanimidade, contrariamente, às emendas ns. 1 a 12, na forma do parecer do Relator, presentes os srs. deputados Oliveira Brito - Presidente, Rondon Pacheco - Relator, Milton Campos, Antônio Horácio, Amaury Pedrosa, Oscar Corrêa, Raymundo Brito, Leoberto Leal, Aliomar Baleeiro, Tarso Dutra, Martins Rodrigues, Abguar Bastos e Unírio Machado.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 11 de maio de 1956.

Presidente

Oliveira Brito

Relator


Rondon Pacheco



Rio, 13 de junho de 1956.

Senhor Presidente.

1. O projeto nº 3.406/53 - que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre a sua efetivação - foi aprovado em primeira discussão, na sessão de 8 de fevereiro de 1956.
2. Como se pode ver no Diário do Congresso Nacional de 9/2/56, Seção II, por ocasião da votação, três foram as proposições submetidas ao plenário, ou seja:
 - I - o projeto original enviado à Câmara pelo Poder Executivo;
 - II - o substitutivo oferecido pela Comissão de Justiça;
 - III - o substitutivo oferecido pela Comissão de Economia.
3. A requerimento do Sr. Deputado Nestor Duarte, o plenário concedeu preferência para o substitutivo da Comissão de Justiça que foi, logo a seguir, aprovado. Em consequência, ficaram prejudicados o projeto original e o substitutivo da Comissão de Economia.
4. Em segunda discussão, recebeu o projeto doze emendas.
5. Ao pronunciar-se sobre as mesmas entendeu o eminente Relator da Comissão de Constituição e Justiça que as de nºs. 2 a 10 e 12 estavam prejudicadas, em face do disposto no art. 165, letra e, que diz:


Exmo. Sr. Deputado Ulisses Guimarães
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



"Art. 165. Consideram-se prejudicadas:

.....

e) a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada".

6. Vindo, agora, as emendas em referência à Comissão de Economia, o pronunciamento deste órgão técnico está evidentemente condicionado pela preliminar de prejudicialidade levantada pelo Relator da Comissão de Justiça.

7. Com efeito, se procedente essa preliminar, inútil será o exame do mérito das emendas.

8. Se improcedente a preliminar, porém, o exame do mérito pela Comissão de Economia não terá a guiá-lo o pronunciamento prévio da douta Comissão de Justiça sobre o aspecto jurídico e constitucional das emendas.

9. "Data venia", parece-me, Sr. Presidente, que houve equívoco no fundamento invocado pelo eminente Relator da Comissão de Justiça para considerar prejudicadas as emendas em questão. De fato, elas reproduzem, separadamente, artigos do substitutivo apresentado pela Comissão de Economia na primeira discussão.

Duas séries de circunstâncias importantes, porém, devem ser ponderadas no caso.

10. A primeira diz respeito ao fato de que uma coisa é um substitutivo, com vários artigos formando um conjunto, e coisa diversa é cada um dos artigos desse conjunto separadamente considerado. Pode o plenário rejeitar o conjunto de artigos e, contudo, aceitar um ou mais artigos do conjunto. Não ocorre, pois, a identidade de matéria a que se refere a letra e do art. 165 do regimento.

11. A segunda reside em que o substitutivo oferecido pela Comissão de Economia em primeira discussão não foi "rejeitado" pelo plenário e sim se houve por "prejudicado", de acôrdo com o mesmo art. 165, letra "d", em face da aprovação do substitutivo da Comissão de Justiça. O art. 165, letra e fala em matéria "rejeitada".

CÂMARA DOS DEPUTADOS




e não em matéria "prejudicada". E não pode caber interpretação por analogia num dispositivo regimental que restringe o uso de um direito constitucional como o da iniciativa das leis, da qual o de emenda é acessório.

12. Em face do exposto e cumprindo o deliberado pela Comissão de Economia em reunião de 12 do corrente, requeiro a V. Ex^a.:

- I - que se digne resolver a dúvida levantada sobre a interpretação do art. 165, letra e, do Regimento (art. 83);
- II - que, se não estiverem prejudicadas, seja ouvida a doutra Comissão de Justiça sobre o mérito das emendas por ela não apreciadas (art. 49, § 1º do Regimento).

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Daniel Faraco
Presidente da Comissão de Economia.

ANEXO: ORIGINAL PROJETO Nº 3406/53.

Decidindo a questão de ordem ^{contida} ~~na~~ ~~anexo~~ ciosa e lucida exposição do ilustre Sr. Presidente da Comissão de Economia, acerca do entendimento que dá da letra e do art. 165 do Reg. Int. Realmente, não estão prejudicadas as dez emendas de segunda discussão que reproduzem alguns dos dispositivos constantes do Substitutivo da ^{ec.} Comissão de Economia, prejudicados, em primeira discussão, pela aprovação do Substitutivo da outra Comissão de Constituição e Justiça não estão prejudicados, pela simples consideração

(em anexo)

ção de que a matéria contida no substitutivo da Comissão de Economia, em parte reproduzida nos dez questionados emendas de segunda discussão, não foi rejeitada, mas, considerada prejudicada, face ao disposto na alínea d do referido art. 165 da nossa lei interna. Não há opeira ao vencido. Entre os dois substitutivos primitivos, votou-se no Plenário optando por um deles, sem excluir a possibilidade de, em segundo turno regimental, adotar alguma das providências sugeridas no substitutivo regimentalmente prejudicado. Não se verifica, assim, a ~~tipica~~ prejudicialidade prevista na alínea e do mencionado art. 165.

Deixando de determinar a volta do Projeto à Comissão de Constituição e Justiça, para que se pronuncie sobre o mérito das emendas questionadas, pois aquela ^{exigida} ~~Comis.~~ Comissão, ao apreciar o parecer do douto Relator, não acolheu o ~~fundamento~~ da prejudicialidade das emendas, mas opinou pela sua rejeição, não ~~atendendo~~ ^{subtraendo} a preliminar levantada pelo Relator, conforme consta expressamente de ata, segundo nos informou o eminente Presidente daquele órgão técnico.

Deve, por, o processo retornar à Colênda Comissão de Economia para se manifestar sobre as referidas emendas.

S. S., 10 de abril de 1956

Afoboy Ilha

Encaminhe-se o projeto ao R. Relator, para opinar sobre o mérito das emendas nos. 2 a 10 e 12, de acordo com a resolução dada pela Mesa à guisa de ordem formulada pela Comissão de Economia.

COMISSÃO DE ECONOMIA

DANIEL FARACO



Do 13 de julho de 1956

56 - Sr. Nestor Duarte

Cópia

1. O projeto nº 3.406/53 - que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre a sua efetivação - foi aprovado em primeira discussão, na sessão de 8 de fevereiro de 1956,.

2. Como se pode ver no Diário do Congresso Nacional de 9/2/56, Seção II, por ocasião da votação, três foram as proposições submetidas ao plenário, ou seja:

I - o projeto original enviado à Câmara pelo Poder Executivo;

II - o substitutivo oferecido pela Comissão de Justiça;

III - o substitutivo oferecido pela Comissão de Economia.

3. A requerimento do Sr. Deputado Nestor Duarte, o plenário concedeu preferência para o substitutivo da Comissão de Justiça que foi, logo a seguir, aprovado. Em consequência, ficaram prejudicados o projeto original e o substitutivo da Comissão de Economia.

4. Em segunda discussão, recebeu o projeto doze emendas.

5. Ao pronunciar-se sobre as mesmas entendeu o eminente Relator da Comissão de Constituição e Justiça que as de nºs. 2 a 10 e 12 estavam prejudicadas, em face do disposto no art. 165, letra e, que diz:

"Art. 165. Consideram-se prejudicadas:

.....

e) a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada."

6. Vindo, agora, as emendas em referência à Comissão de Economia, o pronunciamento deste órgão técnico está evidentemente condicionado pela preliminar de prejudicialidade levantada pelo Relator da Comissão de Justiça.

7. Com efeito, se procedente essa preliminar, inútil será o exame do mérito das emendas.

8. Se improcedente a preliminar, porém, o exame do mérito pe-

CÂMARA DOS DEPUTADOS



la Comissão de Economia não terá a guiá-lo o pronunciamento prévio da douta Comissão de Justiça sôbre o aspecto jurídico e constitucional das emendas.

9. "Data venia", parece-me, Sr. Presidente, que houve equívoco no fundamento invocado pelo eminente Relator da Comissão de Justiça para considerar prejudicadas as emendas em questão. De fato, elas reproduzem, separadamente, artigos do substitutivo apresentado pela Comissão de Economia na primeira discussão.

Duas séries de circunstâncias importantes, porém, devem ser ponderadas no caso.

10. A primeira diz respeito ao fato de que uma coisa é um substitutivo, com vários artigos formando um conjunto, e coisa diversa é cada um dos artigos desse conjunto separadamente considerado. Pode o plenário rejeitar o conjunto de artigos e, contudo aceitar um ou mais artigos do conjunto. Não ocorre, pois, a identidade de matéria a que se refere a letra e do art. 165 do regimento.

11. A segunda reside em que o substitutivo oferecido pela Comissão de Economia em primeira discussão não foi "rejeitado" pelo plenário e sim se houve por "prejudicado", de acôrdo com o mesmo art. 165, letra "d", em face da aprovação do substitutivo da Comissão de Justiça. O art. 165, letra e fala em matéria "rejeitada" e não em matéria "prejudicada". E não pode caber interpretação por analogia num dispositivo regimental que restringe o uso de um direito constitucional como o da iniciativa das leis, da qual o de emenda é acessório.

12. Em face do exposto e cumprindo o deliberado pela Comissão de Economia em ^{sessão} ~~sessão~~ de *12 de maio*, requieiro a V.Ex^ã.:

I - que se digne resolver a dúvida levantada sôbre a interpretação do art. 165, letra e, do Regimento (art. 83);

II - que, se não estiverem prejudicadas ~~as emendas~~, seja ouvida a douta Comissão de Justiça sôbre o mérito das



~~emendas~~^{emendas} por ela não apreciadas (art. 49, § 1º do Regimento).

Partes a V

Paulo Torres
Presidente



Decidindo a questão de ordem contida na minuciosa e lúcida exposição do ilustre Sr. Presidente da Comissão de Economia, acolho o entendimento que dá ela à alínea e do art. 165 do Reg. Int. Realmente, não estão prejudicadas as dez emendas da segunda discussão que reproduzem alguns dos dispositivos constantes do substitutivo da Comissão de Economia, prejudicado, em primeira discussão, pela aprovação do substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça. Não estão prejudicadas, pela simples consideração de que a matéria contida no substitutivo da Comissão de Economia, em parte reproduzida nas dez questionadas emendas de segunda discussão, não foi rejeitada, mas considerada prejudicada, face ao disposto na alínea d no referido art. 165 da nossa lei interna. Não há ofensa ao vencido. Entre os dois substitutivos primitivos, lícito era ao Plenário optar por um deles, sem excluir a possibilidade de, em segundo turno regimental, adotar algumas das providências sugeridas no substitutivo regimentalmente prejudicado. Não se verifica, assim, a prejudicialidade prevista na alínea e do mencionado art. 165.

Deixo de determinar a volta do Projeto à Comissão de Constituição e Justiça, para que se pronuncie sobre o mérito das emendas questionadas, pois aquela egrégia Comissão, ao apreciar o parecer do douto Relator, não acolheu o fundamento da prejudicialidade das emendas, mas opinou pela sua rejeição, não sufragando a preliminar levantada pelo Relator, conforme consta expressamente de ata, segundo nos informou o eminente Presidente daquele órgão técnico.

Deve, pois, o processo retornar à Colenda Comissão de Economia para se manifestar sobre as referidas emendas.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1956.

(a.) Godoy Ilha



COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto nº 3.406/953

"Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre a sua efetivação".

Parecer sobre as emendas de segunda discussão.

Emenda nº 1 - Parecer favorável - A emenda tem por fim evitar "o despejo sumário de associações desportivas com a destruição total de anos de labor e a inutilização de local adequado para a prática desportiva com a qual se beneficiam centenas ou milhares de jovens de ambos os sexos".

Emenda nº 11 - Parecer contrário. No parecer de 29 de dezembro de 1955, opinamos favoravelmente ao substitutivo do nobre deputado Nestor Duarte, que foi aprovado em primeira discussão.

Emendas restantes - Prejudicadas em face do disposto no art. 165, letra e, do Regimento Interno.

Sala "Carlos Peixoto Filho", 29 de maio de 1956.

Sérgio Magalhães

Sérgio Magalhães.

COMISSÃO DE ECONOMIA

Parecer sobre emendas de 2ª discussão ao projeto nº 3.406/53 , que "Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre a sua efetivação".

A Comissão de Economia, em suas 48ª e 49ª reuniões ordinárias, realizadas, respectivamente, em 25 e 27 de setembro de 1956, pela sua turma A,

- presentes os Senhores Deputados Daniel Faraco - Presidente, Augusto De Gregório - Vice-Presidente da turma A, Adolfo Gentil, Nonato Marques, Drault Ernany, Hugo Cabral, Ernesto Saboya, Napoleão Fontenelle, Uriel Alvim, Carneiro de Loyola, João Menezes, Sérgio Magalhães, Leoberto Leal,

- apreciando o parecer do relator, Sr. Deputado Sérgio Magalhães,

- Resolveu:

I - opinar pela aprovação das emendas de nºs. 3, 5, 9, 10 e 12,

II - opinar pela rejeição das emendas de nºs. 1, 4, 8 e 11 ,

III - apresentar as seguintes subemendas substitutivas:

a) à emenda nº 2, nos seguintes termos:

Redija-se, como segue, o art. 1º:

"Art. 1º - A desapropriação por interesse social será decretada para promover o bem público, nos termos do artigo 147 combinado com o artigo 141, nº 16 da Constituição Federal".

b) à emenda nº 6, nos seguintes termos:

Redija-se, como segue, o inciso V do art. 2º:

"as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária"



nária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação, armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas".

c) à emenda nº 7, nos seguintes termos:

Redija-se, como segue, o inciso VI, do art. 2º:

"A proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais".

Sala "Carlos Peixoto Filho", 27 de setembro de 1956.

Daniel Faraco - Presidente.

Sérgio Magalhães - Relator.



*Resolução da Comissão
Comissão de C. e Justiça*

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 17-11-55, opinou, unanimemente, pela aprovação do substitutivo apresentado pelo deputado Nestor Duarte ao Projeto nº 3 406/53, na forma do parecer do Relator, com exceção das restrições constantes do parecer, referentes à expropriação de bens móveis. Estiveram presentes os srs, deputados Milton Campos - Presidente, Raymundo Brito - Relator, Rondon Pacheco, Oliveira Brito, Raul Pilla, Aliomar Baleeiro, Joaquim Duval e Abguar Bastos.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 17 de novembro de 1955

Milton Campos Presidente
Raymundo Brito Relator
 RAYMUNDO BRITO

Vide 18/2

Reclamações30-4-1957

O SR SÉRGIO MAGALHÃES (Para uma comunicação- Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, o custo de vida no Brasil está atingindo tamanha gravidade que as estatísticas oficiais ~~de~~ já não divulgam mais os aumentos de preços nem os índices-resumo da subida geral das utilidades.

O SR FROTA AGUIAR - Por determinação do próprio Governo.

O SR SÉRGIO MAGALHÃES - Sr. Presidente, até mesmo a Casa da Moeda, que publicava regularmente em todo fim de mês as estatísticas das emissões, dos resgates e do total de papel-moeda em circulação, deixou de fazê-lo.

Assim, venho hoje à tribuna falar sobre o custo de vida sem possuir as estatísticas.

Consuelo

30.4.57

1º - Consuelo - 14,32

Rev. DINIZ

(Cont. o sr. Sergio Magalhães)

17/1

Amanhã, comemoraremos o Dia do Trabalhador. Novas promessas serão certamente feitas pelo Governo.

Desejo dizer ao Presidente da República que o povo anseia por medidas no sentido de real paralisação do aumento do custo de vida. Não me canso de repetir quais devam ser essas medidas.

Refiro-me, inicialmente, à necessidade de revisão do sistema de intervenção estatal na economia.

O SR FROTA AGUIAR - Quem viaja de avião não passa fome.

O SR SERGIO MAGALHÃES - Tal como se vem verificando, essa intervenção,

em vez de beneficiar o povo, os trabalhadores, está, evidentemente, servindo aos interesses de grupos de altas rendas, uma vez que a subida do custo de vida equivale à diminuição do salário real do trabalhador e, conseqüentemente, ao aumento dos lucros d'esses grupos.

Em segundo lugar, lembraria eu a S. Exa a indispensável aprovação da lei de repressão aos abusos do poder econômico, conhecida a influência daqueles grupos na alta ~~taxa~~ dos preços. Este assunto ^{acha-se} ~~é~~ perfeitamente ~~em~~ esclarecido em todos os países do mundo que possuem legislação repressôra à ação d'esses grupos.

Aliás, para facilidade de S. Exa, informo e istir já na Ordem do Dia desta Casa projeto de lei com essa finalidade, devidamente estudado por uma comissão especial.

30.4.57 -- 14,34

18/1

2º - Magdalena - Diniz

(Cont. o Sr. Sérgio Magalhães)

Em segundo lugar, Sr. Presidente, lembraria ...

O SR FROTA AGUIAR - O Líder da Maioria tem outras preocupações.

O SR SÉRGIO MAGALHÃES - ... a mesma providência adotada com grande êxito pelo Chile, ou seja, a subordinação das emissões de papel moeda às autoridades do Congresso. Neste sentido já existe também projeto de lei nesta Casa, com substitutivo, já em discussão na Comissão de Economia, mas paralisado por força de influência governamental.

Ainda lembraria, Sr. Presidente, a reforma do dispositivo constitucional para tornar possível a desapropriação, por interesse social, sem prévia indeniza-

ção em dinheiro, conforme ~~EXXIX~~ foi proposto pela Comissão Especial de Juristas, em trabalho já devidamente estudado, plenamente justificado, pronto para entrar em discussão e tramitação nesta Casa.

Ainda mais, Sr. Presidente, lembraria uma lei, um projeto de lei que regule a desapropriação por interesse social e que se acha trancado na Mesa da Câmara, depois de estar com todos os pareceres, já em condições de ser votado pelo Plenário.

Há mais de seis meses, Sr. Presidente, que, apesar de inúmeras questões de ordem por mim levantadas, esse projeto continua trancado na Mesa ou na gaveta do Presidente da Câmara.

Lembraria, finalmente, Sr. Presidente, a necessidade da regulamentação de

todos os instrumentos legais que permitam ao Governo distribuir subvenções pelo sistema cambial, subvenções invisíveis que não são devidamente apre~~ci~~adas pelo Congresso Nacional.

Eis aí, Sr. Presidente, algumas promessas que os trabalhadores, no dia de amanhã, prefeririam ouvir de S.Exa.; o Sr. Presidente da República, e não simples palavras de que está criando Conselhos e Comissões para paralisar a subida do custo da vida.

Também pediria a S.Exa. a retomada das publicações dos dados oficiais sobre o custo da vida, porque esta Casa precisa estar amplamente informada do que está ocorrendo neste país.

O SR SERGIO MAGALHÃES - Não é possível, Sr. Presidente, que a exploração atinja a esse ponto, a ponto de se esconder os elementos reais para conhecimento do povo brasileiro.

É o que tinha a dizer. (Muito bem)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3.406-C — 1953

Define os casos de desapropriações por interesse social e dispõe sobre a sua efetivação; tendo pareceres sobre emendas de 2.ª discussão: da Comissão de Constituição e Justiça, contrário às emendas de ns. 1 a 12, e da Comissão de Economia, pela aprovação das de ns. 3 — 5 — 9 — 10 e 12, pela rejeição das de ns. 1 — 4 — 8 e 11, e com subemendas substitutivas às de ns. 2 — 6 e 7

PROJETO N.º 3.406-53, EMENDADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A desapropriação por interesse social será decretada para atender a princípios de justiça social na ordem econômica, aplicando-se esses princípios na produção e consumo da riqueza coletiva e para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do artigo 147 da Constituição.

Art. 2.º Considera-se de interesse social:

I — O aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deva ou possa suprir por seu destino econômico;

II — a inalação ou a intensificação da exploração rural em áreas incluídas em plano de zoneamento agrícola aprovado pelo Poder Público;

III — o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola;

IV — a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde com a tolerância expressa ou tácita do proprie-

tário tenham construído sua habitação formando núcleos residenciais de mais de 10 famílias;

V — a construção de bairros e casas populares;

VI — as terras e águas que se valorizem extraordinariamente em consequência de obras e serviços públicos notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação, armazenamento de água e irrigação, bem assim as suscetíveis dessa valorização pela iminência dessas obras e serviços públicos;

VII — a proteção do solo contra a erosão e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.

§ 1.º Bem improdutivo é todo aquele desviado ou retirado da produção ou o que não atingiu durante os últimos 3 ou 5 anos o índice de produção fixado pelo Ministério da Agricultura ou das Secretarias de Agricultura ou de Economia dos Estados para a respectiva região; ou na falta dessa indicação aquele cuja produção seja inferior a 5% do seu valor naqueles períodos.

§ 2.º As necessidades de habitação, trabalho e consumo serão apuradas anualmente segundo a conjuntura e condições econômicas locais, cabendo o seu estudo e verificação às autori-

dações encarregadas de velar pelo bem estar e pelo abastecimento das respectivas populações.

Art. 3.º A intervenção do Poder Público na propriedade e uso do bem importará na sua desapropriação ou na sua utilização temporária.

§ 1.º Os bens desapropriados serão objeto de venda ou de locação, a quem estiver em condições de dar-lhes a destinação social prevista.

§ 2.º No caso de utilização temporária o respectivo prazo não será inferior a 3 anos; quando superior a 10 anos, o proprietário poderá reclamar a desapropriação do domínio.

Art. 4.º Quando a intervenção do Poder Público tiver por objeto a utilização temporária, cabe-lhe marcar o prazo dessa utilização, seu preço será fixado judicialmente, aplicando-se para esse fim os critérios fiscais de avaliação e as normas da locação.

Art. 5.º No que esta lei fôr omissa aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por utilidade pública, inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma B, realizada em 17-11-55, opinou unanimemente, pela aprovação do substitutivo apresentado pelo deputado Nestor Duarte ao Projeto n.º 3.406-53, na forma do parecer do Relator, com exceção das restrições constantes do parecer, referentes à expropriação de bens móveis. Estiveram presentes os srs. deputados Milton Campos — Presidente, Raymundo Brito — Relator, Rondon Pacheco, Oliveira Brito, Raul Pilla, Aliomar Baleeiro, Joaquim Duval e Abgvar Bastos.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 17 de novembro de 1955. — *Milton Campos* — Presidente — *Raymundo Brito* — Relator.

EMENDAS DE 2.ª DISCUSSÃO A QUE SE REFEREM OS PARECERES.

N.º 1

Acrescente-se ao vencido em 1.ª discussão o seguinte inciso ao artigo 2.º

— a construção ou ampliação de estádios ou praças desportivas destinadas a associações vinculadas ao Conselho Nacional de Desportos. — *João Machado* — Líder do PTB.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-lei n.º 3199, de 14 de abril de 1941, que criou o Conselho Nacional de Desportos, admitindo a participação das associações desportivas, no terreno da educação física, estabeleceu a necessidade do vínculo dessas associações (clubes) ao referido Conselho por intermédio das Ligas, Federações e Confederações a fim de que o Estado pudesse acompanhar e fiscalizar as atividades de cada uma delas.

Além disso estabelece a Constituição Federal em seu artigo 147:

“O uso da propriedade será condicionado ao bem estar social”. E’ bem maior o benefício prestado à coletividade por uma associação desportiva que disponha de local onde possa proporcionar aos seus associados os benefícios da educação física do que permitir-se que um imóvel permaneça abandonado, aguardando a constante valorização imobiliária que sómente aproveita ao seu feliz proprietário, quando não sucede o que frequentemente se verifica que é o despejo sumário de associações desportivas com a destruição total de anos de labor e a inutilização de local adequado para a prática desportiva com a qual se beneficiam centenas ou milhares de jovens de ambos os sexos.

Não obstante o elevado propósito do Decreto-lei n.º 3.199, de amparar e estimular as associações desportivas vinculadas ao C. N. D., como órgãos de cooperação do Governo na salutar campanha da educação física da nossa juventude, não tem esse mesmo governo como preservar, pela desapropriação, as centenas de praças de desportos existentes pela omissão na lei em vigor.

E’ exatamente o que pretende a emenda corrigir.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 1956.

N.º 2

Redija-se assim o art. 1.º:

Art. 1.º A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem estar social, na forma do artigo 147 da Constituição.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 1956. — *Adauto Cardoso*. — *Daniel Faraco*. — *Ostoja Roguski*. — *Nestor Jost*. — *Moreira da Rocha*. — *Yukishigue Tamura*. — *Josué de Souza*.

— Clóvis Pestana. — Rondon Pacheco. — Taciano de Melo. — Costa Rodrigues. — Mendonça Junior. — Hermes Pereira de Souza. — Sergio Magalhães. — Nelson Parijós. — Antonio Baby. — Rubens Berardo. — Dias Lins.

N.º 3

O inciso II do art. 2.º passará a ter a seguinte redação:

II — a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não seja obedecido plano de zoneamento agrícola, aprovado em lei federal.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 1956. — Aduino Cardoso. — Daniel Faraco. — Ostoj Roguski. — Nestor Jost. — Moreira da Rocha. — Yukishigue Tamura. — Josué de Souza. — Clóvis Pestana. — Rondon Pacheco. — Taciano de Melo. — Costa Rodrigues. — Mendonça Junior. — Hermes Pereira de Souza. — Sergio Magalhães. — Nelson Parijós. — Antonio Baby. — Rubens Berardo. — Dias Lins.

N.º 4

Ao inciso III do art. 2.º dê-se a seguinte redação:

III — o estabelecimento e a manutenção de colônias agrícolas.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 1956. — Aduino Cardoso. — Daniel Faraco. — Ostoj Roguski. — Nestor Jost. — Moreira da Rocha. — Yukishigue Tamura. — Josué de Souza. — Clóvis Pestana. — Rondon Pacheco. — Taciano de Melo. — Costa Rodrigues. — Mendonça Junior. — Hermes Pereira de Souza. — Sergio Magalhães. — Nelson Parijós. — Antonio Baby. — Rubens Berardo. — Dias Lins.

N.º 5

Redija-se assim o inciso IV do artigo 2.º:

IV — a construção de casas populares.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 1956. — Aduino Cardoso. — Daniel Faraco. — Ostoj Roguski. — Nestor Jost. — Moreira da Rocha. — Yukishigue Tamura. — Josué de Souza. — Clóvis Pestana. — Rondon Pacheco. — Taciano de Melo. — Costa Rodrigues. — Mendonça Junior. — Hermes Pereira de Souza. — Sergio Magalhães. — Nelson Parijós. — Antonio Baby. — Rubens Berardo. — Dias Lins.

N.º 6

O inciso V do art. 2.º passará a ter a seguinte redação:

V — as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela iminência de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação, armazenamento de água e irrigação.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 1956. — Aduino Cardoso. — Daniel Faraco. — Ostoj Roguski. — Nestor Jost. — Moreira da Rocha. — Yukishigue Tamura. — Josué de Souza. — Clóvis Pestana. — Rondon Pacheco. — Taciano de Melo. — Costa Rodrigues. — Mendonça Junior. — Hermes Pereira de Souza. — Sergio Magalhães. — Nelson Parijós. — Antonio Baby. — Rubens Berardo. — Dias Lins.

N.º 7

Redija-se assim o inciso VI, do artigo 2.º:

VI — a proteção do solo contra a erosão e a preservação dos cursos d'água.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 1956. — Aduino Cardoso. — Daniel Faraco. — Ostoj Roguski. — Nestor Jost. — Moreira da Rocha. — Yukishigue Tamura. — Josué de Souza. — Clóvis Pestana. — Rondon Pacheco. — Taciano de Melo. — Costa Rodrigues. — Mendonça Junior. — Hermes Pereira de Souza. — Sergio Magalhães. — Nelson Parijós. — Antonio Baby. — Rubens Berardo. — Dias Lins.

N.º 8

O inciso VII do art. 2.º passará a ter a seguinte redação.

VII — os demais casos previstos em leis especiais.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 1956. — Aduino Cardoso. — Daniel Faraco. — Ostoj Roguski. — Nestor Jost. — Moreira da Rocha. — Yukishigue Tamura. — Josué de Souza. — Clóvis Pestana. — Rondon Pacheco. — Taciano de Melo. — Costa Rodrigues. — Mendonça Junior. — Hermes Pereira de Souza. — Sergio Magalhães. — Nelson Parijós. — Antonio Baby. — Rubens Berardo. — Dias Lins.

N.º 9

O § 1.º do art. 2.º passará a ter a seguinte redação:

§ 1.º — o disposto no n.º I deste artigo somente se aplicará nos casos de

bens retirados da produção ou, em se tratando de imóveis rurais, daqueles cuja produção, por ineficientemente explorados, seja notavelmente inferior à média da região, atendidas as condições naturais do seu solo e sua situação em relação aos mercados.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 1956. — *Adauto Cardoso*. — *Daniel Faraco*. — *Ostoja Roguski*. — *Nestor Jost*. — *Moreira da Rocha*. — *Yukishigue Tamura*. — *Josué de Souza*. — *Clóvis Pestana*. — *Rondon Pacheco*. — *Taciano de Melo*. — *Costa Rodrigues*. — *Mendonça Junior*. — *Hermes Pereira de Souza*. — *Sergio Magalhães*. — *Nelson Parijós*. — *Antonio Baby*. — *Rubens Berardo*. — *Dias Lins*.

N.º 10

Redija-se assim o art. 3.º:

Art. 3.º O expropriante tem o prazo de dois anos, a partir da decretação da desapropriação por interesse social, para efetivar a aludida desapropriação e iniciar as medidas de aproveitamento do bem expropriado.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 1956. — *Adauto Cardoso*. — *Daniel Faraco*. — *Ostoja Roguski*. — *Nestor Jost*. — *Moreira da Rocha*. — *Yukishigue Tamura*. — *Josué de Souza*. — *Clóvis Pestana*. — *Rondon Pacheco*. — *Taciano de Melo*. — *Costa Rodrigues*. — *Mendonça Junior*. — *Hermes Pereira de Souza*. — *Sergio Magalhães*. — *Nelson Parijós*. — *Antonio Baby*. — *Rubens Berardo*. — *Dias Lins*.

N.º 11

Suprimam-se os §§ 1.º e 2.º do art. 3.º

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 1956. — *Adauto Cardoso*. — *Daniel Faraco*. — *Ostoja Roguski*. — *Nestor Jost*. — *Moreira da Rocha*. — *Yukishigue Tamura*. — *Josué de Souza*. — *Clóvis Pestana*. — *Rondon Pacheco*. — *Taciano de Melo*. — *Costa Rodrigues*. — *Mendonça Junior*. — *Hermes Pereira de Souza*. — *Sergio Magalhães*. — *Nelson Parijós*. — *Antonio Baby*. — *Rubens Berardo*. — *Dias Lins*.

N.º 12

Dê-se ao art. 4.º a seguinte redação:

Art. 4.º Os bens desapropriados serão objeto de venda ou locação, a quem estiver em condição de dar-lhes a destinação social prevista.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 1956. — *Adauto Cardoso*. — *Daniel*

Faraco. — *Ostoja Roguski*. — *Nestor Jost*. — *Moreira da Rocha*. — *Yukishigue Tamura*. — *Josué de Souza*. — *Clóvis Pestana*. — *Rondon Pacheco*. — *Taciano de Melo*. — *Costa Rodrigues*. — *Mendonça Junior*. — *Hermes Pereira de Souza*. — *Sergio Magalhães*. — *Nelson Parijós*. — *Antonio Baby*. — *Rubens Berardo*. — *Dias Lins*.

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SÔ-
BRE AS EMENDAS DE 2.ª
DISCUSSÃO

PARECER DO RELATOR

Emenda n.º 1

A matéria da emenda está compreendida nos casos de desapropriação por utilidade pública, pois, a desapropriação por interesse social "será decretada para atender a princípios de justiça social na ordem econômica", conforme conceitua o projeto.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 11 de maio de 1956. — *Rondon Pacheco*, Relator.

Emendas ns. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 — Prejudicadas, face o disposto no art. 165 letra "e" do Regimento Interno.

Emenda n.º 11 — supressiva.

Pela rejeição. A matéria constante do § 1.º que se pretende suprimir está consubstanciada na emenda aditiva n.º 12, do mesmo ilustre autor. Quanto ao § 2.º não se justifica a sua exclusão do projeto.

Sala Afrânio de Melo Franco, 11 de maio de 1956. — *Rondon Pacheco*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 11 de maio de 1956, examinando as emendas apresentadas ao Projeto n.º 3.406-53 em 2.ª discussão, opinou, por unanimidade, contrariamente, às emendas ns. 1 a 12, na forma do parecer do Relator, presentes os Srs. Deputados Oliveira Brito — Presidente, Rondon Pacheco — Relator, Milton Campos, Antônio Horácio, Amaury Pedrosa, Oscar Corrêa, Raymundo Brito, Leoberto Leal, Aliomar Baleeiro, Tarso Dutra, Martins Rodrigues, Abguar Bastos e Unirio Machado.

Sala Afrânio de Melo Franco, 11 de maio de 1956. — *Oliveira Brito*, Presidente. — *Rondon Pacheco*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA SOBRE AS EMENDAS DE SEGUNDA DISCUSSÃO

PARECER DO RELATOR

Emenda n.º 1

Parecer favorável — A emenda tem por fim evitar “o despejo de associações desportivas com a destruição total de anos de labor e a inutilização de local adequado para a prática desportiva com a qual se beneficiam centenas ou milhares de jovens de ambos os sexos”.

Emenda n.º 2

Parecer contrário. No parecer de 29 de dezembro de 1955, opinamos favoravelmente ao substitutivo do nobre Deputado Nestor Duarte, que foi aprovado em primeira discussão.

Emendas restantes

Prejudicadas em face do disposto no art. 165, letra “a”, do Regimento Interno.

Sala “Carlos Peixoto Filho”, 29 de maio de 1956. — *Sérgio Magalhães*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em suas 48.ª e 49.ª reuniões ordinárias, realizadas, respectivamente, em 25 e 27 de setembro de 1956, pela sua turma A,

— presentes os Senhores Deputados Daniel Faraco — Presidente, Augusto De Gregório — Vice-Presidente da turma A, Adolfo entil, Nonato Marques, Drault Ernany, Hugo Cabral,

Ernesto Saboya, Napoleão Fontenelle, Uriel Alvim, Carneiro de Loyola, João Menezes, Sérgio Magalhães, Leoberto Leal,

— apreciando o parecer do relator, Sr. Deputado Sérgio Magalhães,
— Resolveu:

I — opinar pela aprovação das emendas de ns. 3, 5, 9, 10 e 12,

II — opinar pela rejeição das emendas de ns. 1, 4, 8 e 11,

III — apresentar as seguintes subemendas substitutivas:

a) à emenda n.º 2, nos seguintes termos:

Redija-se, como segue, o artigo 1.º:

“Art. 1.º A desapropriação por interesse social será decretada para promover o bem público, nos termos do artigo 147 combinado com o artigo 141, n.º 16 da Constituição Federal”.

b) à emenda n.º 6, nos seguintes termos:

Redija-se, como segue, o inciso V do art. 2.º:

“as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação, armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas”.

c) à emenda n.º 7, nos seguintes termos:

Redija-se, como segue, o inciso VI, do art. 2.º:

“A proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais”.

Sala “Carlos Peixoto Filho”, 27 de setembro de 1956. — *Daniel Faraco*, Presidente. — *Sérgio Magalhães*, Relator.

OBSERVAÇÕES

Lined area for handwritten observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

